

**ADRIANA DANTAS BESSA
MARIA EMILIA CAMARGO**



JUDICIÁRIO MULTIPORTAS: A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS



SÃO PAULO | 2025

**ADRIANA DANTAS BESSA
MARIA EMILIA CAMARGO**



JUDICIÁRIO MULTIPORTAS: A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS



SÃO PAULO | 2025

1.^a edição

Adriana Dantas Bessa
Maria Emilia Camargo

**JUDICIÁRIO MULTIPORTAS: A CONCILIAÇÃO E A
MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTAS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

ISBN 978-65-6054-253-2



Adriana Dantas Bessa
Maria Emilia Camargo

JUDICIÁRIO MULTIPORTAS: A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO
COMO FERRAMENTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2025

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY-NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

B561j Bessa, Adriana Dantas.
Judiciário multiportas [livro eletrônico] : a conciliação e a mediação como ferramentas de solução de conflitos / Adriana Dantas Bessa, Maria Emilia Camargo. – 1. ed. – São Paulo, SP : Editora Arché, 2025.
196 p. : il.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-6054-253-2

1. Conciliação. 2. Mediação. 3. Judiciário multiportas. 4. Resolução consensual de conflitos. 5. Efetividade do sistema judiciário. I. Camargo, Maria Emilia. II. Título.

CDD 347.09

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE cancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright* © 2025 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a todos os meus professores que me apoiaram na minha carreira acadêmica, mostrando que a educação transforma vidas e a sociedade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, em especial meus filhos, Iago e Igor, e a minha mãe dona Help. Obrigado por todo o amor, apoio e incentivo nos momentos difíceis.

Agradeço a minha Orientadora, Prof. Maria Emilia Camargo pela orientação valiosa, paciência e por sempre acreditar em mim. Seu apoio foi fundamental em cada etapa deste processo."

Agradeço as partes que participaram de audiências comigo que me fizeram crescer profissionalmente, incentivando o diálogo em busca de uma solução pacífica.

Agradeço aos meus colegas da Central de Audiências – Recife TJPE e CEJUSC Recife TJPE, pelo incentivo, confiança e apoio emocional.

Agradeço ao TJPE, pelo desafio de voltar aos estudos a fim de cursar um mestrado.

RESUMO

Este livro teve como objetivo analisar o papel dos métodos alternativos de resolução de conflitos, especialmente a conciliação e mediação, no contexto do Judiciário Multiportas, e como essas práticas contribuem para promover uma justiça mais acessível, eficiente e centrada nas necessidades das partes envolvidas. A justificativa para explorar esses métodos repousou na necessidade de uma abordagem mais humanizada e colaborativa, capaz de atender às demandas contemporâneas por uma justiça mais célere e menos adversarial. A metodologia utilizada se classifica quanto à natureza como qualitativa, exploratória e descritiva, com estratégias como revisão bibliográfica e documental, ou seja, envolveu uma análise de dados disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça e uma pesquisa bibliográfica sobre o tema. Os resultados demonstraram que as audiências de conciliação e mediação contribuíram positivamente para a efetividade do sistema judiciário brasileiro. Essas práticas promoveram uma cultura de resolução consensual de conflitos, oferecendo uma alternativa ágil e eficiente aos litígios tradicionais. Ao facilitar acordos entre as partes, não apenas aliviaram a carga dos tribunais, mas também garantiram o acesso à justiça de maneira mais rápida e satisfatória para todos os envolvidos. Essa abordagem não adversarial não apenas resolveu disputas de forma mais eficaz, mas também fortaleceu a confiança na capacidade do sistema judiciário de oferecer soluções justas e equitativas para os cidadãos brasileiros. Em suma, os métodos alternativos de resolução de conflitos desempenham um papel vital na promoção de uma justiça mais acessível, eficiente e centrada nas necessidades das partes envolvidas. Ao adotar uma abordagem colaborativa e flexível, o Judiciário Multiportas reforça o compromisso com a busca por uma solução justa e satisfatória para todos os envolvidos, contribuindo para uma sociedade mais harmoniosa e resiliente.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Judiciário Multiportas. Resolução Consensual de Conflitos. Efetividade.

ABSTRACT

The aim of this e-book was to analyze the role of alternative methods of conflict resolution, especially conciliation and mediation, in the context of the Multiport Judiciary, and how these practices contribute to promoting justice that is more accessible, efficient and focused on the needs of the parties involved. The justification for exploring these methods rested on the need for a more humanized and collaborative approach, capable of meeting contemporary demands for faster and less adversarial justice. The methodology used is classified as qualitative, exploratory and descriptive in nature, with strategies such as a bibliographical and documentary review, i.e. it involved an analysis of data available on the website of the National Council of Justice and a bibliographical search on the subject. The results showed that conciliation and mediation hearings have contributed positively to the effectiveness of the Brazilian judicial system. These practices have promoted a culture of consensual conflict resolution, offering an agile and efficient alternative to traditional litigation. By facilitating agreements between the parties, they have not only eased the burden on the courts, but also ensured faster and more satisfactory access to justice for all involved. This non-adversarial approach has not only resolved disputes more effectively, but has also strengthened confidence in the judicial system's ability to offer fair and equitable solutions to Brazilian citizens. In short, alternative dispute resolution methods play a vital role in promoting justice that is more accessible, efficient and centered on the needs of the parties involved. By adopting a collaborative and flexible approach, the Multiport Judiciary reinforces its commitment to the search for a fair and satisfactory solution for all involved, contributing to a more harmonious and resilient society.

Keywords: Conciliation. Mediation. Multi-Door Courthouse. Consensual Conflict Resolution. Effectiveness.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1. ESTATÍSTICAS DA MEDIAÇÃO NO BRASIL.....	101
FIGURA 2. SÉRIE HISTÓRICA DO ÍNDICE DE CONCILIAÇÃO...	107
FIGURA 3. VENCEDORES DA XIV EDIÇÃO DO PRÊMIO CONCILIAR É LEGAL.	126

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01	15
INTRODUÇÃO	
CAPÍTULO 02	21
REFERENCIAL TEÓRICO	
CAPÍTULO 03	132
METODOLOGIA	
CAPÍTULO 04	135
RESULTADOS E DISCUSSÃO	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	174
REFERÊNCIAS	179
ANEXOS	189
ÍNDICE REMISSIVO	191

CAPÍTULO 01

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

A resolução de conflitos é essencial para manter a ordem social e promover a justiça, representando um desafio constante em sociedades complexas e dinâmicas, que exigem abordagens inovadoras e eficazes por parte do sistema judiciário. No contexto contemporâneo, a implementação de alternativas à via judicial tradicional tem sido cada vez mais valorizada, especialmente através da abordagem conhecida como Judiciário Multiportas, que representa uma mudança significativa ao reconhecer a importância de diversificar os métodos de resolução de disputas (LESSA NETO, 2015).

Em vez de depender exclusivamente de litígios formais, o Judiciário Multiportas busca incorporar métodos como conciliação, mediação e arbitragem, oferecendo opções que não apenas promovem a pacificação entre as partes, mas também aumentam a eficiência e tornam a justiça mais acessível (CABRAL, 2024).

Lessa Neto (2015) argumenta que essa diversificação não apenas alivia a carga do sistema judicial, mas também proporciona às partes envolvidas uma participação mais ativa no processo de resolução de conflitos. Além disso, esses métodos frequentemente resultam em soluções mais rápidas, econômicas e adaptadas às necessidades específicas das partes, contribuindo assim para a construção de uma cultura de resolução de disputas mais eficiente e colaborativa.

Nesse sentido, o Judiciário Multiportas apresenta-se como uma solução para esse desafio, propondo diversas alternativas de acesso à

justiça, cada uma direcionada para atender de forma específica e eficiente às particularidades das partes envolvidas. Nesse cenário, a conciliação e a mediação destacam-se como instrumentos essenciais para fomentar a resolução pacífica de conflitos, proporcionando um processo mais rápido e colaborativo, onde as partes podem participar ativamente na construção de soluções mutuamente benéficas. Além de preservar os vínculos interpessoais, esses mecanismos contribuem para a redução da sobrecarga do sistema judiciário, oferecendo uma alternativa mais eficaz e menos dispendiosa em comparação aos litígios tradicionais (DINAMARCO, 2001).

Ao direcionar o foco para o tema das múltiplas portas no Judiciário, torna-se relevante compreender a importância crescente da conciliação e mediação na resolução de litígios. A proposta de proporcionar métodos alternativos de solução de conflitos não apenas destaca a necessidade de aliviar a carga do sistema judicial, mas também ressalta a busca por uma justiça mais acessível, eficiente e centrada nas necessidades das partes envolvidas (CUNHA, 2020). Essas abordagens não apenas oferecem uma via mais colaborativa e participativa para resolver disputas, mas também ajudam a preservar os relacionamentos interpessoais e promover uma cultura de resolução de conflitos mais construtiva e sustentável.

A fundamentação para o uso da conciliação e da mediação como instrumentos centrais nesse contexto está na busca por uma abordagem mais humanizada e cooperativa, que possa responder às demandas atuais por uma justiça mais ágil e menos conflituosa (OLIVEIRA, 2021).

Assim, no contexto deste estudo, foi analisada a crescente importância da conciliação e mediação como ferramentas essenciais na resolução de litígios dentro do paradigma do Judiciário Multiportas. Essas práticas não apenas promovem uma resolução mais eficiente e satisfatória dos conflitos, mas também fortalecem a participação das partes envolvidas no processo decisório, contribuindo para uma justiça mais acessível e centrada nas necessidades dos indivíduos.

1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Como os métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e mediação, dentro do contexto do Judiciário Multiportas, contribuem para promover uma justiça mais acessível, eficiente e centrada nas necessidades das partes envolvidas?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar o papel dos métodos alternativos de resolução de conflitos, especialmente a conciliação e mediação, no contexto do Judiciário Multiportas, e como essas práticas contribuem para promover uma justiça mais acessível, eficiente e centrada nas necessidades das partes envolvidas.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Investigar as características e benefícios da conciliação e mediação como métodos alternativos de resolução de conflitos, considerando sua aplicação prática dentro do contexto do sistema judiciário;
- Identificar os desafios e as oportunidades associados à implementação efetiva do Judiciário Multiportas, bem como sugerir possíveis estratégias para superar esses obstáculos e promover uma cultura de resolução colaborativa de disputas.

1.3 JUSTIFICATIVA

A justificativa para este estudo reside na crescente relevância da conciliação e mediação como instrumentos importantes para a resolução de litígios no contexto do Judiciário Multiportas. A demanda contemporânea por uma justiça mais célere e menos adversarial emerge, sobretudo, do congestionamento dos tribunais, da morosidade processual e da insatisfação crescente das partes com o modelo tradicional de resolução de conflitos. Essa demanda se manifesta a partir de diversos setores da sociedade, incluindo cidadãos, empresas e organizações, que buscam soluções rápidas, eficazes e que considerem os aspectos relacionais e emocionais dos litígios. Ela se expressa por meio do aumento da procura por métodos alternativos, como mediação e conciliação, bem como pela incorporação dessas práticas no ordenamento jurídico e na política pública brasileira.

1.4 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

O livro está estruturada em quatro partes principais. Primeiro, o referencial teórico examina aspectos fundamentais do acesso à justiça, abordando as barreiras e desafios enfrentados. Em seguida, explora o sistema de Judiciário Multiportas, detalhando suas características e a evolução no Brasil, incluindo a análise das diferentes vias disponíveis para a resolução de conflitos. A seção também avalia o papel da mediação e conciliação na implantação desse sistema, com foco nas mudanças introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e a efetividade das audiências sob essa ótica.

A metodologia descreve o desenho da pesquisa, as técnicas de coleta e análise de dados, e justifica as escolhas feitas para responder ao problema de pesquisa. Na seção de resultados e discussão, os achados são apresentados e interpretados, comparando-os com a literatura existente para destacar a eficácia das práticas de conciliação e mediação. Por fim, as considerações finais resumem as principais conclusões, discutem as implicações dos resultados e sugerem áreas para futuras pesquisas, além de refletirem sobre as limitações da pesquisa e a importância das descobertas para a melhoria do sistema de justiça.

CAPÍTULO 02

REFERENCIAL TEÓRICO

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico proposto aborda a evolução e os desafios relacionados ao acesso à justiça, com ênfase na implementação do Sistema Judiciário Multiportas no Brasil. Inicialmente, são discutidos os fundamentos do acesso à justiça, destacando sua relevância para a garantia de direitos e cidadania. Em seguida, explora-se o conceito de Judiciário Multiportas e suas adaptações no contexto brasileiro, com atenção especial às práticas de mediação e conciliação, que ganharam destaque com a introdução do Código de Processo Civil de 2015. Por fim, analisa-se a efetividade das audiências de conciliação e mediação, considerando sua contribuição para a construção de um sistema mais acessível, ágil e eficiente.

2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

Nos últimos tempos, tem-se observado um crescente interesse no debate sobre o acesso à justiça. Este tópico tem ganhado destaque nas agendas tanto nacionais quanto internacionais, especialmente no contexto das reformas judiciais, com foco particular na América Latina. É objeto de atenção por parte de organizações internacionais como o Banco Mundial e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), entre outras, e também é tema de discussão em diversos grupos e centros de pesquisa dedicados aos sistemas de justiça e ao poder judiciário (IGREJA; RAMPIN, 2021).

Esse renovado interesse, no entanto, nem sempre traz consigo novos enfoques para o debate, e muitas das análises que se observam ainda se baseiam em preconceções, que necessitam ser revistas, sobre o conceito de justiça. Além disso, o conceito de acesso à justiça muitas vezes é limitado apenas ao acesso ao sistema judicial, o que restringe sua capacidade de lidar com os desafios contemporâneos da nossa sociedade (IGREJA; RAMPIN, 2021).

De forma específica, Igreja e Rampin (2021) destacam que nos últimos anos têm surgido estudos com o propósito de ampliar a análise sobre o acesso à justiça para além do âmbito do poder judiciário e dos respectivos processos e instrumentos necessários para ingressar nele ou utilizá-lo. Diversas abordagens têm sido adotadas para examinar o acesso à justiça, particularmente aquelas originadas nas ciências sociais. De acordo com Cappelletti e Garth (1988), a visão do acesso à justiça como um dos direitos humanos mais fundamentais é enfatizada como uma exigência primordial de um sistema jurídico igualitário e contemporâneo, que não apenas proclama, mas também assegura os direitos de todos.

Ao longo do tempo, a interpretação e o exercício do direito de acesso à justiça variaram significativamente, sendo associadas a diferentes figuras e instituições, como o soberano, a religião, os cidadãos e o pretor (SPENGLER; BEDIN, 2013). Estudar a trajetória desse direito é essencial para entendê-lo plenamente. Segundo Cappelletti e Garth (1988), os princípios fundamentais desse direito se desenvolveram no contexto do governo liberal do século XVIII. Esses princípios foram cruciais para a

promoção de várias garantias individuais oferecidas pelo Estado, o que, por sua vez, permitiu o desenvolvimento dos direitos sociais

Sob essa perspectiva, observa-se que os governos orientados pelo liberalismo inicialmente promoviam garantias individuais relacionadas à restrição do poder estatal sobre os cidadãos. Seguindo essa linha de raciocínio, Cappelletti e Garth (1988) ressaltam que essas garantias, que se manifestavam na forma de permissão formal para acessar o sistema judiciário, limitavam-se apenas à autorização para que os indivíduos reivindicassem seus direitos ou se defendessem contra ameaças.

No mencionado modelo de governo não havia esforços significativos para educar o público sobre seus direitos individuais e como exercê-los, resultando em um acesso à jurisdição e à apresentação ou contestação de demandas judiciais consideravelmente limitado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Nesse contexto, percebe-se que, inicialmente, a proposta formal de acesso à justiça era relativamente ineficaz, especialmente para a maioria da população que possuía menos conhecimento sobre o assunto.

Além disso, é importante ressaltar que, naquela época, o governo não demonstrava preocupação com a capacidade de defesa dos menos privilegiados em tribunal, muitas vezes impossibilitando-os de reivindicar seus direitos. Isso evidencia que, para além da mera declaração de direitos, é essencial fornecer meios tangíveis para exercê-los. Sadek (2009) argumenta que o desenvolvimento do sistema judiciário precisa beneficiar toda a sociedade, garantindo-lhe meios eficazes para pleitear seus direitos. Portanto, a mera garantia formal de aplicação da justiça não é suficiente.

Da mesma forma, Cappelletti e Garth (1988) argumentam que a mera existência formal do direito, sem sua efetivação prática, indica uma deficiência na prestação jurisdicional. Fica evidente, portanto, que simplesmente declarar garantias individuais aos cidadãos representava apenas um primeiro passo na busca pela efetiva proteção jurídica.

É importante destacar que, no contexto do estado liberal, a maioria da população desconhecia seus direitos e não tinha recursos para contratar um advogado. Consequentemente, a capacidade de reivindicar direitos só era acessível para aqueles poucos que podiam arcar com um representante legal particular, enquanto essa situação não era motivo de preocupação para o estado, que permanecia passivo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Adicionalmente, é importante salientar que, nessa época, o Estado sequer considerava a possibilidade de oferecer assistência jurídica gratuita, proteção de direitos difusos ou assumir responsabilidades estatais para promover direitos sociais. Diante desse cenário, é incontestável que a maioria dos cidadãos sob jurisdição se encontrava em uma situação vulnerável, o que inevitavelmente resultava na violação de seus direitos de forma indiscriminada (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Como consequência, tornou-se evidente que a mudança fundamental necessária para tornar a justiça uma realidade social seria superar o paradigma de que o governante não tinha a responsabilidade de agir positivamente em prol da proteção dos governados. Em decorrência disso, Sadek (2009) observa que a responsabilidade de garantir os direitos sociais passou a ser atribuída ao Estado, que não podia mais adotar a postura passiva que antes mantinha.

Em virtude da mencionada mudança de paradigma, ocorreram mudanças substanciais na forma como a justiça era prestada, visando aumentar a proteção dos mais vulneráveis. Conforme observado por Sadek (2009), ao perceber que esses indivíduos não possuíam capacidade suficiente de defesa, foi estabelecida uma nova garantia de extrema importância: o direito à assistência judiciária. Esse processo resultou em uma redefinição da prestação jurisdicional com o intuito de ampliar a proteção dos mais vulneráveis, culminando na instituição do direito à assistência judiciária como uma garantia essencial para o acesso à justiça. Cappelletti e Garth (1988) destacam que o conceito de acesso à justiça:

[...] reflete o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, [...] deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 3).

Desse modo, o conceito de acesso à justiça engloba o conjunto de condições e mecanismos que possibilitam às pessoas reivindicar seus direitos e resolver conflitos dentro do sistema jurídico de um Estado. No campo do direito, mais especificamente, dentro do conjunto de estudos empíricos sobre esse tema, merecem destaque as contribuições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988). Na década de 1970, eles conduziram uma abrangente pesquisa comparativa entre diferentes países e sistemas jurídicos, a partir da qual propuseram uma teoria explicativa inovadora, conhecida mundialmente como a teoria das ondas de renovação do acesso à justiça.

Essas "ondas", conforme formuladas pelos autores, representam os esforços para garantir assistência jurídica aos menos favorecidos (primeira

onda), a representação de interesses difusos (segunda onda) e a ampliação do conceito de acesso à justiça para incluir preocupações sobre a eficácia do processo (terceira onda) (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

É importante destacar que, embora não seja uma tarefa simples, a definição de acesso à justiça apresenta duas finalidades básicas no sistema jurídico, que, segundo Cappelletti e Garth (1988), são: a) garantir que seja verdadeiramente acessível a todos; e b) produzir resultados que sejam justos tanto social quanto individualmente.

Conforme observado por Sadek (2014), o acesso à justiça não apenas é essencial para o exercício dos direitos, mas também contribui diretamente para a promoção da igualdade material e para a supremacia das leis. Isso ocorre porque o acesso à justiça está alinhado a vários princípios, todos eles voltados para garantir o cumprimento justo e inquestionável do ordenamento jurídico. Dessa forma, amplia-se a eficácia da jurisdição em sua totalidade. Na mesma linha de pensamento, destaca-se a contribuição de Belo (2010), que argumenta que um sistema jurídico que garante um acesso efetivo à justiça está não apenas proporcionando uma prestação judiciária formal, mas também material, promovendo assim uma justiça equitativa.

Portanto, compreende-se o direito de acesso à justiça como a concretização do exercício de direitos e do cumprimento das leis de forma equitativa. Nesse sentido, a garantia de acesso à justiça é reconhecida como uma realização do princípio que sustenta o Estado de Direito. De acordo com Canotilho (2003), essa garantia consiste fundamentalmente no direito à proteção jurídica por meio dos tribunais. É através do efetivo exercício

do acesso à justiça que diversos outros direitos, igualmente fundamentais, podem ser assegurados quando violados.

Assim, entende-se que o acesso aos tribunais garante ao jurisdicionado o direito de buscar uma solução jurídica dentro de um prazo razoável, assegurando plenamente a observância das normas vigentes no sistema jurídico. Essa decisão é proferida por um magistrado independente e imparcial, conforme destacado por Canotilho (2003).

No Brasil, a discussão sobre a disponibilidade de acesso à justiça foi estimulada pelo relatório de Cappelletti e Garth, tornando-se mais proeminente especialmente após a promulgação da Constituição de 1988. O direito ao amplo acesso à justiça é reconhecido como um dos direitos humanos básicos por vários sistemas legais e foi explicitamente reconhecido pela Constituição, conforme o artigo 5º, inciso XXXV, que estipula: “A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, online).

Como notado por Arruda (2014), em um Estado democrático que defende os direitos dos cidadãos, o acesso à justiça é considerado um direito essencial, entendido não só como entrada ao sistema judicial, mas como ingresso a um sistema jurídico equitativo. No Brasil, a disponibilidade de acesso à justiça é vista como uma parte essencial dos direitos e garantias fundamentais, e algumas constituições estaduais o incluíram de maneira direta ou indireta.

De acordo com Amaral (2009), a noção de acesso amplo ao judiciário teve suas raízes na Constituição de 1946, que afirmava que a Legislação não poderia impedir o Poder Judiciário de considerar qualquer

violação de direitos individuais. Com a promulgação da Constituição de 1988, o legislador ampliou a proteção dos direitos violados para incluir também a apreciação da ameaça aos direitos, e não apenas a lesão.

Na atual Constituição, o legislador enfatizou a inclusão do direito de acesso à justiça de forma equitativa para toda a sociedade. Isso foi alcançado pela institucionalização da assistência jurídica, pela defesa dos direitos difusos e pela criação dos juizados especiais, além das instituições que colaboram com o funcionamento do Poder Judiciário, como o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública, conforme observado por Amaral (2009).

No Brasil, há um contínuo debate sobre os movimentos de acesso à justiça. A perspectiva de tornar o processo mais ágil e menos dispendioso para as partes tem sido tema de discussão desde a década de 60 e foi incorporada na Constituição de 1988. Em relação ao acesso à justiça e aos direitos fundamentais, Greco (1998) faz a seguinte observação: antes de garantir o acesso à proteção judiciária dos direitos fundamentais, o Estado deve investir no cidadão diretamente no usufruto de seus direitos, deixando a proteção judiciária, por meio dos tribunais, como um instrumento sancionatório em segundo plano, acionável apenas quando ocorrer alguma violação ou ameaça a um desses direitos.

Segundo Arruda (2014), o Poder Judiciário enfrenta diversas críticas nos dias atuais, incluindo a morosidade, a formalidade de seus procedimentos e a distância entre o ambiente judiciário e a realidade social, o que contribui para afastar o Estado da sociedade. Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988) abordam que:

De fato, o direito de acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital ante os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12).

Nesse sentido, ao reconhecer o acesso à justiça como um direito fundamental, cabe ao Estado assegurar a plena realização desse direito. A noção de acesso à justiça transcende simplesmente o acesso aos tribunais ou aos processos legais, representando, de fato, o acesso a uma ordem jurídica equitativa. Conforme apontado por Cintra et al., (2010), o direito de acesso à justiça é um elemento essencial do próprio exercício da cidadania, pois é esse direito que permite o exercício da cidadania quando o cidadão é impedido de desfrutar de um determinado direito devido a ações arbitrárias do Estado.

Conforme expressado por Cintra et al., (2010), o acesso à justiça representa o conceito central que unifica toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Portanto, em primeiro lugar, busca-se garantir a mais ampla inclusão de pessoas e casos no processo (abrangência da jurisdição). Em seguida, é assegurado a todos, tanto no âmbito civil quanto no criminal, o cumprimento das normas que integram o devido processo legal. Isso possibilita que as partes possam contribuir ativamente para a formação da opinião do juiz que decidirá o caso (princípio do contraditório), podendo solicitar dele a efetividade de uma participação em diálogo. Todo esse processo é direcionado para alcançar uma solução que

seja verdadeiramente justa e capaz de eliminar qualquer vestígio de insatisfação.

De acordo com Cappelletti e Garth (1988), a definição da frase acesso à justiça é uma empreitada complicada, visto que ela abarca duas finalidades fundamentais do sistema jurídico: em primeiro lugar, o sistema deve ser acessível de forma equitativa a todos; em segundo lugar, ele deve gerar resultados que sejam justos tanto em termos individuais quanto sociais. Nesse mesmo contexto, Rodrigues Junior (2007) destaca que a expressão acesso à justiça é ambígua, havendo diversos significados atribuídos pela doutrina. Na sua essência, existem duas interpretações: a primeira considera o acesso à justiça como o acesso ao Poder Judiciário, equiparando as expressões; a segunda, partindo de uma visão axiológica da justiça, entende o acesso à justiça como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano.

Segundo Spengler e Bedin (2013), pode-se inferir que o acesso à justiça, ou mais precisamente, o acesso a uma ordem jurídica justa, implica proporcionar a todos, sem exceção, o direito de buscar a proteção jurisdicional do Estado e dispor dos meios constitucionalmente estabelecidos para alcançar esse objetivo. Ninguém deve ser privado do devido processo legal, ou seja, do devido processo constitucional. O procedimento deve ser estruturado com base em garantias fundamentais, suficientes para assegurar sua equidade, correção e justiça. Conforme argumentam os autores:

Dessa forma, o direito ao acesso à justiça sofreu inúmeras transformações importantes ao longo da história, passando da influência direta da religião para o monopólio do Estado laico; de mero direito formal e abstrato para se tornar uma

garantia essencial ao Estado Democrático de Direito, bem como fundamental para efetivar a realização de todos os direitos. Com efeito, adquiriu cada vez mais protagonismo, passando a ser entendido como um direito essencial e garantidor dos direitos humanos. Evoluiu e se complexou juntamente com a sociedade. Os conflitos deixaram de ser julgados pelo soberano para ser tratados pelo Estado; abandonou-se a inspiração divina como fundamento de decidir, passando a responsabilidade para o Estado laico; e deixou de ser um direito formal do Estado liberal para se transformar em um direito concreto do Estado social, responsável pela concretização dos direitos humanos (SPENGLER; BEDIN, 2013, p. 92).

Após ser delineado esse breve panorama histórico sobre o surgimento e desenvolvimento do direito de acesso à justiça, depara-se com um cenário atual, fácil de prever, mas difícil de modificar: o surgimento constante de inúmeras novas demandas e apelos sociais a todo momento. Conforme observado por Canova e Abreu (2021), em um contexto de contínuo movimento e transformação, é natural que os cidadãos necessitem cada vez mais da prestação da tutela jurisdicional, visto que novos conflitos surgem diariamente. No entanto, é perceptível, à primeira vista, que há muito mais criação de novas contendas do que finalização daquelas já existentes.

E é nesse ponto que o acesso à justiça enfrenta desafios, uma vez que não deve ser apenas garantida a entrada no sistema judiciário, mas também a condução rápida e eficaz do processo e a resolução das disputas apresentadas em juízo. Assim, de acordo com Marasca (2007), diante da crescente complexidade da sociedade contemporânea, é evidente que o monopólio do poder judiciário enfrenta dificuldades e requer reformas urgentes para lidar com o aumento da demanda e assegurar o princípio do acesso à justiça a todos os cidadãos, sem exceção.

Diante dos desafios enfrentados pelo poder estatal nesse aspecto, fica claro que ele não possui capacidade para alcançar os resultados desejados, que incluem a resolução e a manutenção da paz social. E, seguindo essa mesma perspectiva, Canova e Abreu (2021) corroboram a incapacidade do Poder Judiciário em lidar com a demanda crescente ao longo dos anos, resultando em um volume significativo de processos pendentes de resolução, o que contribui para a lentidão, obstrução e rigidez do sistema judiciário, culminando em uma crise institucional conhecida como Crise do Judiciário.

Em relação a isso, podem-se identificar outros fatores igualmente responsáveis pela mencionada crise, que têm como base a inadequação dos recursos destinados aos órgãos judiciais do Estado, incluindo a ineficiência dos meios de acesso à justiça, a falta de investimentos para a manutenção e expansão da estrutura dos órgãos judiciais, bem como a natureza formalista dos procedimentos legais nacionais. Além disso, o tempo de duração do processo e seu custo também representam uma barreira significativa para a tranquilidade da comunidade (CANOVA; ABREU, 2021). Esses elementos, como observado inicialmente, convergem para reduzir e dificultar o acesso à justiça por meio do sistema judicial estatal.

Há uma ampla discussão em torno da crise do Judiciário, que não é exclusiva do Brasil, mas afeta os sistemas judiciais em todo o mundo. O acúmulo de processos, a escassez de servidores, juízes e defensores públicos, e a demora excessiva na resolução de conflitos estão entre os principais problemas enfrentados pelo Judiciário, resultando em uma

mitigação do direito de acesso à justiça para os cidadãos (ARRUDA, 2014).

Conforme destacado por Buzaid (1972), a noção de crise do Judiciário está diretamente relacionada ao desequilíbrio entre o aumento do número de processos ajuizados e a quantidade de julgamentos proferidos. Com o aumento da demanda em relação ao número de casos resolvidos, ocorre um acúmulo de processos que congestiona o fluxo regular de tramitação, prejudicando o cumprimento adequado dos prazos processuais estabelecidos na legislação brasileira.

Portanto, a reforma do Judiciário foi concebida principalmente por meio da Emenda Constitucional 45, de dezembro de 2004, com o intuito de tornar o Poder Judiciário mais eficiente. A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) visava enfrentar a denominada "crise no Judiciário". Um dos principais direitos reconhecidos pela reforma do Judiciário foi o direito à razoável duração do processo. Conforme destacado por Lopes de Almeida, a reforma do Poder Judiciário estabelecida pela Emenda Constitucional 45/2004 foi implementada com o objetivo explícito de proporcionar uma maior celeridade na prestação jurisdicional (ARRUDA, 2014).

Dias (2005) destaca que a eficiência do serviço público jurisdicional oferecido pelo Estado deve ser analisada em duas dimensões: legalidade, que consiste em conformar-se externamente à lei (ordenamento jurídico), e legitimidade, que implica atender ao interesse público. Nesse contexto, Canova e Abreu (2021) afirmam que diante do considerável aumento do número de ações judiciais que necessitam de prestação

jurisdicional, sobrecarregando o judiciário, os métodos alternativos de resolução de conflitos surgem como uma alternativa para tornar o direito de acesso à justiça efetivo.

Esses métodos oferecem técnicas que possibilitam resolver disputas de forma mais rápida, permitindo que um grande número de litigantes tenha suas demandas atendidas. Além disso, oferecem oportunidades para que aqueles que têm menos recursos financeiros possam resolver seus litígios, que muitas vezes, devido à sua classe social, não chegam a ser discutidos no sistema judiciário, ou enfrentam dificuldades ao longo do processo legal. Sobre o assunto, Marasca (2007) oferece algumas considerações relevantes:

Obstáculos econômicos, sociais, culturais, psicológicos e legais impedem o acesso à Justiça. Em virtude dessas várias barreiras ocorre uma descrença da população em relação às instituições estatais encarregadas de distribuir justiça, acreditando-se que ela não é destinada aos indivíduos pobres, mas somente para aqueles que desfrutam de grande poder econômico. Em virtude de os métodos tradicionais de resolução dos conflitos não conseguirem atender às necessidades sociais cada vez mais crescentes e complexas da população, os próprios indivíduos passaram a buscar, com mais frequência, meios consensuais para solucionar seus conflitos (MARASCA, 2007, p. 56).

Na mesma linha de pensamento, Marasca (2013) enfatiza que a sociedade aguarda com expectativa a implementação de novas abordagens para a resolução de conflitos, não como substitutas, mas como complementares às já existentes. Isso possibilitaria que a parcela desfavorecida da população, que frequentemente é marginalizada e privada de recursos, tenha um acesso genuíno à Justiça e, por conseguinte, alcance plenamente a cidadania.

Mancuso (2009) argumenta que é necessário desmitificar o acesso à justiça, reconhecendo que nem todos os conflitos precisam ser dirimidos pelo Poder Judiciário e que é crucial estabelecer alternativas jurisdicionais, como os métodos alternativos de resolução de conflitos. Em um artigo publicado em 1992, Moreira (1992) já destacava a natureza inovadora do princípio constitucional relacionado à assistência jurídica:

A mudança do adjetivo qualificador da "assistência", reforçada pelo acréscimo do "integral", importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos (MOREIRA, 1992, p. 130).

A ideia de assistência jurídica como a primeira onda de acesso à justiça e, além disso, do acesso à justiça como um direito essencial - "o mais fundamental dos direitos humanos", conforme Cappelletti e Garth (1988) - é claramente destacada nesse comentário de Moreira. Portanto, é crucial reconhecer a extensão do conceito de assistência jurídica e sua clara conexão com o tema do acesso à justiça.

É primordial destacar que o acesso à justiça vai além da inafastabilidade do Poder Judiciário ou da assistência jurídica. É essencial compreender que, a partir do relatório sobre Acesso à Justiça, esse conceito foi ampliado (Almeida, 2012). Essa sugestão de ampliar o acesso à justiça é significativa e atual até os dias atuais, tanto para a comunidade global quanto para o Brasil.

Além disso, conforme destaca Azevedo (2011), atualmente, o conceito de acesso à justiça está intimamente ligado à contínua redução de insatisfações com o sistema público de resolução de conflitos. Portanto, ao analisar o cenário brasileiro atual, é necessário considerar as vantagens que

as modalidades não contenciosas de resolução de controvérsias podem proporcionar a todos, especialmente no que diz respeito ao direito de acesso à justiça.

É importante ressaltar, de forma inequívoca, que essas técnicas não têm como objetivo diminuir o trabalho dos profissionais da advocacia, tampouco modificar a competência do Judiciário. Muito pelo contrário, são vistas por diversos juristas como procedimentos destinados a auxiliar, agregar e promover, e não a prejudicar (MARASCA, 2013). Nesse contexto, percebe-se, em resumo, um sistema judiciário passando por uma fase tumultuada, caracterizada por um número crescente de novas demandas em comparação com a resolução das pendências em andamento. Em meio a esse cenário desafiador, as formas não adversariais de resolução de conflitos surgem como um poderoso aliado para garantir efetivamente o direito de acesso à justiça para todos.

Diante desse contexto, o Sistema de Judiciário Multiportas apresenta-se como uma alternativa eficiente, oferecendo múltiplas vias para a resolução de conflitos e promovendo maior celeridade e acesso à justiça.

2.2 SISTEMA DE JUDICIÁRIO MULTIPORTAS

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, um dos direitos essenciais mencionados no Artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna é o acesso à justiça. Dessa forma, a Constituição assegura esse direito ao garantir que o Poder Judiciário não exclua a análise de tais questões, e essa garantia será proporcionada de maneira imparcial, sem

distinção entre seus jurisdicionados, independentemente de sua condição financeira. Assim, "uma ordem jurídica eficaz é aquela em que as normas, além de serem estabelecidas, também são respeitadas e aplicadas" (SILVA JÚNIOR; CHAVES, 2022).

Considerando a absoluta importância para a preservação do desfrute de todos os direitos inalienáveis dos cidadãos, é por meio do acesso ao sistema judiciário que se almeja alcançar a eficácia da intervenção estatal em relação aos direitos fundamentais estipulados na Constituição. Conforme expresso por Cappelletti e Garth (1988, p. 9): “o acesso formal, mas não efetivo à justiça, gera a igualdade, no seu sentido formal, mas não a efetividade”.

Assegurar um acesso efetivo ao sistema judiciário não apenas contribui para a função legal do Estado, mas também para suas funções políticas e sociais, promovendo o exercício pleno da cidadania em prol de uma cultura fundamentada na paz. Existem várias etapas em que o acesso à justiça é viabilizado. Desde a fase inicial, quando surge a dúvida sobre a possibilidade de obter tutela jurisdicional, até mesmo em situações de jurisdição administrativa ou processos extrajudiciais. Isso inclui até mesmo a consideração de espaços privados para a resolução de disputas, desde que sejam adequados e eficazes, como os métodos alternativos de resolução de conflitos (ADR's) (TURBAY JÚNIOR et al., 2020).

Assim, a definição da expressão acesso à justiça, conforme descrita por Cappelletti e Garth (1988), apresenta uma complexidade, mas visa duas finalidades essenciais para o sistema jurídico. Primeiramente, é imperativo que esse sistema seja acessível a todos, seguindo o princípio da

isonomia, que é fundamental para o Estado Democrático de Direito, garantindo que o acesso à justiça seja igualitário, promovendo assim a ideia de justiça social. Como destacado por Silva (1999), ao enfatizar o princípio da isonomia, este só será verdadeiramente respeitado se o juiz considerar a noção de igualdade real, buscando efetivar a igualdade entre os desiguais de acordo com o ideal de justiça concreta, e não apenas a justiça formal.

No que diz respeito à segunda finalidade, refere-se à obtenção de resultados que sejam justos tanto individualmente quanto socialmente. Além disso, destaca-se que o autor enfatiza o aspecto da acessibilidade (CAPPELLETI; GARTH, 1988). Para garantir uma acessibilidade equitativa a todos, Ramos (1999) argumenta que é necessário abordar essa questão de maneira multidisciplinar, uma vez que a resolução do problema ultrapassa os limites exclusivos do Direito.

Percebe-se então que o ingresso ao sistema judicial não se limita simplesmente à participação no poder judiciário, mas sim à garantia efetiva de que essa via esteja disponível para a avaliação de todos os direitos possíveis. De acordo com Cappelletti e Garth (1988), a possibilidade de acesso à justiça pode ser vista como uma necessidade primordial - a mais elementar dos direitos humanos - em um sistema legal contemporâneo e equitativo que busque assegurar, e não apenas proclamar, os direitos de todos os indivíduos.

Nesse contexto, o acesso à justiça não estará verdadeiramente garantido se o Estado não proporcionar a todos a oportunidade de receber orientação legal sobre seus direitos (WATANABE, 2012). Portanto, é razoável inferir que esse direito fundamental ao acesso à justiça deve ser

tratado e implementado, e, conseqüentemente, torna-se responsabilidade do Estado oferecer ao cidadão uma resposta adequada às suas necessidades legais.

Dentro desse contexto, o Código de Processo Civil de 2015, ao ser constitucionalizado, incorporou em seu Artigo 3º a mesma premissa estabelecida no Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, que estipula que "não se excluirá da avaliação judicial qualquer ameaça ou lesão a direitos", fundamentada nos princípios constitucionais (Brasil, 2015). Isso evidencia a importância do direito fundamental e sua aplicação no âmbito processual. Por fim, o acesso à justiça como um direito fundamental deve ser disponibilizado a todos os cidadãos, independentemente de sua classe social, garantindo a razoável duração do processo e uma proporção satisfatória de direitos, visando alcançar a verdadeira justiça social.

No entanto, é relevante ressaltar que o Poder Judiciário Brasileiro tem enfrentado nos últimos anos uma crise tanto instrumental quanto estrutural, resultando na incapacidade de cumprir adequadamente sua função de prover a tutela necessária aos litigantes (SILVA JÚNIOR; CHAVES, 2022). Embora a Constituição Federal de 1988 tenha buscado estabelecer uma forma adequada e universal de acesso à justiça, essa iniciativa não foi acompanhada pelos órgãos estatais responsáveis pela prestação jurisdicional. Como aponta Grinover (2012), embora o Estado Brasileiro tenha a intenção de garantir o acesso à justiça em um Estado Democrático de Direito, não tem fornecido os meios essenciais para alcançar esse objetivo.

O sistema jurídico brasileiro optou por concentrar todos os conflitos para serem resolvidos por meio de decisões judiciais, com pouca utilização dos meios alternativos à sentença. Essa abordagem tem contribuído para a prevalência da cultura da sentença e o acúmulo excessivo de processos, resultando em um volume absurdo de recursos e execuções de sentença, o que tem causado lentidão, baixa eficiência e inadequação na prestação jurisdicional (GRINOVER, 2012).

Conforme Watanabe (2019), a disseminação da chamada cultura da sentença tem resultado em um aumento contínuo no número de recursos, contribuindo para o congestionamento não apenas das instâncias ordinárias, mas também dos Tribunais Superiores e até mesmo da Suprema Corte. Além disso, tem-se observado um aumento na quantidade de execuções judiciais, cuja morosidade e ineficácia são amplamente reconhecidas, representando um ponto frágil do sistema judiciário.

Quanto à estruturação do judiciário, Watanabe (2019) argumenta que a escassez de recursos financeiros, juntamente com o alto valor das custas processuais, impacta negativamente a infraestrutura material e de pessoal do Judiciário, o que constitui outro obstáculo para a celeridade da justiça. Acrescentam-se a isso fatores como o excesso de formalismo nos processos, a multiplicidade de vias para impugnar decisões judiciais e a complexidade da legislação, em contraste com o baixo nível de instrução da maioria da população, evidenciando como o acesso ao Judiciário continua sendo um desafio para o cidadão comum.

A crise na administração da justiça é grandemente influenciada pela prevalência da cultura da falta de autonomia, que coloca o judiciário como

a principal via para a resolução de conflitos, indo de encontro à lógica inversa que deveria predominar, considerando o caráter secundário da jurisdição (GRINOVER, 2012). Atualmente, é amplamente reconhecida a grave crise que afeta nosso sistema judicial, especialmente em termos de lentidão, eficácia e adequação de suas soluções. Como mencionado por Watanabe (2012), estamos cada vez mais convencidos de que, entre as várias causas dessa crise, uma delas é a preferência quase exclusiva do nosso Judiciário pelo método adjudicatório para resolver os conflitos apresentados a ele, ou seja, a solução imposta autoritariamente por meio de sentença pela autoridade estatal, que é o juiz.

Durante suas pesquisas, Cappelletti e Garth (1988) observaram que os indivíduos economicamente desfavorecidos são os mais afetados pelas consequências de processos judiciais morosos, os quais, além de serem dispendiosos, podem forçar aqueles com recursos limitados a aceitarem acordos que comprometem seus direitos de forma inadequada.

Com isso, Cappelletti e Garth (1988) lideraram um dos estudos mais significativos sobre o acesso à justiça, conhecido como o Projeto Florença (*Florence Project*), cujo relatório deu origem à obra intitulada "Acesso à Justiça", traduzida para o português. Nessa obra, são identificadas várias barreiras ao acesso à justiça, bem como são discutidas as ondas de acesso à justiça, que propõem soluções para esses obstáculos.

A primeira onda abordou a barreira de natureza financeira, reconhecendo que é totalmente inconstitucional que alguém seja privado de pleitear seus direitos devido a limitações econômicas. Isso inclui desde as custas processuais, resolvidas com a concessão da gratuidade da justiça,

até os honorários advocatícios, resolvidos por meio de serviços de assistência judiciária para os economicamente desfavorecidos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A segunda onda focou nas dificuldades enfrentadas na defesa de direitos difusos e coletivos, propondo reformas voltadas para a promoção da representação jurídica desses interesses. Além disso, questionou as noções tradicionais do processo civil relacionadas à legitimidade, à citação e ao direito correspondente de ser ouvido, à função do juiz e, em particular, à coisa julgada.

A terceira onda, com um enfoque de acesso à justiça, abordou preocupações que guiaram as duas primeiras ondas, ou seja, possibilitar a representação efetiva de interesses anteriormente marginalizados, mas com um escopo mais amplo ao explorar iniciativas destinadas a melhorar o sistema de resolução de disputas e os mecanismos de prevenção de litígios (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No Brasil, essas três ondas praticamente se manifestaram simultaneamente, com a promulgação da Constituição de 1988, o que representou um grande avanço no acesso à justiça, especialmente no contexto da redemocratização do país. Os efeitos da primeira onda foram observados já em 1950, com a promulgação da Lei 1.060, que estabeleceu o benefício da assistência judiciária gratuita para aqueles em situação econômica insuficiente para arcar com os custos do processo sem prejudicar seu sustento próprio ou familiar (FUX, 2021).

Com a inclusão do inciso LXXIV no artigo 5º da Constituição Federal, a Defensoria Pública foi reconhecida como uma instituição

essencial para garantir o acesso à justiça. No atual Código de Processo Civil de 2015, também foi estipulado explicitamente que o benefício pode ser concedido em favor de pessoas jurídicas, quando cabível (FUX, 2021).

A segunda onda inspirou a criação de leis que visavam proteger os interesses transindividuais e promover a resolução coletiva de conflitos. Isso resultou em contribuições para a Lei nº. 4.717, de 1965, conhecida como Lei da Ação Popular, e para as Leis nº. 7.347, de 1985, que trata do Código de Defesa do Consumidor. Recentemente, essa onda influenciou o Código de Processo Civil de 2015, que introduziu o mecanismo ZATOSITION para lidar com incidentes de resolução de demandas repetitivas (FUX, 2021).

Quanto à terceira onda, no contexto nacional, ela resultou em diversas mudanças nos procedimentos judiciais, como a permissão para a antecipação de direitos. Além disso, influenciou a criação dos Juizados Especiais e a implementação de mecanismos voltados para a eficiência e transparência do sistema judiciário. Essas mudanças foram promovidas pela Emenda Constitucional 45/2004, também conhecida como Emenda da Reforma do Poder Judiciário (FUX, 2021).

De acordo com Fux (2021), no contexto da terceira onda, houve uma mudança na compreensão tradicional da jurisdição, que historicamente era vista como um monopólio do Estado na resolução de conflitos. Passou-se a incentivar a utilização de mecanismos de solução de litígios que estivessem fora da estrutura dos tribunais, o que reinterpretou a noção de acesso à justiça e de inafastabilidade da jurisdição.

Dessa forma, soluções inovadoras, como o Sistema Multiportas de Acesso à Justiça, surgem como uma resposta promissora para aliviar a sobrecarga sobre o sistema judiciário e promover uma justiça mais ágil, eficaz e adaptada às necessidades das partes envolvidas. Ao oferecer uma variedade de métodos alternativos de resolução de disputas, o Sistema Multiportas busca não apenas aliviar o congestionamento do Judiciário, mas também promover uma abordagem mais colaborativa e flexível para a resolução de conflitos, favorecendo a negociação de acordos consensuais e contribuindo para a melhoria do acesso à justiça (CABRAL, 2024).

O Sistema De Justiça Multiportas representa a possibilidade para os cidadãos escolherem entre várias opções de resolução consensual de conflitos, permitindo-lhes decidir o curso a seguir. Esse sistema oferece alternativas como arbitragem, conciliação, mediação e negociação direta entre as partes (CUNHA, 2020). A implementação desse sistema proporciona uma abordagem diferente do tradicional litígio judicial. A história da relação entre o Tribunal Multiportas e o Sistema Multiportas no Brasil tem suas raízes em uma universidade mundialmente reconhecida, a *Harvard Law School*, conhecida por sua excelência acadêmica e pela competição acirrada para ingressar como aluno nessa instituição (CRESPO, 2012).

O desenvolvimento do conceito de um tribunal de Múltiplas Portas (*Multi-Door Courthouse*) é creditado ao professor Frank Sander, um ex-aluno da Faculdade de Direito de Harvard. Em 1975, enquanto estudava Direito de Família na Suécia, Sander elaborou alguns estudos baseados em abordagens alternativas. Estes foram posteriormente encaminhados ao

presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos na época, Warren Burger. Burger, por sua vez, convidou-o para proferir a palestra de abertura de uma conferência em St. Paul, no estado de Minnesota, na qual ele seria responsável por apresentar um documento sobre a resolução de conflitos (CRESPO, 2012).

Durante essa ocasião, a palestra intitulada "Variedades de Processamento de Conflitos" foi apresentada, posteriormente transformada em um artigo publicado na revista da *American Bar Association* (ABA), equivalente à Ordem dos Advogados do Brasil. Foi nesse artigo que o conceito criado pelo professor foi denominado como Tribunal Multiportas (CRESPO, 2012).

Sander (2000) propõe quatro pilares fundamentais para o estabelecimento eficaz de um sistema multiportas de resolução de conflitos: (i) a institucionalização dos meios alternativos de solução de conflitos; (ii) a seleção do método apropriado por meio de triagem realizada por um especialista; (iii) a formação adequada dos profissionais encarregados de lidar com o conflito utilizando esses métodos, incluindo advogados, mediadores e conciliadores; e (iv) a implementação de uma política pública de conscientização sobre os benefícios da adoção dos meios alternativos, além da alocação adequada de recursos e da consideração da economia que pode ser gerada no sistema judiciário com o incentivo ao uso dos meios alternativos de solução de conflitos.

A concepção parte do princípio de que é essencial avaliar, com base nas características específicas do conflito, a adequação dos diversos meios de resolução de controvérsias, como mediação, conciliação, arbitragem e

negociação. Conforme apontado por Crespo (2012), após a análise de cada um desses métodos em relação à natureza do conflito, procede-se à verificação de seus procedimentos para determinar quais meios seriam mais apropriados para resolver as disputas decorrentes das relações sociais.

Neste sentido, Sander desenvolveu um sistema para a resolução de conflitos conhecido como Tribunal Multiportas. Nesse sistema, o método mais adequado a ser aplicado é aquele que melhor se adapta ao conflito, seja ele heterocompositivo ou autocompositivo (CRESPO, 2012). A compreensão de um Tribunal Multiportas está associada à ideia de que existem várias maneiras de resolver uma disputa por meio da aplicação do método mais apropriado, sem necessariamente recorrer à atividade adjudicatória do Estado (CABRAL, 2024). O Judiciário não é a única porta capaz de resolver os conflitos entre as partes litigantes; em algumas situações, nem mesmo é a melhor opção.

Com o objetivo de oferecer uma solução viável para esse problema e antecipando o futuro do acesso à justiça, Sander dedicou-se de forma determinada a essa questão. Conforme relatado por Crespo (2012), a oportunidade surgiu quando ele recebeu um convite do Presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos em 1976 para apresentar sua teoria sobre os meios de resolução de conflitos na Conferência Global Pound, um evento internacional dedicado a discutir métodos apropriados para a resolução consensual de disputas.

A partir daquele momento, sua palestra e teoria tomaram forma e ganharam repercussão global. No entanto, como observado por Crespo (2012), devido à forte cultura litigiosa enraizada, enfrentou diversos

obstáculos. Apesar disso, a teoria do Tribunal Multiportas mostrou-se relevante para o Judiciário, emergindo como uma alternativa viável, pois aborda a incapacidade do Estado em lidar com as demandas da justiça.

O que Sander propôs foi a criação de um único centro disponível para as partes resolverem suas disputas pré-processuais. Assim, Sander, através de sua proposta do Sistema Multiportas, buscou transformar a forma como os conflitos são resolvidos, oferecendo um leque de opções que tornassem o processo de resolução de disputas mais acessível, eficiente e adequado às necessidades das partes envolvidas.

Em outras palavras, o potencial conflito seria inicialmente avaliado e, em seguida, encaminhado para a porta menos litigiosa e mais amigável possível, essencialmente adequada à sua situação, antes de ser encaminhado ao Poder Judiciário (CRESPO, 2012). Portanto, o conceito de justiça multiportas, introduzido por Frank Sander (2012):

É uma instituição inovadora que direciona os processos que chegam a um tribunal para os mais adequados métodos de resolução dos conflitos, economizando o tempo e o dinheiro tanto para os tribunais, bem como para os litigantes (SANDER, 2012, p. 26)

Dessa forma, percebe-se que a justiça tradicional não é a única instância capaz de resolver as controvérsias. Além do modelo tradicional de acesso à justiça, surgem outras modalidades, transformando-a em uma justiça multiportas. A criação do Tribunal Multiportas surgiu da necessidade de abordar um problema enfrentado pelo Poder Judiciário, como enfatizado por Angelim et al., (2022), que é a crescente quantidade de processos que tramitam em todas as instâncias judiciais, uma demanda que continua a aumentar.

Sander (1978) reconheceu a utilidade de estabelecer, nos tribunais ou em centros de resolução de disputas, uma espécie de hall de entrada, onde um funcionário de triagem encaminharia as partes para a porta mais apropriada para resolver o conflito. Esse direcionamento levaria em consideração diversos critérios, como a natureza da controvérsia, o relacionamento entre as partes, o valor econômico dos direitos envolvidos, bem como os custos e o tempo necessários para resolver o caso.

Essa melhoria na garantia do acesso à justiça implica na necessidade de direcionar a disputa para o fórum mais apropriado para aquela controvérsia em particular. Surge daí o conceito de fórum multiportas ou de um sistema multiportas de resolução de controvérsias, uma abordagem mais democrática da justiça, pois considera o destinatário do serviço judiciário, permitindo que as partes envolvidas no conflito participem efetivamente da escolha do método mais adequado para seus problemas. Isso requer, até certo ponto, a institucionalização desse modelo.

Nesse cenário, Sander (2000) argumenta que as partes envolvidas em um conflito teriam à disposição não apenas os mecanismos tradicionais para resolver suas disputas, como os tribunais, mas também poderiam recorrer a métodos alternativos de resolução de conflitos dentro dessas mesmas instituições. Esses métodos seriam determinados com base na natureza da divergência apresentada, uma ideia que tem o potencial de fortalecer a garantia fundamental de acesso à justiça.

Dessa forma, o Tribunal Multiportas pode ser caracterizado como um dos dispositivos funcionais da onda reformista do Poder Judiciário. Conforme explicado por Crespo (2012), na prática, o funcionamento do

Tribunal Multiportas ocorreria por meio de uma análise preliminar dos casos, os quais seriam submetidos a uma triagem logo na entrada do fórum. Essa triagem seria realizada por profissionais capacitados, incumbidos de examinar as descrições do conflito fornecidas pelas partes envolvidas, a fim de encaminhá-las para a porta mais apropriada à resolução do problema.

O valor fundamental dessa ideia residia em uma premissa simples: a certeza de que uma política que busca uniformizar totalmente o tratamento de conflitos com características substancialmente distintas inevitavelmente resultaria em inadequação às particularidades de cada caso. No contexto brasileiro, essa concepção foi disseminada sob o nome de Justiça Multiportas, em grande parte devido ao título de uma obra coletiva de referência sobre o assunto, coordenada por Trícia Cabral e Hermes Zaneti Júnior (2016), cuja primeira edição foi publicada em 2016.

Conforme Didier Júnior e Fernandez (2023), na realidade brasileira, é mais pertinente referir-se a um Sistema de Justiça Multiportas do que a Tribunais (ou centros de resolução de disputas) Multiportas. Essa situação surge porque o sistema jurídico brasileiro não adota uma estrutura centralizada em torno de um átrio único, seja físico ou virtual, administrado por uma única entidade, seja ela do Poder Judiciário ou de outra instituição governamental.

Assim, de maneira preliminar, partindo do conceito de Sistema De Justiça Multiportas, pode-se entender que a justiça multiportas visa trazer as partes do processo para resolver seus conflitos de maneira adequada e democrática, visto que essas partes colaborarão para a satisfação de suas

demandas. Além disso, cabe mencionar a economia de tempo processual, uma vez que a justiça multiportas transfere para as partes a responsabilidade pela autocomposição.

Conforme discutido por Crespo (2012), a Justiça Multiportas representa um mecanismo de aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos, no qual, a partir do conflito, são apresentadas várias opções ou portas. Cada uma dessas portas representa uma abordagem diferente, com o objetivo de demonstrar que o sistema de justiça não se resume apenas ao Judiciário, permitindo assim a identificação da forma mais adequada para alcançar um acordo satisfatório para ambas as partes. A ideia de Justiça Multiportas é significativa, pois está intrinsecamente ligada ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da república.

O Sistema Multiportas desempenha um papel crucial no ordenamento jurídico, uma vez que os métodos alternativos de resolução são capazes de oferecer uma solução mais rápida e adequada para os litígios. De acordo com Cabral (2024), ao invés de ser dever exclusivo do Estado solucionar os litígios, os participantes do processo têm a oportunidade de manifestar a possibilidade de acordo. Isso significa que, ao recorrer ao Judiciário, eles não estão restritos apenas à porta representada pelo Estado-juiz para resolver os conflitos. Em vez disso, o poder judiciário oferece alternativas apropriadas para a resolução, desde que a prestação jurisdicional seja rápida e efetiva.

Essa visão está em consonância com a teoria do sistema brasileiro de Justiça Multiportas, que se situa na interseção das disciplinas de Direito

Processual, Constitucional e Administrativo. Esta teoria pode ser fragmentada em várias teorias parciais, como uma teoria da heterocomposição ou da autocomposição no Brasil, quando se observa o critério do método de resolução de conflitos jurídicos, ou como uma teoria do sistema judiciário ou do sistema de tribunais administrativos no Brasil, quando vista sob a ótica dos sujeitos que integram o sistema (DIEDER JÚNIOR; FERNANDEZ, 2023).

A abordagem de garantir a justiça pelo Estado, conforme estabelecido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, sustenta a teoria do sistema brasileiro de justiça multiportas. Isso reflete a ideia de que, nos casos em que não há consenso na resolução da disputa, a única opção é recorrer ao Judiciário. Do conceito de Sander (2012), emergem os meios considerados apropriados de resolução de conflitos, como componentes da justiça multiportas, incluindo a mediação, a conciliação e a arbitragem (*Alternative Dispute Resolution - ADR*).

É importante destacar, inicialmente, uma distinção terminológica e linguística, pois é comum a utilização equivocada do termo métodos alternativos de resolução, quando na verdade, para o autor do conceito, tais métodos não são alternativos. Isso se deve ao fato de que, ao recorrer ao judiciário, as partes não têm a prerrogativa de escolher qual mecanismo utilizarão, mas sim o mais apropriado para seu conflito (ANGELIM et al., 2022).

Segundo a teoria de Sander, o Tribunal Multiportas visa promover a exploração de diferentes meios e abordagens na resolução de conflitos. Isso implica na criação de fóruns destinados a analisar cada disputa

individualmente. No contexto brasileiro, como destacado por Angelim et al., (2022), os meios utilizados no ordenamento jurídico nacional incluem a arbitragem, respaldada pela Lei nº. 9.307, de 1996, bem como a mediação e a conciliação, as quais foram bem recebidas pelo Código de Processo Civil. Além disso, a Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 2015) estende-se à conciliação, regulando a mediação entre partes como um meio de solução de controvérsias.

A arbitragem foi pioneira como uma das primeiras portas a serem instituídas no ordenamento jurídico, por meio da Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Esse marco legal representa uma mudança significativa, pois coloca as partes como protagonistas dos próprios conflitos. A partir desse momento, as partes têm a autonomia de decidir entre si, em caso de conflito sem consenso, quem será o terceiro imparcial responsável por decidir sobre o direito litigioso. Esse terceiro imparcial se baseia na lei e tem a responsabilidade e a imparcialidade necessárias para pacificar a controvérsia, conforme destacado por Cahali (2015).

O uso dessa porta representa um avanço significativo, uma vez que as partes assumem o protagonismo de suas escolhas. Mesmo sendo uma forma de heterocomposição, onde a decisão é tomada por um terceiro neutro e imparcial, são as próprias partes que decidem de maneira consensual e conjunta quem será esse terceiro. Conforme aponta Cahali (2015), a arbitragem marcou o início da ideia de resolução consensual de conflitos no Brasil, fortalecendo o Sistema de Justiça Multiportas no ordenamento jurídico brasileiro.

A promulgação da Resolução número 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010 teve um grande impacto no direito brasileiro, reforçando a implementação do Sistema de Justiça Multiportas. Essa Resolução estabeleceu e orientou formas adequadas de resolução consensual de conflitos e introduziu uma política judiciária nacional para o tratamento desses conflitos no âmbito do Poder Judiciário. Sua importância foi destacada na desjudicialização e na resposta à ineficiência do Estado na resolução de processos. A nova política instruiu os Tribunais De Justiça a estabelecerem programas de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social, como a mediação e a conciliação (MACEDO et al., 2018).

A promulgação da Lei de Mediação nº. 13.140, em junho de 2015, praticamente concomitante com o novo Código de Processo Civil, representou outro marco significativo para o Poder Judiciário. Para Cunha (2020), a mediação e a conciliação são outras portas que oferecem vias alternativas ao cidadão para a aplicação da justiça e a resolução consensual de conflitos. Esses métodos são diferenciados pelo vínculo das partes: quando há um vínculo, a mediação é designada, enquanto na falta de vínculo, a conciliação é empregada. A Resolução nº. 125 de 2010 do CNJ impulsionou e orientou a mediação e a conciliação, estabelecendo outra via para a aplicação da justiça e a resolução consensual de conflitos.

Esses institutos legais, que se caracterizam como autocompositivos, implicam que as partes estejam diretamente envolvidas na resolução do litígio, sem depender de uma determinação externa, como

a de um magistrado, baseando-se no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei nº. 13.140, de 2015, consolidando-se na legislação brasileira.

Portanto, o caminho correto para implementar o modelo multiportas é selecionar o método mais apropriado para cada situação. Conforme indicado por Cunha (2019), em alguns casos, a mediação pode ser a abordagem mais adequada, enquanto em outros, a conciliação, a arbitragem ou mesmo a decisão judicial. Sob essa perspectiva, a justiça multiportas possibilita que as partes resolvam suas disputas sem recorrer ao poder judiciário, utilizando mecanismos apropriados sempre que possível.

Observa-se que, com a implementação da Justiça Multiportas, a busca por soluções judiciais ocorre apenas como último recurso, reservado para conflitos que não podem ser resolvidos através de autocomposição entre as partes. Em outras palavras, ao aplicar o direito fundamental de acesso à justiça de forma apropriada, levando em consideração as particularidades de cada caso, é possível satisfazer o conflito sem necessidade de recorrer ao sistema judicial (SILVA, 2009).

No contexto da autocomposição, esta pode ser realizada por meio da mediação ou da conciliação, nas quais um terceiro facilitará a resolução do litígio. Portanto, é crucial que as sessões sejam conduzidas por um terceiro imparcial, já que cabe às partes buscar a melhor solução para seu conflito, uma vez que se trata de autocomposição (SPENGLER, 2019). A autocomposição visa principalmente resolver o conflito, seja encerrando o processo judicial ou evitando-o preliminarmente.

De acordo com Cahali (2015), os objetivos da autocomposição são os mesmos do processo em geral, incluindo aspectos jurídicos, sociais e políticos, tanto para os envolvidos quanto para a sociedade indiretamente. Assim, conforme Cahali (2015), a distinção entre autocomposição e heterocomposição reside no resultado desejado. Enquanto nos processos heterocompositivos, as partes são adversárias e há um vencedor ao final (como na arbitragem e jurisdição), nos processos autocompositivos, as partes buscam resolver os conflitos de forma consensual, levando em consideração os interesses coletivos.

O desenvolvimento da concepção do Sistema de Justiça Multiportas foi amplamente acolhido e incorporado no novo Código de Processo Civil de 2015. Não apenas como uma alternativa adicional de resolução de conflitos, mas sim como um recurso valioso e um apoio ao poder judiciário, direcionando apenas os casos que não podem ser resolvidos consensualmente para a esfera judicial (SANDER, 2012). O Código de Processo Civil, em seu artigo 3º e seus parágrafos, estabelece de maneira aberta e concisa a estrutura e a abordagem instrutiva do Sistema de Justiça Multiportas, descrevendo-o da seguinte forma:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015, online).

O Código de Processo Civil demonstrou acerto ao adotar o sistema multiportas, que agora ganha maior reconhecimento no campo jurídico, promovendo uma reestruturação significativa. Essa abordagem derruba velhos paradigmas e retrocessos, contribuindo para uma sociedade mais avançada e capaz de resolver seus próprios conflitos não apenas por meio do sistema judicial, mas também com a participação das partes envolvidas. Angelim et al., (2022) ressaltam que como complemento a essa nova estrutura do judiciário, o CNJ, por meio da Resolução nº 125/2010, destaca e orienta os tribunais a estabelecerem Centros Judiciários de Resolução Consensual de Conflitos (CEJUSC). Os CEJUSC incentivam e promovem a resolução de conflitos por meio de métodos heterocompositivos extrajudiciais (arbitragem) e autocompositivos (mediação e conciliação).

As atividades desempenhadas pelos CEJUSCs representam verdadeiros Tribunais Multiportas, pois não só fornecem orientação e assistência, mas também oferecem diversas opções para resolver de forma satisfatória o conflito, dependendo da natureza da disputa. O objetivo é garantir a satisfação dos usuários da justiça por meio da formalização de acordos aceitos de forma mútua (CABRAL, 2024).

Assim, ao entrar em contato com o CEJUSC, são realizadas sessões de conciliação ou mediação tanto antes da fase judicial quanto após o processo ter sido instaurado, independentemente de sua etapa. Esses órgãos judiciais foram concebidos para conduzir a triagem, o tratamento e a resolução das controvérsias (CABRAL, 2024).

Assim, o Código de Processo Civil de 2015 instituiu essa política pública de autocomposição com o propósito de preservar o direito

fundamental de acesso à justiça, amplamente mencionado. Conforme Silva Júnior e Chaves (2022), essa iniciativa busca proporcionar benefícios e vantagens ao jurisdicionado ao valorizar a via pré-processual, reservando o judiciário como último recurso. Além disso, visa oferecer meios para a resolução pacífica de conflitos, permitindo que os participantes contribuam e expressem suas demandas, assumindo o papel de protagonistas no processo decisório para alcançar um acordo.

Ademais, busca-se proporcionar ao jurisdicionado, enquanto parte do processo, um serviço eficaz e de qualidade. Ao recorrer ao judiciário, os envolvidos terão acesso a sessões conduzidas por profissionais capacitados para orientar as partes na aplicação da política pública. Além disso, espera-se oferecer uma resposta dentro de um prazo razoável, facilitando o andamento e descongestionando o sistema judiciário (SILVA JÚNIOR; CHAVES, 2022).

No sistema jurídico brasileiro, além do tradicional processo judicial, destacam-se também a arbitragem, a mediação e a conciliação. Este tema tem ganhado destaque nos últimos anos, principalmente devido à sobrecarga do sistema judicial diante do aumento da litigiosidade, o que compromete a eficácia da prestação jurisdicional. Assim, observa-se que o Tribunal Multiportas favorece o princípio da adaptabilidade e, como observado por Dinamarco (2001), promove a celeridade e eficiência do processo judicial. A doutrina tem reconhecido, portanto, que nos últimos anos o Sistema Multiportas de resolução de disputas tem sido adotado no ordenamento jurídico brasileiro, conforme segue:

Costumam-se chamar de ‘meios alternativos de resolução de conflitos’ a mediação, a conciliação e a arbitragem (Alternative Dispute Resolution – ADR). Estudos mais recentes demonstram que tais meios não seriam ‘alternativos’: mas sim integrados, formando um modelo de sistema de justiça multiportas. Para cada tipo de controvérsia, seria adequada uma forma de solução, de modo que há casos em que a melhor solução há de ser obtida pela mediação, enquanto outros, pela conciliação, outros, pela arbitragem e, finalmente, os que se resolveriam pela decisão do juiz estatal. Há casos, então, em que o meio alternativo é que seria o da justiça estatal. A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal (FERREIRA; MOTTA, 2020, p. 71).

De acordo com essa perspectiva, para cada tipo de conflito, existe uma solução mais adequada, podendo ser mediação, conciliação, arbitragem ou mesmo a decisão de um juiz estatal. Portanto, em alguns casos, o método "alternativo" pode ser o próprio sistema judicial estatal. A metáfora das múltiplas portas, presente na expressão "multiportas", ilustra a ideia de que no átrio do fórum há diversas opções disponíveis, e as partes são direcionadas para a porta mais adequada de acordo com a natureza do problema apresentado.

Didier Júnior (2015) destaca que a Resolução nº. 125 de 2010 do CNJ desempenhou um papel fundamental ao estabelecer a política pública para o tratamento adequado de conflitos e promover a autocomposição. Nessa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça assume um papel de destaque como gestor dessa política no âmbito do Poder Judiciário. A referida resolução é considerada extremamente didática e inovadora, pois designa o próprio CNJ como responsável pela organização da política de tratamento adequado de conflitos. Além disso, ela impõe aos tribunais a

criação de centros de solução de conflitos, regulamenta a atuação dos mediadores e conciliadores (incluindo a criação de um Código de Ética), exige a criação e publicidade de bancos de estatísticas dos centros de solução de conflitos, e estabelece um currículo mínimo para a capacitação de mediadores e conciliadores.

Conforme Ferreira e Motta (2020), o direito brasileiro, a partir referida resolução e do Código de Processo Civil de 2015, está se movendo em direção à construção de um processo civil e sistema de justiça multiportas, no qual cada caso é direcionado para o método ou técnica mais apropriada para a resolução do conflito. Essa mudança implica que o Judiciário não é mais apenas um local de julgamento, mas sim um espaço destinado à resolução de disputas. Essa transformação representa uma mudança paradigmática significativa, pois não é suficiente apenas julgar o caso; é necessário garantir uma solução adequada que satisfaça as partes envolvidas.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Peixoto e Renata Peixoto (2018), ao citar a lição de Rafael Alves de Almeida, Tânia Almeida e Mariana Hernandez Crespo, destacam as vantagens do sistema multiportas. Entre essas vantagens, ressalta-se o protagonismo do indivíduo na solução de seus próprios problemas, com um maior envolvimento e responsabilidade por parte das partes envolvidas. Além disso, o sistema estimula a autocomposição, promovendo uma maior eficiência do Poder Judiciário, que se concentra em casos mais complexos.

Outro ponto positivo é a transparência e o conhecimento prévio pelas partes sobre as possíveis soluções, o que contribui para uma maior

aceitação dos resultados. Essas são apenas algumas das inúmeras vantagens que justificam a adoção desse novo sistema de resolução de conflitos. Por fim, é relevante ressaltar que a implementação do sistema multiportas está intrinsecamente ligada ao acesso à justiça. Nesse contexto, a importância da justiça multiportas e sua política pública reside na promoção e efetivação do direito ao acesso à justiça, bem como na busca pela pacificação social. Através da conscientização sobre as diferentes formas de resolução de conflitos, espera-se que os cidadãos possam resolver suas disputas de maneira consensual, contribuindo assim para um ambiente mais harmonioso e justo.

Nesse sentido, as Portas da Justiça no Brasil representam as diversas opções oferecidas pelo sistema judiciário, permitindo que os conflitos sejam solucionados de forma adequada às necessidades das partes envolvidas, com foco na eficiência e na pacificação social.

2.2.1 As Portas da Justiça no Brasil

As portas para o sistema judicial no Brasil representam as alternativas que oferecem rotas além do tribunal, ampliando, assim, o acesso à justiça e introduzindo uma nova perspectiva à prática legal restaurativa, enquanto combate a prevalência da litigância (zero sum). Esses portais, integrantes do Sistema Multiportas de Justiça no Brasil, englobam a negociação, arbitragem, mediação e conciliação.

Embora o Sistema Multiportas de Justiça estenda o acesso à justiça, é crucial examinar qual trajeto é mais relevante para resolver a disputa. De acordo com Sander (2012), o consenso é o objetivo principal desse

Sistema, pois busca atender aos interesses compartilhados entre as partes, resultando, assim, em vantagens mútuas, desarticulando as cadeias da litigância que estão arraigadas na sociedade brasileira.

O artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015, mencionado anteriormente, viabiliza e promove o Sistema Multiportas de Justiça, representando uma oportunidade para uma advocacia renovada, menos beligerante e mais inclusiva. Isso se deve ao fato de que, segundo Angelim et al. (2022), o Poder Judiciário enfrenta dificuldades em lidar com o grande volume de processos que buscam a intervenção estatal para a resolução de conflitos, e mesmo quando decisões são proferidas, nem sempre a resolução é completa, deixando sempre uma parte que se considera derrotada.

O CPC/15 prestigia os mecanismos alternativos de solução de controvérsias através de sistema multiportas e estabelece o dever de todos os aplicadores do direito, estimularem a mediação e a conciliação e outros métodos de solução de conflitos, oferecendo amplo espaço para a mediação e a conciliação, institutos pelos quais as próprias partes, com o auxílio de um terceiro, poderão buscar uma solução mutuamente aceitável, dando assim, maior celeridade aos processos judiciais e permitindo a solução dos conflitos que originaram a demanda, o que contribuirá significativamente para o restabelecimento do diálogo e da paz entre os litigantes (ANGELIN et al., 2022, p. 9).

Entre as portas mencionadas, a negociação tem sido uma prática constante na sociedade ao longo dos tempos, estando intimamente ligada às outras formas de resolução de conflitos. De acordo com Scarparo (2018), a negociação envolve o estabelecimento de metas e reuniões para encontrar um ponto comum entre as partes, representando um método consensual para resolver disputas, sem a necessidade de recorrer ao

judiciário. Quando um advogado está envolvido, isso pode resultar em uma advocacia restaurativa, buscando pacificar a disputa de maneira completamente consensual, com a máxima participação das partes interessadas.

A segunda porta mencionada, a arbitragem, é regida por sua própria legislação, a Lei 9.307 de 1996. Essa alternativa permite a resolução de disputas por meio de um árbitro selecionado pelas partes envolvidas, onde elas, em acordo mútuo, escolhem um julgador neutro e imparcial para resolver o litígio, buscando sua pacificação. A Lei da Arbitragem delinea os procedimentos operacionais nos artigos 4º e 9º, juntamente com os parágrafos correspondentes. A arbitragem opera por meio de institutos como a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, os quais são conceituados e têm seus requisitos definidos nos artigos mencionados (CAHALI, 2015).

De acordo com Cahali (2015), a arbitragem representa uma abordagem jurisdicional extraestatal, caracterizando-se como uma forma de heterocomposição na qual as partes envolvidas não recorrem a um juiz togado, mas sim a um terceiro escolhido por elas mesmas, podendo ser qualquer indivíduo competente que goze da confiança das partes. Embora a Lei de Arbitragem não imponha requisitos específicos, as câmaras de arbitragem geralmente recomendam que o árbitro possua formação em algum curso superior, visando uma melhor prestação do serviço. Conforme Moraes Júnior (2020), a arbitragem constitui jurisdição não estatal já que um árbitro funcionará como o juiz do litígio.

A próxima porta, a mediação, recebeu sua própria legislação em junho de 2015, por meio da Lei nº. 13.140, que versa sobre a mediação entre os particulares como forma de resolver conflitos. A mediação tem seus princípios listados no artigo 2º dessa Lei, destacando o princípio da imparcialidade do mediador, o princípio da igualdade entre as partes, o princípio da oralidade, o princípio da informalidade, o princípio da autonomia da vontade das partes, o princípio da busca pelo consenso, o princípio da confidencialidade e o princípio da boa-fé (CUNHA, 2020).

Esses são os princípios que abrem o caminho a ser trilhado pelas partes e as auxiliam a alcançar um acordo, sempre visando a melhor maneira de resolver o conflito. Conforme Cunha (2020), a mediação pode ser definida como a facilitação do diálogo por meio da assistência de um terceiro neutro e imparcial, que atua como auxiliar para que as partes resolvam suas disputas, sem a necessidade de intervenção do Estado, evitando impor decisões sobre as vontades das partes.

Embora haja variação no conceito de mediação entre diferentes autores, a Lei 13.140 de 2015 define em seu artigo 1º, parágrafo único, da seguinte forma:

Art. 1º Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015, online).

A mediação é particularmente importante em áreas como o Direito de Família, onde as partes já possuem um vínculo estabelecido. Nesse cenário, um terceiro imparcial, dedicado a restabelecer a comunicação, pode facilitar a descoberta de uma solução que beneficie ambos os lados.

Empregando técnicas de resolução de conflitos, o mediador busca orientar as partes para que elas mesmas identifiquem e compreendam a solução mais vantajosa para todos os envolvidos (ANGELIM et al., 2022).

A porta da conciliação é comparável à anterior, embora apresente diferenças sutis. De acordo com Cunha (2020), o conciliador, ao contrário do mediador, intervém em casos nos quais não há um vínculo preexistente entre as partes, tendo a possibilidade de sugerir soluções para a resolução do litígio. Essa distinção é delineada no parágrafo 2º do artigo 165 do novo Código de Processo Civil, o qual estabelece o seguinte:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a auto composição. §2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (BRASIL, 2015, online).

Conclui-se que a escolha entre mediação e conciliação para a resolução de disputas de forma consensual é baseada na presença ou ausência de um vínculo prévio entre as partes, considerando que os procedimentos a serem adotados para ambas as aberturas são os mesmos. Quando existe um vínculo anterior, o método utilizado será a mediação; caso contrário, será utilizada a conciliação.

Para Dias e Farias (2015), o artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 delineia todos os procedimentos, prazos e ritos a serem seguidos pelas duas aberturas mencionadas anteriormente. Além disso, quando a petição inicial preenche os requisitos, os juízes geralmente se baseiam

nesse artigo, buscando resolver o conflito de forma consensual antes do litígio. Nesse sentido, Angelim et al. (2022) destacam que a conciliação e a mediação têm se mostrado ferramentas indispensáveis para lidar com a sobrecarga do Poder Judiciário diante do excesso de processos, ganhando cada vez mais destaque no contexto jurídico brasileiro.

Dessa forma, as diversas portas de acesso à justiça refletem uma ampla gama de meios ou dispositivos disponíveis para os cidadãos, visando uma resolução adequada de conflitos. Isso tem provocado uma mudança gradual na mentalidade dos profissionais do direito, que anteriormente mantinham uma postura arraigada e antiquada, acreditando que a resolução dos litígios deveria ser alcançada por meio de uma decisão judicial imposta pelo juiz. No entanto, conforme observado por Vicensi (2018), o sistema de múltiplas portas ainda parece ser relativamente novo para muitas pessoas, apesar de existir há décadas, persistindo a cultura de que todos os conflitos devem ser levados ao Judiciário.

Isso fica evidente com base nos dados do CNJ, que indicam que em 2022 foram registradas 31,5 milhões de ações, representando um aumento de 10% em relação ao ano anterior. Esse volume constitui um recorde histórico, de acordo com as estatísticas apresentadas na última edição do Relatório Justiça em Números¹ baseadas nos dados consolidados pelo CNJ ao longo dos últimos 14 anos.

Conforme destacado no relatório¹, esse recorde histórico é resultado da retomada dos níveis de demanda observados no período

¹Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em 20 mar. 2024.

anterior à pandemia de COVID-19, bem como do aumento do acesso à justiça. Considerando apenas as ações iniciadas pela primeira vez em 2022, excluindo os casos em fase de recurso e execuções judiciais, o total chega a 21,3 milhões de processos, o que representa um aumento de 7,5% em relação ao ano anterior.

Em 2022, foram encerrados 30,3 milhões de processos, representando um aumento significativo de 10,8% em relação ao período anterior. Esses dados são provenientes da principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário. Além disso, o documento revela que o número total de casos julgados alcançou 29,1 milhões, o que representa um acréscimo de 2,9 milhões de casos (10,9%) em comparação a 2021, evidenciando um ano de alta produtividade.

Ao todo, tramitaram no Judiciário brasileiro 81,4 milhões de processos, dos quais 17,7 milhões estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Desconsiderando essas ações, ao final de 2022, ainda restavam 63 milhões de ações judiciais em tramitação.

As portas que compõem o Sistema de Justiça Multiportas desempenham um papel crucial na descongestão do Poder Judiciário, ampliando o acesso à justiça e proporcionando às partes uma sensação de proximidade, além de possibilitar a resolução consensual dos próprios conflitos. Conforme observado por Angelim et al., (2022), a utilização dessas portas tem se mostrado extremamente valiosa para o ordenamento jurídico, oferecendo uma abordagem direta ao maior problema enfrentado pelo sistema judiciário.

Para que o sistema multiportas alcance sua meta de reduzir as demandas no judiciário, é crucial não apenas ter conhecimento sobre os tipos de alternativas disponíveis, mas também compreender o fluxo de decisões. Isso permite orientar as pessoas estrategicamente em direção à melhor solução para cada caso específico (LASMAR et al., 2023). Nesse contexto, a mediação e a conciliação emergem como ferramentas fundamentais na construção e funcionamento de um sistema multiportas eficaz, oferecendo às partes envolvidas a oportunidade de resolver seus conflitos de forma rápida, eficiente e colaborativa.

2.3 A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA MULTIPORTAS NO BRASIL

A mediação e a conciliação têm sido reconhecidas como técnicas importantes para resolver conflitos de forma rápida e pacífica, tanto no contexto judicial quanto fora dele, especialmente diante da demora excessiva que muitas vezes caracteriza o processo judicial. De acordo com Dias e Faria (2016), a mediação e a conciliação são formas de resolver disputas que visam ajudar as partes envolvidas a chegarem a um consenso sobre um determinado conflito ou disputa. Essa abordagem colaborativa e participativa contrasta com o processo judicial tradicional, que muitas vezes é percebido como adversarial e pouco acessível para as partes envolvidas.

A mediação e a conciliação oferecem um espaço seguro e confidencial para a discussão dos problemas, permitindo que as partes expressem suas preocupações sem medo de retaliação ou julgamento. Além disso, ao evitar a escalada do conflito e promover um entendimento

mútuo, essas técnicas contribuem para preservar os relacionamentos interpessoais e evitar danos emocionais mais profundos.

Dessa forma, a mediação pode ser descrita como um método que emprega o diálogo como meio de buscar a resolução de um conflito, no qual o mediador escolhido ou aceito possui a capacidade e habilidade necessárias para conduzir e facilitar o processo. Este terceiro deve inicialmente apresentar e explicar a técnica, além de estabelecer os compromissos iniciais da mediação, seguidos pelas narrativas alternadas dos mediandos sobre o litígio em questão (Vasconcelos, 2017).

Sobre esse aspecto, é interessante notar como a mediação cria um ambiente neutro e controlado, onde as partes podem compartilhar suas preocupações, interesses e perspectivas de maneira construtiva. O mediador desempenha um papel essencial ao promover a comunicação e a compreensão mútua, ajudando as partes a buscar soluções que atendam às suas necessidades e expectativas.

Neves (2016) caracteriza a mediação como um processo informal e voluntário, no qual um terceiro imparcial auxilia as partes na resolução de seus conflitos. O mediador atua como um facilitador da comunicação, ajudando a neutralizar emoções, explorar opções e negociar acordos. Ele não interfere diretamente no conteúdo do conflito, mas atua como um catalisador para que as partes encontrem suas próprias soluções;

Moore (1988) define mediação como a intervenção em um processo de negociação ou resolução de conflitos por um terceiro imparcial, cujo poder de decisão é limitado ou não autoritário, visando auxiliar as partes envolvidas a alcançarem voluntariamente um acordo

mútuo sobre as questões em disputa. Além de lidar com os aspectos centrais do conflito, a mediação pode também promover o estabelecimento ou fortalecimento de relações de confiança e respeito entre as partes, ou facilitar o encerramento de relacionamentos de maneira a minimizar os custos e danos psicológicos envolvidos.

Essa definição ressalta a importância do mediador como um facilitador neutro e imparcial, cujo papel é guiar as partes rumo a uma solução consensual. Ao estabelecer um ambiente de comunicação aberta e respeitosa, a mediação permite que as partes expressem seus interesses, preocupações e necessidades de forma construtiva.

Nesse sentido, o mediador atuará como uma terceira parte imparcial, cujo papel é auxiliar as partes envolvidas a resolverem de forma amigável o problema que as aflige. Por ser uma figura externa aos acontecimentos e dotada de novas percepções e técnicas apropriadas, o mediador incentiva as partes a participarem construtivamente da resolução da questão.

O mediador ouvirá ativamente as versões apresentadas, recontextualizando e resumindo os eventos ocorridos para promover a compreensão das experiências emocionais e materiais em conflito. Buscando interesses comuns, o mediador facilita a transformação do antagonismo entre as partes em um entendimento sobre as possíveis alternativas de acordo. Por ser baseado no consenso, e não na imposição, o acordo resultante tende a ser mais sólido (VASCONCELOS, 2017).

Assim sendo, o papel do mediador vai além de simplesmente ouvir e entender as perspectivas das partes envolvidas. Ele atua como um

facilitador neutro e imparcial, criando um ambiente propício para que as partes expressem suas preocupações, necessidades e interesses de forma construtiva. Ao recontextualizar os eventos e promover uma comunicação eficaz entre as partes, o mediador ajuda a dissipar mal-entendidos e a encontrar soluções mutuamente benéficas.

Dessa maneira, a mediação valoriza os vínculos essenciais em um relacionamento, onde a vontade das partes envolvidas é respeitada, destacando, de acordo com Dias e Faria (2016), os aspectos positivos de cada um dos envolvidos no conflito. A atuação do mediador visa facilitar o diálogo entre os litigantes e, ao analisar as questões controversas apresentadas, busca-se alcançar uma solução amigável para as disputas discutidas.

Conforme Serpa (1997), a mediação é um procedimento informal e voluntário, no qual um terceiro interveniente neutro auxilia os litigantes na resolução de seus conflitos. O papel desse intermediário é facilitar a comunicação ao neutralizar as emoções, gerar opções e negociar acordos. Atuando fora do contexto conflituoso, o mediador opera como um catalisador de disputas, conduzindo as partes em direção às suas próprias soluções, sem interferir diretamente no conteúdo dessas questões.

A mediação configura-se assim, como uma abordagem flexível e colaborativa para resolver conflitos, na qual um terceiro neutro, o mediador, desempenha um papel fundamental. Ao facilitar a comunicação entre as partes, neutralizar emoções e promover o diálogo construtivo, o mediador permite que as partes cheguem a acordos mutuamente satisfatórios. Esse processo enfatiza a autonomia das partes na busca por

soluções, enquanto o mediador atua como um facilitador imparcial do processo.

Existem diversos modelos de mediação, incluindo a tradicional de Harvard (facilitativa), que se baseia nos princípios da negociação; a mediação avaliativa (conciliação); a transformativa; e a narrativa. A escolha de um desses modelos depende do tipo de conflito e do relacionamento em questão. Enquanto a facilitativa e a conciliadora se concentram no problema específico e na obtenção de um acordo, as duas últimas visam transformar os padrões de relacionamento e recontextualizar as experiências. É importante ressaltar que esses modelos não são rígidos e podem ser adaptados e modificados conforme as circunstâncias exigirem (VASCONCELOS, 2017).

As mediações voltadas para o relacionamento tendem a produzir resultados mais eficazes em conflitos entre pessoas que mantêm relações duradouras ou contínuas. Sua natureza transformadora pressupõe uma mudança de postura em relação ao conflito. Em vez de simplesmente acomodar as divergências para alcançar um acordo, busca-se capacitar os mediados em suas próprias narrativas, identificando suas expectativas, interesses reais e necessidades (VASCONCELOS, 2017).

Essa abordagem visa construir o reconhecimento mútuo, explorar opções e analisar os aspectos da realidade. O foco inicial está na transformação do conflito ou na restauração do relacionamento, sendo a construção de um acordo uma etapa subsequente (VASCONCELOS, 2017). Assim, as mediações voltadas para o relacionamento buscam uma mudança profunda na forma como as partes encaram o conflito,

capacitando-as a compreenderem melhor suas próprias perspectivas e necessidades

A mediação voltada para o relacionamento, conforme estipulado pelo artigo 165 do CPC/2015, terá prioridade sobre outros métodos em conflitos nos quais o vínculo entre as partes é anterior ao conflito e provavelmente persistirá, como em casos familiares, escolares, comunitários, entre coabitantes ou vizinhos. Conforme Vasconcelos (2017), muitas vezes, as partes envolvidas não têm uma compreensão clara de seus verdadeiros interesses, ficando presas a ressentimentos, impressões e desejos iniciais, o que pode levar a uma percepção simplista do conflito, a debates acalorados e a reações emocionais intensas.

O mediador incentiva os mediados a compartilharem suas narrativas e perspectivas sobre o conflito, enquanto evita polêmicas e conformismos, auxiliando na conscientização de seus próprios interesses e necessidades comuns. Esse processo cria um contexto no qual é possível encontrar uma conciliação entre eles (VASCONCELOS, 2017).

Os mediadores facilitam o diálogo utilizando um complexo interdisciplinar de conhecimentos científicos extraídos especialmente da comunicação, psicologia, sociologia, antropologia, direito e teoria dos sistemas (VASCONCELOS, 2017). Para isso, empregam uma variedade de técnicas, como a escuta ativa, tanto por parte dos mediadores quanto dos mediados; as perguntas circulares, que consistem em extrair informações das falas e gestos dos mediados para recontextualizar o conflito e identificar os verdadeiros interesses; e a atitude de acolhimento,

que se reflete tanto no comportamento dos mediadores quanto no ambiente das sessões (VASCONCELOS, 2017).

Assim, a mediação busca restaurar o vínculo anterior entre as partes, promovendo soluções que possibilitem a reconstrução da comunicação, a compreensão de interesses comuns e a identificação de formas de resolver o conflito de maneira consensual. Por outro lado, conforme Vasconcelos (2017) aduz, a conciliação é vista como uma variante da mediação. Ela é preferencialmente aplicada em situações onde não há um vínculo prévio entre as partes, como em casos de transações pontuais de consumo e outras relações ocasionais em que não há a intenção de manter um relacionamento contínuo. O objetivo principal da conciliação é alcançar um equilíbrio entre as demandas e interesses materiais ou questões jurídicas em questão.

De acordo com Barcellar (2012), a conciliação é caracterizada como um procedimento técnico e estruturado, conduzido de maneira consensual e autocompositiva. Nesse contexto, um terceiro imparcial atua como facilitador, ouvindo as partes envolvidas e orientando-as por meio de questionamentos, sugestões e propostas. O objetivo é auxiliar na construção de soluções que atendam aos interesses de ambas as partes, resultando na formalização de um acordo que põe fim ao litígio judicial.

Com isso, a conciliação é tida como um procedimento técnico e consensual, no qual um terceiro imparcial guia as partes envolvidas através de questionamentos e sugestões para alcançar um acordo que satisfaça seus interesses, culminando na resolução do conflito judicial. Neste sentido, conforme Vasconcelos (2017), o procedimento conciliatório, em geral,

tende a ser mais ágil do que o da mediação transformativa devido ao seu objetivo mais direto e específico, que é alcançar um acordo. Ao contrário do mediador, o conciliador opera em uma posição hierárquica superior em relação aos envolvidos no conflito, uma vez que toma a iniciativa e sugere soluções com o intuito de promover a conciliação.

Sobre o tema, Delgado (2002) argumenta que:

[...] a conciliação é a técnica mais eficaz de solução de conflitos judiciais. Ela fortalece a confiança na entrega da prestação jurisdicional, não é pela celeridade com que resolve a causa, mas também pelo estado psicológico de paz que envolve os litigantes. O alcance dessa paz por meio da conciliação produzirá efeitos mais consistentes do que a decisão alcançada por via da sentença imposta (DELGADO, 2002, p. 7).

A conciliação, na verdade, não se limita ao assunto em disputa, podendo abranger mais, permitindo a restauração das relações entre as partes. Segundo Sena (2011), a conciliação é entendida de forma mais ampla do que um simples "acordo" formalizado. Ela envolve entendimento mútuo, a recomposição de relações desarmônicas, empoderamento, capacitação, desarmamento de ânimos e o ajustamento de interesses.

Neste sentido, a conciliação não se limita a resolver o objeto da disputa, mas visa também restaurar relações, promover entendimento mútuo, capacitar as partes e reduzir conflitos, indo além de um simples acordo formal. De maneira geral, segundo Dias e Faria (2016), a conciliação pode ser descrita como uma técnica que envolve um conjunto de ações procedimentais onde um terceiro, chamado de conciliador, desempenha o papel de facilitador da negociação. Este profissional sugere,

aponta e incentiva o diálogo entre as partes, criando um ambiente favorável para que encontrem a solução mais adequada para o problema em questão.

Nessa abordagem conceitual, a conciliação é percebida como um instrumento para solucionar conflitos por meio da autocomposição indireta ou triangular. Aqui, um terceiro neutro e imparcial intercede para facilitar a criação de um acordo entre as partes envolvidas, com o intuito de pôr fim ao conflito de forma amigável. Esse terceiro, muitas vezes chamado de conciliador, atua como um mediador, ajudando as partes a encontrarem pontos de convergência e a superarem suas diferenças. Dessa forma, é relevante apresentar a distinção entre os institutos da mediação e da conciliação, conforme proposto por Braga Neto (2009):

A mediação difere da conciliação em diversos aspectos. Nela o que está em jogo constitui-se meses, anos ou décadas de relacionamento. Ela demanda um conhecimento mais aprofundado do terceiro no que tange a inter-relação existente entre as partes. O mediador, para que possa melhor auxiliá-las nas questões controversas, deve ter mais tempo para investigar e conhecer toda a complexidade daquela inter-relação. Cabe ressaltar, por isso, que a mediação não visa pura e simplesmente o acordo; visa, sim, atingir a satisfação dos interesses e necessidades das pessoas envolvidas no conflito (BRAGA NETO, 2009, p. 492).

Tem-se assim, que enquanto a conciliação se concentra mais na orientação das partes para a obtenção de um acordo, com o terceiro interveniente oferecendo sugestões e propostas para alcançar esse fim, a mediação vai além. Na mediação, o mediador desempenha um papel mais ativo na facilitação da comunicação entre as partes, incentivando-as a explorar suas próprias soluções e a chegarem a um consenso por conta própria. Em suma, enquanto ambas as práticas compartilham semelhanças

na sua essência de resolver disputas de forma extrajudicial, elas diferem na maneira como o terceiro interveniente conduz o processo.

Conforme observado por Gabbay (2013), as diferenças fundamentais entre a conciliação e a mediação estão relacionadas à natureza da intervenção e à qualificação do terceiro que ajuda as partes a resolver a disputa. Além disso, essas diferenças também incluem o nível de controle exercido durante o processo, a tipologia do conflito e a dinâmica da relação entre as partes na construção do acordo. Assim, emerge a distinção entre a autocomposição direta, que ocorre na negociação, e a autocomposição mediada, que ocorre na mediação e na conciliação.

Destaca-se assim, que a conciliação e a mediação se distinguem pela natureza da intervenção do terceiro, a qualificação desse terceiro, o controle exercido durante o processo, a tipologia do conflito e a dinâmica da relação entre as partes na construção do acordo. Essas diferenças resultam na distinção entre autocomposição direta (negociação) e autocomposição mediada (mediação e conciliação).

A conciliação se distingue da mediação pela especificidade de seu objeto. Nesse sentido, para Sales (2004), a diferença principal entre mediação e conciliação está no conteúdo de cada um desses institutos. Na conciliação, o foco é alcançar um acordo; mesmo sendo adversárias, as partes devem chegar a um entendimento para evitar o processo judicial. Na mediação, as partes não são vistas como adversárias e o acordo resulta de uma comunicação genuína entre elas.

No contexto da resolução de conflitos, é essencial compreender as distinções entre conciliação e mediação, como apontado por Tartuce (2021) e delineado nos parágrafos 2º e 3º do artigo 165 do Novo Código de Processo Civil. Na conciliação, o mediador desempenha um papel mais ativo ao sugerir soluções, interferir e aconselhar as partes envolvidas. Esse processo pode envolver uma abordagem mais direta para alcançar um acordo entre as partes em disputa. Por outro lado, na mediação, o mediador atua como um facilitador neutro, promovendo a comunicação entre as partes sem induzi-las a um acordo específico. Aqui, o foco está na autonomia das partes em encontrar uma solução que atenda aos seus interesses e necessidades.

Uma distinção fundamental entre conciliação e mediação está relacionada ao tipo de conflito e à dinâmica das partes envolvidas. O artigo 165 do Novo Código de Processo Civil destaca que a conciliação é mais adequada para casos onde não há um vínculo prévio entre as partes. Isso significa que a conciliação pode ser preferencial em situações onde as partes têm um interesse comum na resolução do conflito, mas não mantêm um relacionamento contínuo (TARTUCE, 2021).

Por outro lado, a mediação é mais apropriada em contextos onde as partes têm um relacionamento contínuo e desejam preservá-lo, como em questões de vizinhança, disputas societárias e questões familiares. Aqui, a mediação pode ajudar as partes a explorar suas preocupações subjacentes e interesses mútuos, buscando soluções que promovam a colaboração e a manutenção do relacionamento (TARTUCE, 2021).

Portanto, embora a conciliação e a mediação compartilhem semelhanças em sua natureza de envolver um terceiro imparcial para ajudar as partes envolvidas na resolução de um conflito, suas abordagens e objetivos específicos diferem em aspectos importantes. Como destacado por Miranda Netto e Soares (2015), em ambas as práticas, o terceiro imparcial atua como um facilitador, não como um árbitro, cuja função é incentivar as partes a buscar uma solução consensual para o conflito. Esse terceiro não impõe uma solução às partes, mas sim as orienta e facilita o diálogo para que elas próprias possam chegar a um acordo mutuamente satisfatório.

Na conciliação, como mencionado anteriormente, o papel do terceiro pode ser mais ativo, com sugestões, intervenções e aconselhamentos diretos para promover um acordo entre as partes. Por outro lado, na mediação, o terceiro facilita a comunicação de maneira mais neutra, sem induzir ou influenciar as partes na tomada de decisões. Essas nuances nas abordagens refletem diferentes filosofias subjacentes e são adaptadas para atender às necessidades específicas de cada conflito e das partes envolvidas. Ambas as práticas, no entanto, compartilham o objetivo comum de promover uma resolução pacífica e consensual dos conflitos, valorizando a autonomia e a colaboração das partes.

Assim, o conciliador desempenha um papel mais ativo, pois além de conduzir o diálogo, apresenta propostas e sugestões para resolver o conflito. Em contraste, o mediador adota uma postura mais reservada, abstendo-se de fazer propostas ou sugestões. Utilizando seu conhecimento técnico, o mediador acompanha o diálogo e esclarece aspectos das

questões litigiosas, ajudando as partes a alcançar um consenso (MIRANDA NETTO; SOARES, 2015). Em resumo, enquanto o conciliador é mais proativo na busca por soluções, o mediador mantém uma abordagem neutra, focada na facilitação da comunicação e no entendimento mútuo entre as partes.

Dessa forma, a Realização das Audiências de Mediação ou Conciliação, previstas no Código de Processo Civil de 2015, reforça a importância desses métodos consensuais, promovendo a resolução eficiente e colaborativa dos conflitos.

2.3.1 A Realização das Audiências de Mediação ou Conciliação sob o Código Processual Civil de 2015

A legislação brasileira sofreu mudanças significativas com a promulgação da Lei da Mediação, Lei nº. 13.140, de 2015, e a implementação do Novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, especialmente no que diz respeito aos institutos da mediação e da conciliação. Essas mudanças refletem um evidente estímulo à autocomposição, que se destaca no panorama jurídico nacional, promovendo a adoção de um sistema multiportas.

A Lei da Mediação estabeleceu diretrizes específicas para a prática desse método no Brasil, definindo-a como um meio de solução de controvérsias em que um terceiro imparcial, o mediador, facilita o diálogo entre as partes envolvidas, buscando a construção de um acordo consensual. Além disso, essa lei estabeleceu princípios fundamentais para a mediação, como a imparcialidade, a autonomia da vontade das partes e a confidencialidade (SILVA JÚNIOR; CHAVES, 2022).

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil de 2015 introduziu importantes mudanças no âmbito do processo judicial, com ênfase nos métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. O CPC de 2015 tornou obrigatória a tentativa de conciliação ou mediação em diversas etapas do processo judicial, incluindo a fase pré-processual, a inicial, a contestação e outros momentos específicos (SILVA JÚNIOR; CHAVES, 2022).

Dessa forma, a Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Novo CPC, estabelece como premissa importante a priorização da autocomposição, incentivando métodos de resolução consensual de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação, por meio de um sistema multiportas. Segundo Lessa Neto (2015), o Novo CPC foi concebido com o propósito de promover uma justiça mais rápida, eficiente e acessível, e uma das estratégias adotadas para alcançar esse objetivo foi a valorização da autocomposição. Isso implica no reconhecimento, por parte do legislador, da importância de proporcionar às partes envolvidas em um litígio a oportunidade de resolver suas disputas de maneira amigável, evitando assim um processo judicial prolongado e custoso.

Dentro dessa perspectiva, a mediação e a conciliação se destacam como ferramentas essenciais para a resolução consensual de conflitos. O sistema multiportas, conforme previsto no Novo CPC, envolve a disponibilização de diversos mecanismos e etapas ao longo do processo judicial, permitindo que as partes busquem a autocomposição de maneira progressiva, de acordo com suas necessidades e interesses (LESSA NETO, 2015).

Assim, o Novo CPC estipula que a tentativa de conciliação ou mediação deve ser incentivada em várias etapas do processo, desde o início até o momento do julgamento. Além disso, o código prevê a possibilidade de suspensão do processo para que as partes possam buscar uma solução consensual para o conflito, reforçando o compromisso com a autocomposição como o método preferencial de resolução de controvérsias (BRASIL, 2015).

De acordo com o Novo CPC, está prevista a criação de um registro contendo os nomes e possivelmente a produtividade dos conciliadores e mediadores cadastrados pelos tribunais. Esse registro poderá ser consultado pelas partes interessadas na escolha ou aprovação dos profissionais que as auxiliarão na resolução de seus conflitos. Além disso, os conciliadores e mediadores estão sujeitos aos mesmos impedimentos aplicados aos magistrados. A legislação determina que profissionais que violarem esses impedimentos ou incorrerem em quaisquer das situações listadas na lei serão excluídos do cadastro mencionado (BRASIL, 2015).

No que diz respeito à remuneração dos profissionais, haverá uma tabela estabelecida pelo Tribunal ao qual estão vinculados, a qual seguirá parâmetros definidos pelo CNJ. Conforme a Seção V que trata dos conciliadores e mediadores judiciais, os acordos por eles realizados necessitarão ser homologados por juízes togados para adquirirem status de título executivo judicial (BRASIL, 2015). É interessante notar que a maioria das disposições relativas aos mediadores e conciliadores no Novo Código de Processo Civil também estão presentes na Lei que regulamenta a Mediação, sem grandes novidades ou inovações.

Portanto, o Novo CPC, representa um marco importante na promoção da autocomposição e no estímulo aos métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, dentro de um sistema multiportas. Isso contribui para uma justiça mais eficaz e adequada às necessidades da sociedade contemporânea. Segundo Theodoro Júnior (2015), a ideia fundamental por trás do Novo CPC, concebida pelos juristas da Comissão nomeada pelo Senado Federal, foi dotar nosso ordenamento jurídico de mecanismos modernos que viabilizem a efetivação de um processo justo, rápido e condizente com o Estado Democrático de Direito, em conformidade com a garantia constitucional de uma tutela jurisdicional efetiva.

Com a entrada em vigor do código processual civil, é pertinente discutir sua constitucionalização, pois suas normas fundamentais, presentes nos primeiros artigos, refletem conceitos que podem ser encontrados na Constituição Federal de 1988. Considerando que o ápice da hierarquia normativa é ocupado pela Constituição, todas as leis infraconstitucionais devem ser elaboradas com base nela. De acordo com Gonçalves (2019), os princípios fundamentais do código processual de 2015 estão alinhados com a Constituição, e as normas fundamentais devem ser interpretadas à luz do constitucionalismo, respeitando as diretrizes expressas na Carta Magna.

Assim, destaca-se que o processo atual busca respeitar princípios como a dignidade da pessoa humana e a instrumentalidade, caracterizando o processo civil como constitucionalizado. Conforme Theodoro Júnior (2015):

A propósito do ideário do processo justo, prevalece na consciência da civilização de nosso tempo a concepção de que um Código moderno, republicano e democrático, há de observar um “modelo social de processo”, que esteja atento às exigências da instrumentalidade, da efetividade e da presteza na promoção da tutela aos direitos subjetivos em crise (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 62).

Observa-se então que o objetivo principal é efetivar a prestação jurisdicional, trazendo as partes como participantes ativas do processo, transformando-o em um processo democrático. Nesse sentido, o código processual deve ser construído de forma a garantir todos os direitos fundamentais, promovendo um processo em que o foco não seja apenas a busca da razão, mas a veracidade dos fatos. Assim, a causa deve ser vencida por quem estiver mais próximo da verdade (SILVA JÚNIOR, CHAVES, 2022).

Assim, essa concepção se fundamenta no princípio basilar do contraditório, pois os participantes do processo são incentivados a buscar a verdade. É garantido aos litigantes o direito de participar efetivamente na formação da decisão que o magistrado irá pronunciar (SILVA JÚNIOR, CHAVES, 2022). Trata-se, portanto, de um processo que envolve a cooperação de todas as partes, tanto do juiz quanto dos litigantes. Esse é o conceito de processo justo mencionado anteriormente.

Os principais valores introduzidos pelo Código, em virtude de sua constitucionalização, incluem o contraditório, a cooperação entre as partes, a boa-fé, a dignidade da pessoa humana, a fundamentação das decisões, a efetividade do processo e a busca por formas adequadas de resolução de conflitos. Esses princípios estão presentes tanto no Art. 5º da Constituição

Federal quanto nos artigos introdutórios da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (BRASIL, 2015).

Portanto, entende-se que o Novo CPC foi criado com o objetivo de aprimorar a prestação jurisdicional, adaptando-se à modernidade, à República e ao Estado Democrático de Direito. Ele busca resolver as demandas judiciais sob os princípios de efetividade, instrumentalidade e celeridade, sempre visando a verdade dos fatos e protegendo os interesses da parte que realmente tem razão.

Além das diretrizes mencionadas, no que tange ao direito fundamental de acesso à justiça e ao congestionamento do Poder Judiciário, foram buscados outros mecanismos para aumentar a efetividade do Direito. Anteriormente, muitos conflitos não encontravam solução adequada, levando à criação de juizados especiais cíveis, tutelas de urgência, incentivo à solução consensual, entre outros aspectos relevantes para o processo. A criação dos juizados especiais cíveis visa facilitar o acesso à justiça para demandas de menor complexidade, evitando o congestionamento desnecessário nas Varas (SILVA JÚNIOR; CHAVES, 2022).

No entanto, as tutelas de urgência contribuem para a celeridade processual, pois oferecem uma satisfação temporária, evitando a frustração decorrente da demora do judiciário. Em relação à segurança jurídica e à multiplicidade de ações, para evitar demandas repetitivas, foram criadas soluções coletivas, garantindo decisões com base na isonomia (SILVA JÚNIOR; CHAVES, 2022).

E, como política pública, foram instituídas as audiências preliminares que incentivam as soluções consensuais de conflitos, com o objetivo de evitar um processo prolongado. Quando as partes colaboram, há menos apelações insatisfeitas com as decisões do magistrado, o que ajuda a descongestionar o Poder Judiciário. Essas audiências preliminares proporcionam a resolução do conflito de forma antecipada, aumentando a efetividade da prestação jurisdicional (SILVA JÚNIOR; CHAVES, 2022). Assim, a busca pela solução consensual é estabelecida no Art. 3º, e as disposições sobre a realização das audiências encontram-se a partir do Art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, para garantir a implementação dos direitos previstos na Constituição Federal.

O Novo CPC consolidou o chamado sincretismo processual, introduzido pela Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que divide o processo em duas fases dentro de um único procedimento. No processo sincrético, a primeira fase é a fase cognitiva, na qual as partes buscam estabelecer a verdade dos fatos, que será decidida por meio de sentença. Na fase de execução, busca-se a satisfação do direito líquido, certo e exigível, através do cumprimento de sentença, baseado em um título executivo judicial. A execução extrajudicial, por outro lado, fundamenta-se em um título extrajudicial e é um processo autônomo (SILVA JÚNIOR; CHAVES, 2022).

Com o advento do Novo CPC, buscou-se inspiração no neoconstitucionalismo e no pós-positivismo, com o principal objetivo de alinhar as regras legais aos princípios constitucionais, especialmente os de acesso à justiça, eficiência, celeridade e duração razoável do processo.

Nesse contexto, foram promulgadas a Lei de Mediação (Lei nº. 13.140, de 2015) e outras normativas que reforçam esses princípios.

O artigo 165 do Código Processual atual estabelece a distinção entre conciliação e mediação. Enquanto a conciliação busca resolver o conflito de forma direta, a mediação, ao contrário, foca na causa subjacente ao conflito. O parágrafo 3º do artigo 165 do Novo CPC enfatiza que o mediador deve atuar principalmente em casos em que exista um vínculo anterior entre as partes. Ele tem o papel de auxiliar os envolvidos a entender as questões e interesses em conflito, promovendo o restabelecimento da comunicação para que possam identificar, por conta própria, soluções consensuais que resultem em benefícios mútuos (BRASIL, 2015).

No que diz respeito aos princípios fundamentais da mediação e da conciliação, conforme abordados pelo Novo CPC, encontramos no artigo 166 a seguinte disposição:

A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais (BRASIL, 2015, online).

Em relação à Lei da Mediação, que se estende à conciliação na medida do aplicável, encontramos já em seu artigo 2º os princípios que regem essa modalidade, em consonância natural com o disposto no Novo CPC:

A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação (BRASIL, 2015, online).

A realização das sessões de conciliação ou mediação ocorre, sendo que a audiência de mediação é agendada nos casos em que há um vínculo prévio entre as partes, facilitando o diálogo entre os litigantes. Já a conciliação é agendada nos casos em que um terceiro sugere soluções para a resolução, atuando de forma ativa e direta. Essas sessões são oferecidas preliminarmente às partes desde a fase postulatória, que faz parte do procedimento comum (SILVA JÚNIOR; CHAVES, 2022). O objetivo é resolver o conflito desde o início, quando a causa permite a

autocomposição. A audiência ocorre antes da resposta do réu, pois presume-se que após a manifestação do réu, a solução consensual pode se tornar inviável.

Essa audiência será realizada desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade e não se trate de um caso de improcedência. O juiz então designará a audiência, a qual ocorrerá nos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs), conforme estabelecido pelo Art. 165 (SILVA JÚNIOR; CHAVES, 2022). Conforme Lessa Neto (2015), é dever do judiciário proporcionar aos demandantes a realização das audiências nos CEJUSCs, e não nas Varas, devido ao caráter informal da audiência, para que as partes se sintam mais à vontade, principalmente porque o magistrado não presidirá a audiência.

Dessa maneira, a realização das audiências, de preferência, não deve ocorrer nas varas devido à falta de expertise adequada do magistrado ou de seu acompanhante, que muitas vezes é um estagiário de Direito auxiliando o magistrado nas audiências. Além disso, a sala de audiência muitas vezes não oferece um ambiente adequado para que as partes se sintam à vontade para resolver um conflito (SILVA JÚNIOR; CHAVES, 2022). Portanto, entende-se que a realização das audiências em locais diferentes dos CEJUSCs pode interferir na resolução dos conflitos.

O prazo para a citação do réu é de 20 dias, conforme estabelecido. No entanto, o magistrado pode dispensar esse prazo quando a autocomposição não for possível ou quando ambas as partes manifestarem desinteresse na realização da audiência. No caso de uma das partes requerer a audiência, ela será marcada, sem que haja um prazo máximo

previsto pelo legislador para sua realização. O prazo mínimo para agendar a audiência é de 30 dias a partir da postulação inicial, e o réu deve se manifestar com antecedência de 10 dias (SILVA JÚNIOR; CHAVES, 2022).

Conforme o entendimento de Alves (2020), se o autor expressar desinteresse na audiência, indicando a impossibilidade de uma proposta de acordo e conciliação, isso deve ser entendido como o cancelamento da audiência. Isso porque os advogados da parte ré muitas vezes utilizam as audiências como uma ferramenta para postergar a ação e violar o princípio da duração razoável do processo. Tal fato ocorre porque, como mencionado anteriormente, o legislador não estabeleceu um prazo máximo para a realização das audiências, e as Varas, frequentemente, demoram meses para agendar essas audiências.

Assim, os réus frequentemente demonstram interesse na audiência de conciliação, porém, ao propor um acordo, apresentam propostas onerosas ou simplesmente não desejam mais conciliar. Isso é utilizado como uma estratégia para atrasar a satisfação do direito do autor, indo de encontro aos princípios da eficácia processual, economia processual e celeridade (ALVES, 2020). Quanto à não realização das audiências, quando há litisconsortes de forma unitária, o Código Processual estipula que todos devem manifestar desinteresse nas audiências, e nesse caso, o magistrado dispensará a realização das mesmas. Além disso, é possível realizar as audiências de forma eletrônica (SILVA JÚNIOR; CHAVES, 2022).

No que diz respeito ao comparecimento, a intimação do autor será realizada por seu advogado, e as partes serão obrigadas a comparecer. A ausência sem justificativa acarretará em multa de até 2% do valor da causa, que será revertida em proveito da União ou do Estado. No entanto, se as partes tiverem outorgado poderes específicos, o parágrafo 10º do Art. 334 concede à parte a faculdade de comparecer ou não na audiência, tornando sua presença desnecessária (SILVA JÚNIOR; CHAVES, 2022).

Caso a audiência tenha sido produtiva, resultando em uma proposta de acordo e na conciliação das partes, esta será documentada pelo conciliador ou mediador e, em seguida, homologada pelo juiz. Além disso, há uma disposição sobre a pauta de audiência, que deve respeitar um intervalo mínimo de 20 minutos entre o início de uma audiência e o início da seguinte (SILVA JÚNIOR; CHAVES, 2022). Dessa forma, a realização das audiências é de suma importância, pois no primeiro contato pode-se alcançar um processo com duração razoável. Portanto, o legislador deve estar atento ao estabelecimento de um prazo máximo, e os advogados devem evitar a postergação por parte das partes.

Com a implementação do Novo CPC, houve uma notável valorização dos métodos alternativos de resolução de conflitos, incluindo a mediação e a conciliação. O CPC/2015 estabeleceu diretrizes claras e procedimentos específicos para a realização dessas audiências, visando promover uma cultura de pacificação social e aliviar a carga do Judiciário.

De acordo com Dias e Farias (2016), no contexto das audiências de mediação ou conciliação, o Novo CPC enfatiza a autonomia das partes e a busca por uma solução consensual para os conflitos. As audiências são

conduzidas por um mediador ou conciliador capacitado e imparcial, que facilita o diálogo entre as partes e as auxilia na identificação de interesses compartilhados e na elaboração de acordos.

Uma característica importante das audiências de mediação ou conciliação sob o Novo CPC é a sua voluntariedade. As partes não são compelidas a participar dessas audiências, mas são encorajadas a fazê-lo, dada a vantagem de resolver o litígio de maneira mais rápida, econômica e menos emocionalmente desgastante. Além disso, o Novo CPC permite que as partes sejam assistidas por advogados durante as audiências, assegurando que seus direitos sejam adequadamente protegidos e que possam tomar decisões embasadas (DIAS; FARIAS, 2016).

Outro ponto relevante é que, caso as partes cheguem a um acordo durante a audiência de mediação ou conciliação, esse acordo é homologado pelo juiz e adquire eficácia de título executivo judicial, conferindo-lhe a mesma força de uma decisão judicial, o que facilita sua execução (DIAS; FARIAS, 2016). Portanto, as audiências de mediação ou conciliação sob o Novo CPC representam uma ferramenta significativa para a desjudicialização de conflitos, contribuindo para a efetividade da justiça e promovendo uma cultura de paz e diálogo na sociedade.

Vale ressaltar que, antes da promulgação do Novo CPC, a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) serviu como um paradigma ao estabelecer a "Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade" (CNJ, 2010, online).

A Resolução nº 125 de 2010 desempenhou um papel crucial ao definir o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como o responsável pela organização da política pública de resolução consensual de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Esta resolução estipulou que os tribunais são obrigados a estabelecer centros de solução de conflitos e cidadania, com o objetivo de promover métodos alternativos de resolução de disputas. Ademais, referida resolução delineou as responsabilidades e competências do mediador e do conciliador, definindo claramente suas funções para facilitar a comunicação entre as partes envolvidas em um litígio e buscar a construção de acordos consensuais (DIAS; FARIA, 2016).

Outra medida relevante foi a imposição aos tribunais da obrigação de criar, manter e divulgar um banco de estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadania, possibilitando a avaliação da eficácia desses órgãos e o aprimoramento contínuo dos serviços oferecidos. Adicionalmente, a Resolução nº 125, de 2010 estabeleceu um currículo mínimo para o curso de capacitação dos conciliadores e mediadores, assegurando a qualidade e uniformidade na formação desses profissionais em todo o país (DIAS; FARIA, 2016).

A resolução em questão desempenhou um papel crucial na promoção e regulamentação dos métodos consensuais de resolução de conflitos no Brasil, contribuindo para uma justiça mais acessível, eficiente e adequada às necessidades da sociedade. Buzzi (2011) destacou que a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça representa um marco significativo na história jurídica. Ele descreveu o ato normativo como

corajoso e institucional, não apenas político ou de gestão, pois reconhece uma nova modalidade de solução de disputas.

Segundo o autor, essa resolução inaugura um novo formato de justiça nacional, equiparando-se a um renascimento, com a missão cidadã de implementar métodos que efetivamente resolvam os conflitos de interesse de maneira rápida e adequada, atendendo às necessidades crescentes dos jurisdicionados (BUZZI, 2011).

A implementação de uma política pública voltada para o tratamento adequado dos conflitos, com um claro estímulo à solução por autocomposição, conforme previsto na Resolução nº 125/2010, reflete não apenas a eficácia e a economia proporcionadas pela via negocial na resolução de litígios, mas também o papel fundamental desses mecanismos no desenvolvimento da cidadania. Nesse contexto, os indivíduos envolvidos tornam-se protagonistas na construção da decisão jurídica que regula suas relações.

Esse protagonismo promove uma maior conscientização sobre seus direitos e responsabilidades, fortalecendo a democracia e a participação cívica. Além disso, ao optarem pela autocomposição, as partes demonstram confiança no sistema de justiça e contribuem para a redução da litigiosidade, desafogando o Poder Judiciário e permitindo que este se concentre em casos mais complexos e relevantes.

Em suma, a promoção da autocomposição não apenas agiliza a resolução de conflitos, mas também fortalece os valores democráticos e a cidadania. De acordo com Didier Júnior (2015), incentivar a autocomposição significa fortalecer de forma expressiva a participação da

sociedade na administração do poder e na solução de disputas. Ao apresentar opções à via judicial para resolver questões, a política governamental delineada na Resolução nº. 125 de 2010 evidencia uma clara intenção de fomentar a resolução harmoniosa de desentendimentos e de fortalecer os direitos dos cidadãos.

A oportunidade para os próprios envolvidos encontrarem soluções amigáveis para seus desentendimentos não apenas acelera o processo, reduzindo os custos financeiros e emocionais associados ao litígio judicial, mas também capacita os cidadãos ao permitir que desempenhem um papel ativo na resolução de seus próprios impasses. Isso contribui para uma maior eficiência do sistema de justiça e para o fortalecimento dos princípios democráticos ao ampliar o acesso à justiça e promover a harmonia social de maneira colaborativa e inclusiva (DIDIER JÚNIOR., 2015).

Assim, a ênfase na apresentação de opções além da judicialização de disputas, notada na Resolução nº. 125/2010 do CNJ, demonstra a valorização da autocomposição como uma ferramenta crucial para o avanço da cidadania e para a edificação de uma sociedade mais equitativa e participativa. Segundo Freitas e Pissanti (2018), a sociedade se encontra na chamada era digital, onde o uso generalizado de aplicativos se tornou uma realidade constante na vida dos cidadãos, integrando-se de maneira obstinada ao cotidiano. Nesse contexto, as atividades que anteriormente ocorriam predominantemente no meio físico migraram para o digital com a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), o que tem representado uma ampliação significativa das operações jurídicas.

Este avanço tecnológico tem influenciado profundamente a esfera jurídica, buscando capitalizar sua conveniência em consonância com a função judiciária do Estado. Além de agilizar procedimentos, o PJe tem estimulado o uso consciente dessas tecnologias através de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação online. Essas práticas não apenas complementam os mecanismos tradicionais, mas também expandem o acesso à justiça ao facilitar o acesso remoto e ágil para resolver disputas de maneira eficiente e econômica.

Por outro lado, o Conselho Nacional de Justiça implementou o projeto intitulado "Movimento Pela Conciliação", com o objetivo de assegurar a rapidez na disseminação deste princípio, visando esclarecer o maior número possível de questões sobre os benefícios que a conciliação pode proporcionar aos seus respectivos casos. Os Tribunais, por sua vez, incorporaram meios eletrônicos aos procedimentos judiciais para garantir a agilidade do processo (FREITAS; PISSANTI, 2018). Como resultado, a adoção generalizada da conciliação junto à execução rápida através de meios eletrônicos contribuiu significativamente para o que é amplamente buscado na Justiça: a redução das demandas judiciais e a efetiva promoção da paz social.

O amplo estímulo à autocomposição, tanto pela Lei da Mediação quanto pelo CPC de 2015, marca uma mudança de paradigma no sistema jurídico brasileiro, priorizando a harmonia social e a busca por soluções acordadas para os conflitos. O reconhecimento da eficácia da mediação e da conciliação como formas de resolver disputas contribui para reduzir a litigância, agilizar os processos e simplificar o sistema judicial,

promovendo assim uma cultura de paz e resolução harmoniosa de controvérsias no país.

Para promover a implementação do sistema de autocomposição preconizado pelo Código de Processo Civil, o legislador brasileiro adotou o Sistema Multiportas de resolução de demandas. Segundo Sander (1978), essa abordagem visa enfatizar que nem sempre a via judicial é a melhor alternativa. Ao contrário, reconhece-se que, na maioria das vezes, o litígio judicial não oferece a solução mais eficiente, devido à sua natureza contenciosa e à falta de estímulo para a autocomposição.

Nesse cenário, a incorporação desse modelo importado está totalmente alinhada com um dos princípios essenciais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: o da pacificação social. Ao disponibilizar uma gama de alternativas para as partes resolverem suas demandas, o Sistema Multiportas auxilia na tomada da melhor decisão para solucionar seus conflitos.

Essa estratégia facilita uma resolução mais eficiente, menos dispendiosa e alinhada aos interesses das partes envolvidas. Em vez de impor uma decisão unilateral, o Sistema Multiportas permite que as partes se envolvam ativamente na solução de conflitos, fortalecendo sua autonomia e promovendo a justiça participativa. Além disso, ao ampliar as opções disponíveis, o Sistema Multiportas alivia a carga sobre o Poder Judiciário, acelerando o processo de resolução de disputas e contribuindo para a eficácia do sistema jurídico como um todo.

Essa abordagem também fomenta uma cultura de paz e cooperação, encorajando a comunicação e o entendimento mútuo entre as partes.

Portanto, ao adotar o Sistema Multiportas, o Brasil reitera seu compromisso com os princípios constitucionais de justiça, equidade e pacificação social, ao mesmo tempo em que oferece uma alternativa mais eficiente e humanizada para a resolução de conflitos.

Nesse contexto, o cenário da efetividade das audiências de conciliação e mediação no Brasil, sob a ótica do Sistema Multiportas de Justiça, destaca-se como um importante instrumento para garantir soluções mais ágeis, acessíveis e alinhadas com a promoção da pacificação social e do diálogo entre as partes envolvidas.

2.4 O CENÁRIO DA EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO BRASIL SOB A ÓTICA DE UM SISTEMA MULTIORTAS DE JUSTIÇA

O panorama da eficácia das audiências de conciliação e mediação no Brasil, dentro do contexto de um Sistema Multiportas de Justiça, mostra uma mudança significativa na abordagem e resolução de conflitos no campo jurídico. Referente ao conceito de eficácia, Nader (1996) faz uma distinção relevante entre este termo e a efetividade da norma. Para o autor, uma lei é considerada eficaz quando consegue gerar as consequências desejadas no âmbito social desde o momento de sua criação. Em outras palavras, a eficácia de uma norma está vinculada à sua capacidade de atingir os objetivos pretendidos ao ser promulgada.

Por outro lado, a efetividade é um fenômeno social que se refere à correta aplicação das normas na prática. Ou seja, uma norma é considerada efetiva quando é implementada de maneira adequada e eficiente pelo sistema jurídico, atingindo seus objetivos na vida cotidiana e na sociedade

como um todo (NADER, 1996). A distinção entre eficácia e efetividade é fundamental para compreender o funcionamento do sistema jurídico e sua interação com a sociedade.

Uma norma pode ser eficaz, alcançando os resultados esperados teoricamente, mas se não for aplicada e implementada efetivamente, sua eficácia pode ser questionada. Inversamente, uma norma pode ser considerada efetiva se sua aplicação prática atingir os objetivos pretendidos, mesmo que sua eficácia inicial pareça duvidosa. Portanto, a análise da efetividade das normas transcende a mera verificação de sua eficácia teórica. Também engloba a observação dos resultados concretos de sua aplicação e a forma como são recebidas e implementadas pela sociedade e pelo sistema jurídico como um todo.

Aplicando essa distinção ao contexto das audiências de conciliação e mediação no Brasil, podemos afirmar que a eficácia dessas audiências está relacionada à sua capacidade de promover a resolução consensual de disputas conforme previsto pelo Novo CPC. Se essas audiências conseguem reduzir o número de processos que chegam à fase litigiosa, podemos considerar que a norma que as implementou é eficaz.

A efetividade, por outro lado, refere-se à aplicação prática dessas audiências e se elas estão sendo conduzidas de maneira que realmente resolve os conflitos de forma justa e satisfatória para todas as partes envolvidas. Para que as audiências de conciliação e mediação sejam efetivas, é necessário que os mediadores e conciliadores estejam bem treinados, que os procedimentos sejam seguidos corretamente, e que haja

uma infraestrutura adequada para suportar esses métodos alternativos de resolução de conflitos.

Assim sendo, avaliar a eficácia e a efetividade das audiências de conciliação e mediação é essencial para compreender como essas práticas estão transformando o sistema jurídico brasileiro e contribuindo para uma justiça mais acessível e eficiente. Com base no conceito mencionado, o objetivo deste tópico é investigar se a norma processual cível está sendo efetiva no que diz respeito aos impactos das audiências de conciliação e mediação, conforme estabelecido no artigo 334 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Ultimamente, as ferramentas de Conciliação e Mediação têm ganhado cada vez mais destaque na solução de conflitos tanto extrajudiciais quanto judiciais no Brasil, principalmente após a promulgação da Lei de Mediação nº. 13.140, de 15 e do Código de Processo Civil Lei nº. 13.105, de 15. Essas legislações trouxeram regulamentações importantes para esses institutos, promovendo avanços significativos no sistema jurídico brasileiro.

De acordo com dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística² (IBGE), a mediação tem sido bem recebida pela população brasileira (Figura 1), sendo que 84% das pessoas entrevistadas aceitam participar de processos de mediação. Além disso, 72% dos acordos são alcançados através dessas ferramentas, destacando sua eficácia na resolução de conflitos de forma consensual e satisfatória para as partes

²Disponível em: <https://www.aserc.org.br/2018/06/06/entenda-porque-o-devedor-opta-pela-conciliacao-e-mediacao-de-sua-divida/>. Acesso em 12 jul. 2024.

envolvidas. Um dado ainda mais positivo é que 95% dos acordos fechados são efetivamente cumpridos, demonstrando a alta taxa de compliance dos termos acordados durante as mediações. A Figura 1, mostra as estatísticas de mediação no Brasil.

Figura 1 - Estatísticas da mediação no Brasil.



Fonte: IBGE¹

Esses números evidenciam não apenas a aceitação crescente da mediação como uma alternativa viável ao litígio judicial, mas também sua eficácia em promover soluções mais rápidas, acessíveis e duradouras para os conflitos. Isso não apenas alivia a carga do sistema judicial, mas também fortalece a confiança na justiça e na capacidade das pessoas de resolverem seus próprios problemas de maneira colaborativa.

Ainda sobre a efetividade dos acordos, o material publicado pelo CNJ³ oferece uma análise detalhada sobre a eficácia dos métodos alternativos de resolução de conflitos, medidos pela quantidade de "acordos com sucesso" obtidos nos tribunais. Especificamente, os dados dos tribunais de Mato Grosso (MT) e Pernambuco (PE) entre os anos de

³Disponível em: <https://imainstituto.com.br/estudos-apresentam-dados-sobre-eficiencia-do-uso-mediacao-e-conciliacao-na-justica/>. Acesso em 13 jul. 2024.

2016 a 2019 fornecem uma visão clara da eficiência e da aceitação dessas práticas. Referente eficácia, medida em quantidade de “acordos com sucesso” obtidos nos tribunais de MT e PE, dados dos anos de 2016 a 2019.

Em relação ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT)³, a mediadora judicial Marina Soares Vital Borges apresentou dados relativos à eficácia das técnicas de resolução de conflitos autocompositivas na cidade do interior do Mato Grosso. Mato Grosso ocupa a sétima colocação em número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) no país, com 42 centros em 79 comarcas, conforme dados do CNJ. Elaborado em 2019, com números de 2018, o estudo revelou que, quando as técnicas de resolução autocompositivas são utilizadas em sessões pré-processuais, o índice de acordo é alto, atingindo 77,4%. Foram realizadas 93 audiências pré-processuais, das quais 72 resultaram em acordos.

Quando se trata de sessões utilizando a técnica da mediação pré-processual, a taxa de sucesso é ainda maior, alcançando 85%. Das 152 tentativas de mediação, 129 resultaram em acordos. A maioria desses casos envolve conflitos familiares. Quando as conciliações ocorrem após o início do processo judicial, o índice de acordo é significativamente menor: das 444 sessões de conciliação realizadas no Cejusc daquela localidade, apenas 11% (49 casos) resultaram em acordo. Em contraste, as mediações judiciais familiares obtiveram um índice de sucesso de 70% – das 126 sessões realizadas, 88 resultaram em acordo.

Marina Soares destacou que as ferramentas utilizadas nas soluções autocompositivas têm ajudado a reduzir a sobrecarga processual e resolver

conflitos, mas não são adequadas para todos os casos. As sessões pré-processuais ocorrem em situações que ainda não chegaram à Justiça, com o incentivo para todos os envolvidos sendo justamente evitar os custos da judicialização e a demora na tramitação. As partes tendem a estar mais dispostas a fazer um acordo. Este é um recurso que deve ser cada vez mais incentivado, assim como a intensificação dos cursos de formação em mediação³.

Assim, as técnicas de resolução de conflitos autocompositivas, especialmente em sessões pré-processuais, são altamente eficazes no TJMT. Portanto, a conclusão é que as sessões pré-processuais de mediação e conciliação são ferramentas valiosas para reduzir a sobrecarga processual e promover a resolução rápida e eficiente dos conflitos. A promoção e intensificação dessas práticas, junto com a formação adequada de mediadores, são fundamentais para melhorar ainda mais a eficácia dos acordos e aliviar o sistema judiciário.

Em relação ao estado de Pernambuco⁴, Os dados apresentados por Adriano Marcos Barreto da Costa, instrutor de mediação judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), entre novembro de 2018 e outubro de 2019, oferecem uma visão crítica sobre a eficácia das sessões prévias de conciliação em processos cíveis. Dos 13 mil processos submetidos à conciliação, apenas 6.300 audiências foram realizadas, refletindo um índice de comparecimento de 48%. No entanto, dessas

⁴Disponível em: <https://imainstituto.com.br/estudos-apresentam-dados-sobre-eficiencia-do-uso-mediacao-e-conciliacao-na-justica/>. Acesso em 13 jul. 2024.

audiências, apenas 386 resultaram em acordos, o que representa uma taxa de sucesso de apenas 6%.

O índice de acordo calculado com base nas audiências designadas foi ainda mais baixo, situando-se em 2,9%. Isso significa que, para cada 100 audiências marcadas, apenas três resultaram em acordo efetivo. A análise também revelou que a atuação dos conciliadores não teve um impacto significativo na melhoria desses índices, pois a parte demandada, especialmente em grandes demandas corporativas, mostrou um desinteresse predominante em conciliar.

Entre os grandes demandados, que representam 57% dos processos, o índice de conciliação foi ainda menor, atingindo apenas 3,4%. Empresas como a Sul América Saúde e o Banco do Brasil apresentaram índices extremamente baixos de conciliação, com a primeira aceitando acordo em apenas uma das 492 sessões e o segundo em apenas cinco dos 479 casos analisados.

Por outro lado, a Azul Linhas Aéreas se destacou com um índice de conciliação de quase 35%, demonstrando uma postura mais receptiva à mediação. Dos 53 casos analisados envolvendo a empresa, 28 resultaram em acordo.

Esses resultados evidenciam os desafios significativos enfrentados nas tentativas de conciliação prévia em Pernambuco, com a resistência das partes demandadas, especialmente as grandes corporações, sendo o principal obstáculo para a efetividade dessas práticas. Apesar dos desafios mencionados, as audiências de conciliação mostram-se efetivas em alguns aspectos, especialmente ao considerar os casos onde há um ambiente

propício para a negociação. Embora os índices gerais de conciliação sejam modestos, como demonstrado nos dados apresentados por Adriano Marcos Barreto da Costa do TJPE, há situações em que a mediação alcança resultados positivos.

Além disso, mesmo com desafios como a resistência das grandes corporações e a baixa taxa de comparecimento, as audiências prévias de conciliação continuam a ser uma ferramenta valiosa para aliviar a sobrecarga do sistema judicial, evitar custos adicionais e promover uma resolução mais rápida e colaborativa dos conflitos. Portanto, embora existam áreas de melhoria e obstáculos a serem superados, as audiências de conciliação demonstram eficácia em casos específicos e continuam sendo uma estratégia relevante para a administração da justiça.

Considerando que as audiências de mediação e conciliação são estratégias eficazes, pretende-se analisar o índice de efetividade dos acordos realizados entre 2015 e 2023. Tal análise proporcionará uma melhor compreensão do impacto dessas práticas na resolução de conflitos judiciais. Os dados dos Relatórios "Justiça em Números" dos anos de 2021 a 2023 serviram como base fundamentadora para essa investigação.

Essa análise buscou avaliar se as audiências de conciliação e mediação estão cumprindo seu propósito de promover a resolução consensual de conflitos, conforme previsto pelo legislador no Novo Código de Processo Civil. Ao examinar os dados relativos aos acordos alcançados durante esses anos, será possível determinar se esses mecanismos estão realmente contribuindo para a redução da litigiosidade, a celeridade na solução de demandas e a satisfação das partes envolvidas.

A análise do índice de efetividade dos acordos firmados no período mencionado permitirá uma avaliação crítica do papel das audiências de conciliação e mediação no sistema jurídico brasileiro, oferecendo insights valiosos para o aprimoramento desses mecanismos e para o fortalecimento de uma cultura de resolução consensual de conflitos.

O índice de conciliação é medido pelo percentual de sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. Um índice de conciliação mais alto indica uma maior proporção de casos em que as partes chegaram a um acordo por meio de conciliação ou mediação, evitando a necessidade de uma decisão judicial. Isso é geralmente visto de forma positiva, pois demonstra que as partes resolveram suas disputas de maneira colaborativa e consensual, frequentemente de modo mais rápido, econômico e satisfatório do que através de um litígio prolongado.

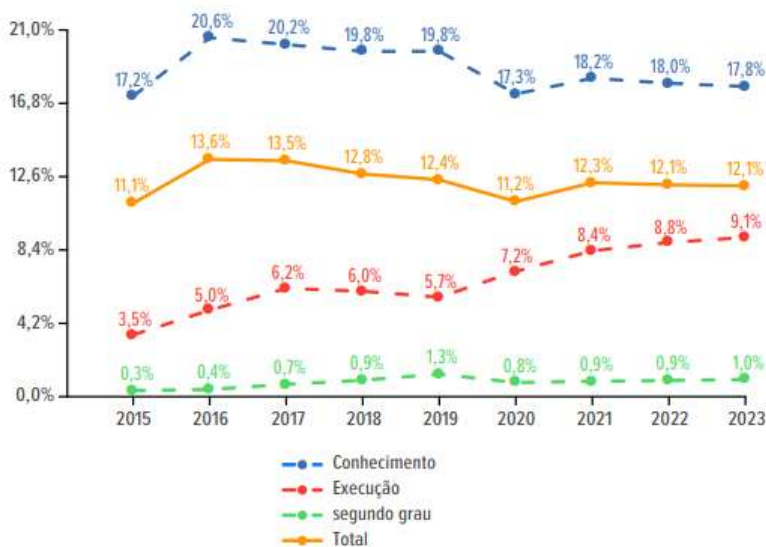
Por outro lado, um índice de conciliação baixo pode sinalizar a necessidade de aprimorar os processos de conciliação e mediação, sugerindo uma maior divulgação e incentivo a esses métodos alternativos de resolução de disputas, além de investimentos em treinamento e capacitação de mediadores e conciliadores. Assim, o índice de conciliação serve como uma ferramenta crucial para avaliar o funcionamento do sistema judiciário e identificar áreas que necessitam de ajustes para melhorar a efetividade dos processos de conciliação e mediação.

A Figura 2 apresenta o percentual de sentenças homologatórias de acordo, comparativamente ao total de sentenças e decisões terminativas

proferidas, conforme o mais recente Relatório Justiça em Número, no caso o de 2024.

Para analisar a série histórica do índice de conciliação, foram utilizados os relatórios da Justiça em Números dos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024 como base. Essa seleção foi feita com o objetivo de compreender a evolução do Índice de Conciliação ao longo do tempo e identificar possíveis padrões ou tendências que emergiram durante esse período. Os relatórios da Justiça em Números são reconhecidos por fornecerem dados detalhados e abrangentes sobre o funcionamento do sistema judiciário brasileiro, o que os torna uma fonte confiável e relevante para a análise proposta. Na Figura 2, observa-se a série histórica do índice de conciliação.

Figura 2 - Série histórica do Índice de Conciliação.



Fonte: CNJ (2024).

Conforme ressaltado no Relatório Justiça em Números de 2021 (CNJ, 2021), houve avanços significativos na área no final de 2018 e início de 2019 com o fortalecimento do programa "Resolve". Esse programa tem como objetivo promover projetos e ações que incentivem a autocomposição de litígios e a pacificação social por meio da conciliação e da mediação. Esses avanços provavelmente tiveram um impacto substancial no índice de conciliação ao longo dos anos subsequentes, o que destaca a importância de considerar essas informações ao analisar a série histórica.

No ano de 2020, o percentual de sentenças homologatórias de acordo foi de 9,9%, o que representou uma redução em relação aos anos anteriores após o crescimento registrado em 2016. Na fase de execução, esse percentual foi de 4,7%, enquanto na fase de conhecimento foi de 15,8%. É notável que, mesmo com a implementação do Novo CPC, que tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, o número de sentenças homologatórias de acordo diminuiu ao longo dos anos. Em um período de quatro anos, houve uma queda de 18,8%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo em 2015 para 2.426.027 em 2020 (CNJ, 2021).

Comparativamente ao ano anterior, houve uma redução significativa de 1.431.065 sentenças homologatórias de acordo, representando uma diminuição de 37,1%. Esse declínio expressivo pode ser atribuído, em grande parte, à pandemia da COVID-19, que possivelmente dificultou a realização de procedimentos de conciliação e mediação presenciais, bem como a implementação das técnicas usuais de

construção de confiança e cooperação entre as partes durante audiências presenciais (CNJ, 2021).

O contexto da pandemia impôs a necessidade de medidas de distanciamento social e restrições à realização de atividades presenciais, impactando diretamente a dinâmica dos processos judiciais e a condução das audiências de conciliação e mediação. Muitos tribunais precisaram adaptar seus procedimentos para o formato virtual, o que pode ter gerado desafios adicionais para a efetivação dessas práticas alternativas de resolução de conflitos. Assim, é razoável supor que a redução significativa no número de sentenças homologatórias de acordo em comparação ao ano anterior esteja relacionada às dificuldades enfrentadas devido à pandemia da COVID-19 e às adaptações necessárias no sistema judiciário para lidar com essa nova realidade.

Com base no Relatório Justiça em Números de 2022 (CNJ, 2022), em 2021 foi notado um incremento no percentual de sentenças homologatórias de acordo proferidas em comparação ao ano anterior, totalizando 11,9%. Esse aumento é notável, indicando uma recuperação em relação aos números registrados durante a pandemia da COVID-19. No entanto, ainda não alcançou os níveis observados antes da pandemia, sugerindo que o sistema judiciário continua a se ajustar aos desafios impostos por esse período de crise sanitária.

Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo representaram 8,1% em 2021, mostrando uma tendência de crescimento ao longo da série histórica. É notável a trajetória ascendente, com um aumento de 4,6 pontos percentuais entre os anos de 2015 e 2021 (CNJ, 2022). Esse

avanço gradual ao longo dos anos sugere uma maior aceitação e implementação das práticas de conciliação e mediação no sistema judiciário brasileiro, indicando uma mudança cultural em relação à resolução de conflitos.

Embora o percentual de sentenças homologatórias de acordo ainda não tenha retornado aos níveis anteriores à pandemia, o aumento registrado em 2021 é um sinal positivo de recuperação e progresso. Isso reforça a importância contínua do investimento em políticas e práticas de conciliação e mediação como meio eficaz de reduzir litígios, promover a rapidez na resolução de disputas e garantir uma justiça mais acessível e eficiente para todos os envolvidos.

O incremento no percentual de sentenças homologatórias de acordo, especialmente na fase de execução, pode ser correlacionado ao estímulo promovido pelo CNJ para conduzir conciliações nessa etapa do processo. Esse estímulo foi ressaltado durante a XVI Semana Nacional de Conciliação ocorrida em 2021, demonstrando a relevância atribuída pelo CNJ à promoção da conciliação como método de resolução de conflitos (CNJ, 2022).

Na fase de conhecimento, o índice de conciliação também apresentou um aumento, chegando a 17,4%, um valor ligeiramente superior ao registrado em 2020. Essa elevação pode apontar para uma maior disposição das partes em buscar a conciliação como meio de resolver seus litígios logo no início do processo judicial. Vale ressaltar que não foram observadas variações consideráveis no índice de conciliação entre o segundo e o primeiro grau em comparação com o ano anterior (CNJ, 2022).

No entanto, foi registrado um acréscimo de 0,1 ponto percentual no segundo grau e um aumento mais substancial de 0,9 ponto percentual no primeiro grau (CNJ, 2022). Esses dados sugerem que as iniciativas para fomentar a conciliação estão gerando resultados positivos em diversas instâncias do sistema judiciário, contribuindo para uma cultura mais colaborativa e consensual na solução de conflitos.

É importante ressaltar que, mesmo com a implementação do Novo CPC, o aumento no número de sentenças homologatórias de acordo foi modesto ao longo de quatro anos, registrando um acréscimo de apenas 4,2%. Entre 2015 e 2021, o total de sentenças homologatórias de acordo passou de 2.987.623 para 3.114.462, o que representa um incremento de 126.839 sentenças. No entanto, em comparação com o ano anterior a 2021, houve um crescimento mais significativo, com 539.898 sentenças homologatórias de acordo, representando um aumento de 21% (CNJ, 2022).

A redução observada em 2020 e a subsequente retomada em 2021 também são apontadas como possíveis consequências da pandemia, que dificultou a realização de procedimentos presenciais de conciliação e mediação, bem como a aplicação das técnicas convencionais de construção de confiança e cooperação entre as partes participantes de audiências presenciais (CNJ, 2022).

De acordo com o Relatório Justiça em Números de 2023 (CNJ, 2023), em 2022, o percentual de sentenças homologatórias de acordo foi de 12,3%, representando um leve decréscimo em relação ao ano anterior. Essa cifra indica uma estabilização ou uma pequena redução na utilização

da conciliação como método de resolução de conflitos, sugerindo a necessidade de uma avaliação cuidadosa e possíveis ajustes nas políticas e práticas relacionadas à conciliação.

Na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam a 9,1% em 2022, sinalizando um crescimento contínuo nessa área. Esse aumento ao longo da série histórica, mais que dobrando o valor entre os anos de 2015 e 2022, evidencia a eficácia do estímulo promovido pelo CNJ para realizar conciliação nessa fase do processo. É interessante notar que, na fase de conhecimento, o percentual de conciliação foi de 18% em 2022, um valor ligeiramente abaixo do observado no ano anterior. Esse pequeno declínio pode indicar variações naturais ao longo do tempo ou a necessidade de novas estratégias para promover a conciliação nessa etapa do processo (CNJ, 2023).

Não foram identificadas variações significativas no indicador de conciliação entre o segundo e o primeiro grau em relação ao ano anterior. No segundo grau, o percentual de conciliação permaneceu estável em 0,9%, enquanto no primeiro grau houve uma pequena redução de apenas 0,2 ponto percentual (CNJ, 2023). Essa estabilidade no percentual de conciliação no segundo grau sugere uma continuidade na utilização desse método de resolução de conflitos nessa instância do processo judicial. Embora o valor absoluto possa ser baixo em comparação com outras fases do processo, a manutenção desse indicador indica que a conciliação ainda é considerada uma opção viável para resolver disputas mesmo em níveis mais elevados do sistema judiciário.

Quanto à redução de 0,2 ponto percentual no primeiro grau, é importante notar que essa variação é relativamente pequena e pode ser atribuída a fatores diversos, como variações na carga de trabalho dos juízes, na demanda por conciliação ou em políticas específicas implementadas em determinadas jurisdições (CNJ, 2023).

Observa-se que, mesmo após a implementação do Novo CPC, não houve um impacto direto visível nos gráficos das séries históricas relacionadas à conciliação. O aumento no número de sentenças homologatórias ao longo de sete anos, totalizando um aumento de 17,4% entre 2015 e 2022, indica uma tendência de crescimento na utilização da conciliação como método de resolução de conflitos. Esse crescimento é significativo, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo em 2015 para 3.508.705 em 2022 (CNJ, 2023).

Em relação ao ano anterior, houve um aumento de 307.780 sentenças homologatórias de acordo, representando um aumento de 9,6% (CNJ, 2023). Esse aumento expressivo pode indicar uma maior aceitação e utilização da conciliação por parte das partes envolvidas nos processos judiciais, bem como um aumento na eficiência e eficácia dos processos de conciliação implementados pelo judiciário.

No entanto, apesar desses números positivos, é importante continuar monitorando de perto a efetividade e o impacto das audiências de conciliação e mediação, buscando identificar possíveis áreas de melhoria e implementar estratégias para promover uma cultura de resolução consensual de conflitos no sistema judiciário brasileiro.

Por fim, com base nos dados do Relatório Justiça em Números de 2024 (CNJ, 2024), observa-se que em 2023 houve uma significativa parcela de sentenças homologatórias de acordo proferidas, representando 12,1% do total. Embora esse número tenha registrado um leve declínio em relação ao ano anterior, é relevante notar que na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo aumentaram consideravelmente, atingindo 9,1% em 2023. Esse crescimento é ainda mais evidente quando consideramos a série histórica, com um aumento de 5,6 pontos percentuais entre os anos de 2015 e 2023.

Esse resultado pode ser atribuído, em parte, ao incentivo do CNJ para a realização de conciliação na fase de execução, demonstrando a eficácia dessa prática na resolução de conflitos. Na fase de conhecimento, embora a conciliação tenha registrado uma leve queda, representando 17,8% do total, essa porcentagem ainda é significativa e demonstra a continuidade do uso desse método na resolução de litígios judiciais (CNJ, 2024).

Não houve variações substanciais no indicador de conciliação tanto no segundo quanto no primeiro grau em comparação com o ano anterior, apresentando apenas um acréscimo de 0,1 ponto percentual no segundo grau e uma redução de 0,2 ponto percentual no primeiro grau. É importante ressaltar que, apesar da implementação do Novo CPC não foram observados impactos diretos nos gráficos das séries históricas (CNJ, 2024).

No que diz respeito ao número de sentenças homologatórias, houve um aumento significativo ao longo de oito anos, totalizando 32,2%. Em números absolutos, isso representou um aumento de um milhão de

sentenças homologatórias de acordo, passando de 3 milhões em 2015 para 4 milhões em 2023. Em relação ao ano anterior, esse aumento foi de 386,5 mil sentenças homologatórias de acordo, o que corresponde a um aumento de 10,8% (CNJ, 2024). Esses dados destacam a crescente utilização de acordos homologados como forma de resolver litígios judiciais, evidenciando a importância e eficácia da conciliação como método alternativo de resolução de conflitos no sistema judiciário brasileiro.

Com base nos dados apresentados, pode-se inferir que as audiências de conciliação e mediação, sob a ótica de um Sistema Multiportas de Justiça, têm contribuído de forma significativa para a efetividade do sistema judiciário brasileiro. Com base nos dados apresentados, pode-se concluir que há uma tendência crescente no uso de audiências de conciliação e mediação como métodos alternativos de resolução de conflitos no sistema judiciário brasileiro.

Embora tenha havido variações ao longo dos anos, influenciadas por fatores como a implementação de políticas específicas, eventos externos como a pandemia da COVID-19 e ajustes nas práticas judiciais, o aumento geral no número de sentenças homologatórias de acordo ao longo dos anos sugere uma maior aceitação e adoção dessas práticas.

Apesar de alguns declínios pontuais, especialmente durante o período da pandemia, os dados indicam uma recuperação gradual e um crescimento consistente na utilização de audiências de conciliação e mediação. Isso sugere que esses métodos estão se tornando cada vez mais integrados ao sistema judiciário brasileiro e são reconhecidos como formas

eficazes de resolver litígios de forma rápida, acessível e satisfatória para todas as partes envolvidas.

Embora o impacto direto do Novo CPC nos números de conciliação não seja tão evidente nos gráficos das séries históricas, a implementação desse código em 2016 coincidiu com um período de aumento gradual no número de sentenças homologatórias de acordo. Isso indica que as mudanças legislativas podem ter contribuído para promover uma cultura de resolução consensual de conflitos.

Mesmo diante dos desafios impostos pela pandemia da COVID-19, o sistema judiciário brasileiro conseguiu se adaptar e manter um certo nível de efetividade nas audiências de conciliação e mediação. A transição para o formato virtual e a implementação de novas estratégias demonstram a resiliência do sistema em continuar promovendo a resolução consensual de conflitos.

O incentivo promovido pelo CNJ para realizar conciliações, especialmente na fase de execução, parece ter tido um impacto positivo no aumento do número de acordos alcançados. Isso destaca a importância dada pelo CNJ à promoção da conciliação como um meio eficaz de reduzir litígios e promover a pacificação social.

O aumento no número de sentenças homologatórias de acordo ao longo dos anos sugere uma maior aceitação e disposição das partes em buscar a conciliação como forma de resolver suas disputas. Isso indica que as partes envolvidas nos processos judiciais reconhecem os benefícios da conciliação e estão dispostas a participar ativamente desse processo.

Em resumo, os dados apresentados sugerem que as audiências de conciliação e mediação têm desempenhado um papel importante na promoção da efetividade do sistema judiciário brasileiro. A crescente aceitação e utilização dessas práticas contribuem para uma justiça mais acessível, eficiente e satisfatória para todas as partes envolvidas.

Em adição, é essencial promover uma análise quantitativa para avaliar a eficácia da implementação do modelo multiportas durante a Semana Nacional da Conciliação, considerando dados atualizados, como os da última semana realizada em 2023 (XVIII Semana Nacional da Conciliação). Esse tipo de análise oferece insights valiosos sobre o desempenho do sistema, permitindo identificar tendências, áreas de melhoria e oportunidades de aprimoramento. Ao examinar os resultados quantitativos dessa iniciativa, pode-se obter uma compreensão mais abrangente do impacto do modelo multiportas na resolução de conflitos, ajudando a orientar futuras estratégias e políticas na área da justiça e conciliação.

Inicialmente vale destacar que a Secretaria de Comunicação Social do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta a referida campanha⁵ com o conceito “A um passo da solução”. A campanha enfatiza que, embora não seja possível ignorar ou eliminar completamente os problemas, optar pela conciliação representa um passo crucial para resolvê-los. A conciliação, como método de autorresolução de conflitos,

⁵Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/plano-e-cronograma-13-semana-nacional-conciliacao.pdf>. Acesso em 29 mai. 2024.

oferece praticidade e rapidez para as partes envolvidas, além de proporcionar maior eficiência para a estrutura judiciária.

A campanha do CNJ busca conscientizar a sociedade sobre os benefícios da conciliação, incentivando as pessoas a considerarem essa opção antes de recorrer ao litígio. Além de ser um método mais rápido e eficiente, a conciliação promove um ambiente colaborativo, onde as partes têm a oportunidade de dialogar e encontrar soluções que atendam às suas necessidades e interesses específicos.

O processo de participação⁶ na Semana Nacional da Conciliação é um componente essencial para promover a resolução pacífica de conflitos no Brasil. Durante essa semana, os tribunais selecionam os processos que têm potencial para acordo e notificam as partes envolvidas no litígio, convidando-as a participar das audiências de conciliação.

Para que cidadãos ou instituições possam incluir seus processos na Semana Nacional da Conciliação, é necessário que se dirijam, com antecedência, ao tribunal onde o caso está em tramitação. Essa iniciativa é uma oportunidade valiosa para resolver disputas de maneira mais rápida e eficiente, uma vez que as audiências são especificamente organizadas para facilitar o diálogo e a busca por acordos entre as partes.

Vale ressaltar que as conciliações realizadas durante a Semana Nacional são classificadas como processuais, ou seja, referem-se a casos já formalmente apresentados à Justiça. Contudo, existe também a opção de conciliação pré-processual, que é uma abordagem mais informal e ocorre

⁶Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/>. Acesso em 10 jun. 2024.

antes do início do processo judicial. Nessa modalidade, os interessados buscam resolver seus conflitos de forma direta, com o auxílio de conciliadores ou mediadores, sem a necessidade de passar pelo formalismo judicial.

Para facilitar o acesso à conciliação pré-processual, os tribunais oferecem Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Esses centros são espaços onde as partes podem se encontrar e dialogar, auxiliadas por profissionais capacitados, visando encontrar soluções consensuais para seus conflitos antes que estes se tornem disputas judiciais. A abordagem pré-processual é vantajosa, pois pode evitar o desgaste emocional e financeiro associado a um processo judicial, além de promover uma cultura de resolução pacífica e colaborativa de conflitos.

Conforme dados do CNJ, durante a Semana de Conciliação⁷ de novembro de 2023, foram realizadas um total de 119.118 audiências de conciliação e mediação, abrangendo tanto a fase pré-processual quanto a fase de conhecimento não criminal. Esse número representa uma parte significativa da soma total de procedimentos pré-processuais recebidos e de casos novos de conhecimento não criminais, que totalizaram 408.179.

Esses dados demonstram uma participação expressiva nas audiências de conciliação e mediação durante a Semana de Conciliação. A quantidade considerável de audiências realizadas indica um interesse considerável das partes em buscar soluções consensuais para resolver seus

⁷Disponível em: <https://justica-em-numeros.stg.cloud.cnj.jus.br/conciliar-legal-2023/>. Acesso em 29 mai. 2024.

conflitos. Além disso, sugere uma efetividade na organização e mobilização dos serviços de conciliação e mediação durante o evento.

Essa proporção entre o número de audiências realizadas e o total de procedimentos pré-processuais recebidos e casos novos de conhecimento não criminais destaca a adesão significativa ao modelo multiportas durante a Semana Nacional de Conciliação. Isso enfatiza a eficácia do sistema em lidar com uma grande carga de casos, contribuindo para a resolução pacífica de conflitos e para a descongestionamento do sistema judiciário. Esses resultados ressaltam a importância da Semana de Conciliação como uma iniciativa eficaz na promoção da cultura de paz e no acesso à justiça.

Como exemplos específicos dos resultados da XVIII Semana Nacional da Conciliação, pode-se citar vários estados que obtiveram resultados expressivos. Conforme relatório divulgado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau (Cejusc 2º grau) do Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI)⁸, no ano de 2023, foram negociados R\$ 12.025.799,73 em acordos entre as partes. No total, 781 processos foram pautados, resultando em 247 audiências e 30 acordos.

A XVIII Semana Nacional da Conciliação teve um impacto significativo nesses resultados positivos do TJPI, acelerando o andamento das audiências. O desembargador Fernando Lopes⁵, supervisor do Cejusc 2º grau, avaliou positivamente o desempenho do Centro, destacando que mais de R\$ 12 milhões foram negociados em acordos. “O Cejusc 2º grau atuou ativamente nas audiências de conciliação e mediação durante todo o

⁸Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/no-piaui-cejusc-2o-grau-negocia-mais-de-r-12-milhoes-em-2023/>. Acesso em 10 jun. 2024.

ano, com todos os acordos devidamente homologados. Este balanço indica que o diálogo é um elemento crucial,” comentou o desembargador.

Outro exemplo é o Estado de Alagoas⁹, onde, durante a campanha da XVIII Semana Nacional da Conciliação, mais de 30 mil acordos foram firmados pela Justiça. Através dos 32 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), o Judiciário tem promovido a cultura da mediação e da conciliação, visando a solucionar conflitos de forma mais célere. Em Maceió, durante a campanha da XVIII Semana Nacional da Conciliação, foram realizadas 774 audiências, das quais 431 resultaram em conciliação, totalizando 55,68% de acordos. O valor total negociado em processos de alimentos foi de aproximadamente R\$ 1 milhão, enquanto os bens negociados chegaram a quase R\$ 1,6 milhão. Ao todo, mais de quatro mil pessoas foram beneficiadas na capital alagoana.

Nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) de Arapiraca, das 193 audiências promovidas, 100 resultaram em conciliação, totalizando 51,82% de acordos. As conciliações movimentaram aproximadamente R\$ 166 mil em bens negociados no agreste de Alagoas.

Em Alagoas, a conciliação é coordenada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec). As audiências de conciliação frequentemente envolvem temas de direito de família, como divórcio, guarda e alimentos, além de questões de direito do consumidor. Os acordos são realizados tanto na fase pré-processual, antes

⁹Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conciliacao-judiciario-alagoano-firma-mais-de-30-mil-acordos-em-2023/>. Acesso em 10 jun. 2024.

de serem judicializados, quanto na fase processual, envolvendo demandas já em tramitação no Judiciário. Esse enfoque permite que os conflitos sejam resolvidos de maneira mais eficiente e colaborativa, beneficiando todas as partes envolvidas.

Outro exemplo notório se refere ao Estado de Pernambuco¹⁰, onde cerca de 12 mil processos foram incluídos na XVIII Semana Nacional da Conciliação. Destes, 4.254 foram homologados judicialmente, e aproximadamente 9 mil audiências foram realizadas, resultando em acordos monetários que totalizaram R\$ 34.583.012,08. O presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, declarou:

Sinto-me feliz e tranquilo ao constatar que o TJPE, através dos órgãos do Nupemec, vem alcançando números alvissareiros nas semanas nacionais de conciliação. É fundamental destacar o grau de maturidade do povo, principalmente do pernambucano, que cada vez mais procura a solução consensual para resolver seus conflitos na Justiça. Por isso, o Tribunal busca sempre alcançar a excelência, quando atua como orientador, mediador, e articulador em procedimentos de conciliação⁷.

No TJPE, a cultura da conciliação é uma prática contínua ao longo de todo o ano. Combinando os resultados da XVIII Semana Nacional da Conciliação com os da 1ª Semana Estadual de Conciliação, promovida pelo Nupemec/TJPE no final do primeiro semestre, os números totais são impressionantes: foram designadas 21.488 audiências de conciliação, das quais 15.828 foram realizadas. Nesse período, 7.830 processos foram

¹⁰Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-pernambucana-comemora-resultados-alcancados-na-18a-semana-nacional-de-conciliacao/>. Acesso em 10 jun. 2024.

encerrados com acordos, totalizando R\$ 63.869.481,76 em valores negociados⁷.

Durante a XVIII Semana Nacional da Conciliação, a abertura solene contou com a Caravana da Conciliação, que percorreu municípios como Moreno, Caruaru, Garanhuns, Rio Formoso e Escada, levando ações cidadãs que beneficiaram mais de 3 mil pessoas. As atividades incluíram serviços de saúde, beleza, orientação jurídica e regularização documental para acesso a benefícios socioeconômicos, demonstrando o compromisso do Nupemec/TJPE com a comunidade.

Os 26 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), as 25 Casas de Justiça e Cidadania (CJC), as 41 câmaras de mediação conveniadas ao Nupemec e as duas unidades do Proenvidados/TJPE também desempenharam um papel fundamental durante a XVIII Semana Nacional da Conciliação, atendendo a população em diversas comarcas pernambucanas. Para o coordenador geral do Nupemec, desembargador Erik Simões, os resultados são notáveis, demonstrando que a cultura da paz está integrada ao dia a dia da população e dos profissionais do direito.

No geral, a XVIII Semana Nacional de Conciliação, com o lema "A um passo da solução", foi um evento de grande alcance que reuniu tribunais federais, estaduais e trabalhistas sob a coordenação do CNJ. Realizada entre 6 e 10 de novembro, esta iniciativa focou na promoção de audiências de conciliação para resolver litígios de maneira amigável, visando reduzir o volume de processos em andamento no país. Segundo

dados do Justiça em Números 2023¹¹, até o final de 2022, cerca de 81 milhões de ações judiciais estavam em tramitação no Brasil.

Um levantamento parcial dos tribunais participantes revelou que a 18ª edição da Semana Nacional de Conciliação se baseou nos resultados alcançados em 2022. No evento anterior, foram realizadas 88.079 audiências de conciliação e mediação, conforme informações do Painel de Conciliação.

O conselheiro Marcos Vinícius Jardim, presidente da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos do CNJ, transmitiu uma mensagem em vídeo para todos os tribunais do país, enfatizando a importância da Semana Nacional de Conciliação. Ele destacou que este evento é histórico para o Poder Judiciário, coincidindo com os 18 anos de existência do CNJ em 2023. A Semana representa uma oportunidade crucial para promover a pacificação social através do diálogo entre as partes e para alcançar uma resolução rápida e definitiva dos muitos casos acumulados no Judiciário.

Corroborando ainda mais a importância do papel desempenhado pela conciliação e mediação, destaca-se o Prêmio Conciliar é Legal¹² uma iniciativa que vai além de simplesmente identificar e premiar, mas também disseminar e estimular a implementação de ações de modernização no âmbito do Poder Judiciário. Este prêmio reconhece e celebra não apenas as práticas de sucesso, mas também a produtividade dos tribunais que se

¹¹Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/xviii-semana-da-conciliacao-reforca-cultura-da-pacificacao-com-solucao-de-conflitos-na-justica/>. Acesso em 11 jun. 2024.

¹²Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/premio-conciliar-e-legal/>. Acesso em 30 mai. 2024.

destacam na promoção da aproximação entre as partes, na efetiva pacificação de conflitos e, conseqüentemente, no aprimoramento da Justiça.

Ao destacar e premiar iniciativas bem-sucedidas, o Prêmio Conciliar é Legal não só estimula a criatividade e a inovação nas abordagens de resolução de disputas, mas também contribui para disseminar a cultura dos métodos consensuais de resolução de conflitos, promovendo uma justiça mais acessível, eficiente e centrada nas necessidades das partes envolvidas.

Este prêmio, que se destaca como uma importante plataforma de reconhecimento, não apenas celebra tribunais e equipes do Poder Judiciário, mas também instrutores de mediação e conciliação, instituições de ensino, advogados, usuários e empresas que contribuem significativamente para a adoção e o avanço dos métodos consensuais de resolução de disputas. Assim, o Prêmio Conciliar é Legal não só valoriza o compromisso com a pacificação social, mas também estimula a disseminação de iniciativas que fortalecem a cultura da conciliação e mediação no Brasil.

Na solenidade do XIV Prêmio Conciliar é Legal³, realizada em 16 de abril de 2024, as iniciativas em mediação e conciliação premiadas (Figura 3) foram honradas pelo Conselho Nacional de Justiça em uma cerimônia marcante que reconheceu o esforço e a excelência de diversos agentes envolvidos na promoção da resolução consensual de conflitos. A Figura 3, apresenta os Vencedores da XIV edição do Prêmio Conciliar é Legal.

Figura 3 - Vencedores da XIV edição do Prêmio Conciliar é Legal.



VENCEDOR	MODALIDADE	CATEGORIA
PRÁTICA JURÍDICA EM SEGURIDADE SOCIAL	BOAS PRÁTICAS	SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS E DE MORADIA
PROGRAMA DE TRATAMENTO DE CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS - PROENDIVIDADOS	BOAS PRÁTICAS	SUPERENDIVIDAMENTO
CM&B CONCILIA	BOAS PRÁTICAS	EDUCAÇÃO
INTERNALIZAÇÃO JEC	BOAS PRÁTICAS	MUNDO DO TRABALHO
VENCEDOR	MODALIDADE	SEGMENTO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO	PRODUTIVIDADE	JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS	PRODUTIVIDADE	JUSTIÇA ESTADUAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	PRODUTIVIDADE	JUSTIÇA FEDERAL




Fonte: CNJ (2024)³

Os vencedores na categoria de Boas Práticas incluem casos em que as partes buscaram resolver litígios por meio de decisões consensuais, atendendo aos critérios estabelecidos no regulamento. Na categoria de Produtividade, são reconhecidos os dados que demonstram a consolidação da Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos em cada ramo da justiça. Os quatro vencedores em Boas Práticas, os três premiados em Produtividade, e as cinco menções honrosas destacam-se não apenas por seus méritos individuais, mas também por sua significativa contribuição para a efetiva pacificação de conflitos e para o aprimoramento da eficiência do Poder Judiciário.

Esses reconhecimentos refletem o compromisso contínuo das instituições judiciais em promover métodos alternativos de resolução de disputas e em fortalecer a cultura de conciliação e mediação como ferramentas essenciais para uma justiça mais acessível, eficiente e centrada nas necessidades das partes envolvidas. Essas iniciativas não apenas reconhecem o trabalho árduo e a dedicação dos profissionais envolvidos, mas também incentivam a adoção de práticas que promovam uma abordagem mais colaborativa e construtiva na resolução de conflitos. Com relação a categoria Boas Práticas¹³, os projetos foram avaliados com base em critérios rigorosos, considerando a eficiência, efetividade, restauração das relações sociais, criatividade e replicabilidade das ações. Além disso, foram levados em conta aspectos como alcance social, desburocratização, satisfação do usuário, baixo custo para implementação da prática e inovação.

Ao todo, foram inscritos 38 projetos nessa categoria. As iniciativas inscritas passaram por um rigoroso processo de avaliação para inclusão no Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário, o qual inclui a validação pelo Plenário do Conselho.

Entre os vencedores, destacam-se projetos como o "Prática Jurídica em Seguridade Social", da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), que ganhou na categoria de Soluções Fundiárias e de Moradia e o projeto "Programa de Tratamento de Consumidores Superendividados – ProEndividados", do Núcleo

¹³Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/xiv-conciliar-e-legal-reconhece-boas-praticas-e-productividade-da-justica-em-conciliacao/>. Acesso em 30 mai. 2024.

Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), vencedor na categoria de Superendividamento.

Na categoria de Educação, a iniciativa vencedora foi o "OAB Concilia", implantado pela seccional da Ordem dos Advogados no Ceará, enquanto na categoria Mundo do Trabalho, o projeto vencedor foi o "Internalização JEC", apresentado pela Positivo Tecnologia e Villaça de Veron e Veron Tessaro Advocacia Empresarial. Além dos vencedores, mereceram menção honrosa o "Projeto Dialogar", do Banco Inter, e o "Mediando a Saudade – Paz familiar na Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes da Haia", da juíza do TRF2, Aline Alves de Melo Miranda Araújo.

Os resultados obtidos refletem não apenas o empenho, mas também a capacidade das instituições e profissionais em desenvolver e implementar soluções inovadoras e eficazes para a resolução consensual de conflitos em diversas áreas. Eles evidenciam um compromisso sólido com a promoção da justiça, da pacificação social e da eficiência do sistema judiciário. Além disso, destacam o papel fundamental da criatividade e da colaboração na busca por alternativas que atendam às necessidades das partes envolvidas, fortalecendo assim a cultura da conciliação e mediação no Brasil.

Esses reconhecimentos não apenas celebram os esforços individuais e coletivos, mas também inspiram outros profissionais e instituições a seguirem o mesmo caminho, contribuindo para uma justiça mais acessível, ágil e centrada nas pessoas.

Referente a categoria Produtividade¹⁴, os vencedores foram determinados com base em dados de desempenho na realização de conciliações ao longo de 12 meses. Essa premiação evidencia a consolidação da Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos nos ramos Federal, Estadual e Trabalhista. Os tribunais premiados foram aqueles que alcançaram o Índice de Composição de Conflitos (ICoC) mais elevado dentro de seus respectivos segmentos de Justiça.

Nesta edição, os destaques foram o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), com 57,71% do ICoC; o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), com 61,28% do índice; e o Tribunal Regional do Trabalho de Goiás (TRT18), que alcançou 63,68% de desempenho. Ao todo, os três ramos de Justiça realizaram mais de 3,6 milhões de audiências de conciliação e mediação no período, registrando o ingresso de mais de 20,8 milhões de processos e procedimentos pré-processuais.

Além disso, foram expedidas mais de 2,9 milhões de sentenças e decisões terminativas homologatórias de acordo. Receberam menções honrosas o TRT24 (Campo Grande/SP), o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) e o TRF6 (MG) por terem tido o melhor desempenho durante a XVIII Semana Nacional de Conciliação, realizada em novembro do ano passado.

Esses resultados revelam não apenas a eficiência dos tribunais em promover a conciliação e mediação, mas também o impacto positivo dessas práticas na resolução de conflitos e na efetividade do sistema

¹⁴Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/xiv-conciliar-e-legal-reconhece-boas-praticas-e-produtividade-da-justica-em-conciliacao/>. Acesso em 30 mai. 2024.

judiciário como um todo. Ao registrar milhões de audiências realizadas e um expressivo número de acordos homologados, fica evidente que as estratégias voltadas para a resolução consensual de disputas estão se consolidando como ferramentas essenciais para lidar com a crescente demanda por justiça de forma célere e eficaz.

Além disso, ao reduzir a quantidade de processos que chegam ao judiciário, as práticas de conciliação e mediação contribuem significativamente para desafogar o sistema, permitindo que os recursos judiciais sejam direcionados para casos mais complexos e urgentes. Dessa forma, tais resultados não apenas destacam a importância dessas iniciativas, mas também ressaltam a relevância de investir cada vez mais em métodos alternativos de resolução de conflitos para promover uma justiça mais acessível, eficiente e centrada nas necessidades das partes envolvidas.

Assim, o XIV Prêmio Conciliar é Legal não apenas reconhece e premia as práticas bem-sucedidas de conciliação e mediação, mas também representa um marco significativo na valorização e na disseminação dessas abordagens no contexto do sistema judiciário brasileiro. Ao destacar as iniciativas mais eficientes e inovadoras na resolução de conflitos, o prêmio não só celebra o compromisso das instituições e profissionais em promover uma cultura de pacificação social, mas também inspira outras organizações e indivíduos a adotarem métodos alternativos de resolução de disputas em suas atividades.

Além disso, ao evidenciar os resultados positivos alcançados pelos tribunais e instituições premiadas, o Prêmio Conciliar é Legal reforça a

importância estratégica dessas práticas na busca por uma justiça mais acessível, eficiente e centrada nas necessidades das partes envolvidas. Dessa forma, esse evento não apenas reconhece o progresso realizado até o momento, mas também motiva o contínuo aprimoramento e a expansão dessas iniciativas em todo o país, fortalecendo assim o compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa.

No âmbito do Judiciário Multiportas, as audiências de conciliação e mediação emergem como ferramentas cruciais para fortalecer a efetividade do sistema judiciário. Essas práticas oferecem uma abordagem alternativa e complementar ao processo judicial tradicional, proporcionando às partes envolvidas a oportunidade de resolver suas disputas de forma consensual e colaborativa. Ao optar pela conciliação ou mediação, as partes têm a possibilidade de participar ativamente na busca por soluções que atendam aos seus interesses e necessidades específicas. Isso não só promove uma maior satisfação das partes com o resultado final, mas também alivia a carga de trabalho dos tribunais, reduzindo o volume de processos e os custos associados. Portanto, no contexto do Judiciário Multiportas, as audiências de conciliação e mediação desempenham um papel fundamental na transformação do sistema judiciário, impulsionando-o em direção a uma abordagem mais centrada nas necessidades das partes e orientada para resultados consensuais.

CAPÍTULO 03

METODOLOGIA

METODOLOGIA

A metodologia utilizada nesta dissertação se classifica quanto à natureza como qualitativa, exploratória e descritiva, com estratégias como revisão bibliográfica e documental, pois analisou-se teorias, legislações e outras publicações sobre conciliação, mediação e o Judiciário Multiportas (LAKATOS; MARCONI, 2019).

Inicialmente, foram analisados dados disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de obter informações atualizadas e relevantes sobre a aplicação e os resultados práticos da conciliação e mediação no âmbito do Judiciário brasileiro. Essa análise documental forneceu uma base empírica para a compreensão das práticas em uso e suas implicações no sistema de justiça, assim pode-se classificar a pesquisa quanto aos procedimentos técnicos como documental (LAKATOS; MARCONI, 2019).

Além disso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com base em autores renomados como Lakatos e Marconi (2019), Mezzaroba e Monteiro (2023), e Godoy (1995), entre outros. O levantamento bibliográfico incluiu a exploração de obras acadêmicas, artigos científicos, capítulos de livros e outras fontes pertinentes ao tema. A seleção das fontes foi criteriosa, levando em consideração a relevância do conteúdo para os objetivos do estudo, bem como a solidez teórica e a capacidade das obras de oferecer análises críticas sobre o Judiciário Multiportas e os métodos alternativos de resolução de conflitos.

Os dados obtidos foram discutidos à luz dos objetivos do estudo, permitindo uma análise aprofundada do tema e a identificação de lacunas na literatura existente. Essa abordagem também possibilitou apontar áreas para futuras pesquisas no campo da resolução de conflitos, contribuindo para o avanço do conhecimento na área e para o aperfeiçoamento das práticas judiciais.

CAPÍTULO 04

RESULTADOS E DISCUSSÃO

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados obtidos por meio da análise dos métodos alternativos de resolução de conflitos, especialmente a conciliação e mediação, serão apresentados e interpretados à luz dos objetivos do estudo. Esta análise oferece uma compreensão mais profunda dos efeitos dessas práticas dentro do contexto do Judiciário Multiportas, destacando sua importância na promoção de uma justiça mais acessível, eficaz e focada nas necessidades das partes envolvidas.

Primeiramente, aborda-se o conceito e os princípios que fundamentam o Judiciário Multiportas, explorando sua relevância no contexto de uma justiça mais acessível e eficiente. Essa análise visa destacar como essa abordagem busca não apenas ampliar o acesso à justiça, mas também proporcionar alternativas adequadas para diferentes tipos de conflitos, atendendo às necessidades específicas de cada caso.

O sistema judiciário, tradicionalmente focado na aplicação do direito estabelecido através de procedimentos formais, enfrenta desafios significativos na contemporaneidade devido à complexidade crescente dos conflitos sociais. Historicamente centrado na resolução de disputas individuais por meio do processo judicial convencional, este modelo tende a ser mais adequado para lidar com questões que envolvem direitos individuais claramente definidos.

No entanto, como observado por Lessa Neto (2015), essa estrutura enfrenta dificuldades em lidar eficazmente com a diversidade e a interconexão dos problemas sociais atuais. A crescente demanda por

justiça e a resolução de conflitos que transcendem fronteiras individuais destacam a necessidade de adaptação e inovação no sistema judiciário.

Muitas vezes, essa estrutura pode parecer obsoleta e sobrecarregada diante da necessidade de abordagens mais integradoras e ágeis. Para enfrentar esses desafios, alguns sistemas judiciários têm buscado incorporar práticas e tecnologias que promovam maior eficiência, acesso e inclusão. Isso pode incluir desde a adoção de métodos alternativos de resolução de disputas até a digitalização de processos judiciais para melhorar a acessibilidade e a transparência.

Assim, conforme Cabral (2024), nos últimos anos, tem havido uma notável inovação na maneira como os conflitos são tratados, com uma crescente ênfase em métodos alternativos de resolução de disputas que não dependem exclusivamente do sistema judicial tradicional. A conciliação e a mediação emergiram como práticas essenciais nesse cenário, especialmente em contextos empresariais, trabalhistas e cíveis. Esses métodos oferecem às partes envolvidas a oportunidade de resolver suas disputas de forma mais colaborativa e menos adversarial, muitas vezes com a assistência de mediadores ou conciliadores neutros.

Assim, tem-se que o objetivo da jurisdição é resolver conflitos, visando em última instância à paz social. Neste sentido, Dinarmaco (2008) aborda que o princípio da efetividade do processo é fundamental, uma vez que um processo que é demorado, ineficaz e sem impacto real no mundo real, falhando em proteger e realizar o direito material, não contribuirá para alcançar a paz social desejada nem para uma adequada resolução de conflitos.

O inciso XXXV do artigo 5º da CF/88 assegura que a lei não pode impedir o Poder Judiciário de apreciar casos de lesão ou ameaça de lesão. Conforme definido por Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça abrange duas dimensões fundamentais: a primeira diz respeito ao direito de recorrer ao Poder Judiciário para resolver conflitos; a segunda implica que o litígio apresentado ao Judiciário deve receber uma resposta que efetivamente resolva o problema.

Pode-se observar que o princípio do acesso à justiça não se limita apenas ao número de pessoas atendidas pela jurisdição, mas também está relacionado com a qualidade, rapidez e eficácia da justiça prestada. Nesse contexto, decorrente do princípio do acesso à justiça, o princípio da efetividade busca garantir a aplicação prática do direito reconhecido no âmbito processual para resolver questões no plano material.

O princípio da efetividade do processo concentra-se especialmente nos resultados práticos do reconhecimento do direito, na medida exata em que ele se manifesta, ou seja, nos efeitos da decisão judicial no plano material, além do processo em si (NADER, 1996). Didier Júnior (2015) complementa que esse princípio assegura o direito fundamental à tutela executiva, demandando um sistema executivo completo com meios eficazes para proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de proteção executiva.

Portanto, o direito à sentença inclui o direito ao provimento e aos instrumentos executivos que garantam a eficácia do direito substancial, o que equivale ao direito à efetividade em seu sentido mais amplo, um corolário essencial desse princípio constitucional.

O artigo 4º do Novo CPC consagra o direito constitucional das partes de obterem, em prazo razoável, a solução completa do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Este princípio reflete o consenso de que a entrega tardia da prestação jurisdicional compromete sua efetividade, pois não assegura o acesso à justiça de maneira eficaz.

Portanto, a tutela jurisdicional prestada em tempo razoável é aquela que preserva o interesse na atuação estatal no aspecto temporal. Para as partes envolvidas, assegura a entrega da decisão esperada dentro de um prazo compatível com seus interesses reais, respeitando as prerrogativas processuais necessárias. Para o Estado-Juiz, permite o cumprimento de seu dever em um período que proporcione uma reflexão adequada à complexidade do caso, conforme discutido por Theodoro Júnior em 2015.

Assim, o princípio da efetividade pode ser dividido em dois tipos: 1) a efetividade virtuosa, que respeita as garantias inerentes ao processo; e 2) a efetividade malsã, que prioriza exclusivamente a celeridade. É importante notar que celeridade não é sinônimo de efetividade. Portanto, sob a premissa de alcançar uma efetividade real, não se deve comprometer as garantias das partes, pois isso não representa efetividade verdadeira, ou, no mínimo, resulta em uma efetividade prejudicial (DIDIER JÚNIOR, 2015).

No âmbito processual, busca-se alcançar ambas as características: um processo rápido e a garantia efetiva do direito material. Nessa perspectiva, a audiência de conciliação e mediação contribui significativamente para a efetividade do processo.

Essas novas abordagens não apenas aliviam a carga do sistema judicial convencional, mas também promovem uma maior autonomia e empoderamento das pessoas na resolução de seus próprios problemas. Ao permitir que as partes participem ativamente na busca por soluções, esses métodos contribuem para uma justiça mais acessível, eficiente e satisfatória para todos os envolvidos.

Desde então, o CNJ tem dedicado esforços significativos para institucionalizar de maneira abrangente a conciliação e a mediação judiciais. Esses esforços incluem a determinação para que todos os tribunais de justiça do país criem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, além de estabelecer diretrizes para a formação e atuação de mediadores e conciliadores judiciais. Adicionalmente, o CNJ tem promovido a organização de um código de ética específico para esses profissionais, visando garantir padrões elevados de competência e conduta ética na prática da conciliação e mediação judicial.

Esse processo busca lidar com a crescente morosidade processual, um desafio significativo que afeta profundamente o acesso à justiça no Brasil. O acúmulo de demandas, a longa duração dos processos, os custos elevados e a burocracia procedimental criam um ambiente no qual a resolução de litígios ultrapassa os limites toleráveis pelas partes, comprometendo a eficácia do sistema judiciário e minando a confiança em sua capacidade de prover uma atuação jurisdicional eficiente. Esses obstáculos ressaltam a necessidade urgente de buscar alternativas que

possam agilizar a resolução de conflitos e garantir um acesso mais rápido e efetivo à justiça para todos os cidadãos.

Nesse contexto, o legislador e os profissionais do direito reconhecem a necessidade de responder aos desafios enfrentados pelo sistema judiciário, especialmente em relação à morosidade processual e à crescente demanda por justiça rápida e acessível. Como parte desse esforço, têm sido implementadas medidas para simplificar os procedimentos e agilizar o trâmite processual, visando garantir resultados eficazes que atendam às expectativas dos cidadãos e cumpram o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Diante dessa busca incessante por eficiência, há uma maior valorização e aplicação de técnicas alternativas de resolução de disputas, como a conciliação e mediação. Esses métodos oferecem uma abordagem mais flexível e colaborativa, alinhada com os princípios de acesso à justiça e resolução consensual de conflitos, contribuindo para a promoção de uma justiça mais eficiente e centrada nas necessidades das partes envolvidas.

A implementação de mecanismos alternativos à resolução jurisdicional, como a conciliação e mediação, desempenha um papel crucial na promoção da autocomposição e na efetivação do acesso à justiça. Além de alcançar um alto índice de sucesso na resolução de litígios e conflitos, esses métodos oferecem uma maneira eficaz de garantir uma justiça rápida e eficiente. Ao optar por essas abordagens, as partes envolvidas têm a oportunidade de resolver suas disputas de forma mais ágil, econômica e menos adversarial, contribuindo para a redução dos custos processuais tanto para o Estado quanto para os próprios litigantes.

Diante dos desafios que permeiam o acesso à justiça, legisladores, acadêmicos e profissionais do direito têm priorizado e incentivado o uso dessas técnicas, reconhecendo sua capacidade de oferecer alternativas caracterizadas por menor formalidade, maior celeridade e menor custo, tornando o sistema de justiça mais acessível e eficiente para todos os envolvidos.

Nesse contexto, Serpa (1997) ressalta que os meios alternativos de resolução de conflitos apresentam características altamente vantajosas. Eles são ágeis, permitindo um acionamento rápido e descomplicado que oferece uma resposta pronta às demandas das partes envolvidas. Essa rapidez é essencial, especialmente em situações comerciais ou disputas que exigem soluções imediatas.

Além da agilidade, outra vantagem significativa desses métodos é a confidencialidade. Eles garantem a privacidade das manifestações das partes e das soluções encontradas, preservando a intimidade e a sensibilidade das questões envolvidas. Esse aspecto é particularmente valioso em contextos empresariais, onde a divulgação pública de conflitos pode ter impactos negativos na reputação das partes. Os meios alternativos de resolução de conflitos também oferecem maior flexibilidade e autonomia às partes. Elas têm a liberdade de definir as regras do procedimento, escolher mediadores ou árbitros, e determinar os prazos, o que geralmente resulta em soluções mais adaptadas às suas necessidades específicas (SERPA, 1997).

Em termos econômicos, são vantajosos devido aos baixos custos associados, o que os torna acessíveis a um maior número de pessoas. E,

por fim, são eficazes, pois proporcionam uma resolução definitiva e satisfatória dos conflitos, promovendo a pacificação e evitando a continuidade do litígio (SERPA, 1997). Essas características tornam os meios alternativos de resolução de conflitos instrumentos poderosos para promover a justiça e a eficiência na resolução de disputas. Eles complementam o sistema judiciário formal, oferecendo às partes envolvidas opções mais colaborativas, menos adversariais e mais adaptáveis para resolver seus conflitos.

Segundo as análises de Cabral (2020), o termo "multiportas" representa uma abordagem flexível e adaptativa na resolução de conflitos, sugerindo a existência de diversas opções disponíveis para as partes envolvidas. Essa metáfora ilustra a ideia de que, dependendo da natureza e das circunstâncias do problema apresentado, as partes podem ser encaminhadas para diferentes "portas" de resolução, como mediação, conciliação, arbitragem ou até mesmo a justiça estatal. A flexibilidade oferecida pelo conceito de "multiportas" permite que as partes escolham o caminho mais adequado para resolver suas disputas, levando em consideração aspectos como a complexidade do caso, a necessidade de confidencialidade e a preservação de relações futuras.

Essa abordagem não apenas amplia as opções disponíveis para a resolução de conflitos, mas também promove uma maior eficiência e eficácia no processo de justiça. Ao oferecer alternativas além do sistema judiciário tradicional, o modelo "multiportas" incentiva a busca por soluções mais rápidas, menos adversariais e mais adaptadas às necessidades específicas das partes envolvidas. Assim, as análises de

Cabral (2020) destacam a importância de uma abordagem integrada e diversificada na gestão de conflitos, visando não apenas a solução imediata, mas também o fortalecimento das relações sociais e empresariais.

Ainda de acordo com Cabral (2024), o sistema Multiportas, integrado à realidade jurídica brasileira, representa um avanço notável na percepção e no acesso à justiça pela comunidade. Esse novo modelo foi reforçado pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, que delineou orientações para a adoção e aplicação das técnicas autocompositivas pelos tribunais em todo o território nacional. Com a formação contínua dos profissionais envolvidos, o sistema almeja fomentar abordagens alternativas para a resolução de conflitos, para além do procedimento judicial tradicional.

A Resolução nº. 125 de 2010 do CNJ incentivou a expansão dos métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação, como alternativas viáveis para a solução de disputas, priorizando a colaboração entre as partes e a busca por acordos consensuais. Essa iniciativa não apenas agiliza o processo de resolução de conflitos, mas também fortalece a autonomia das partes na construção de soluções que melhor atendam às suas necessidades e interesses.

Assim, de acordo com Cabral (2024), o sistema Multiportas, ancorado na Resolução nº. 125 de 2010 do CNJ, representa um marco significativo no cenário jurídico brasileiro, ampliando o acesso à justiça e promovendo uma cultura de resolução pacífica de disputas, alinhada com os princípios de eficiência, celeridade e eficácia no sistema judiciário.

Dessa forma, a substituição da concepção de alternatividade por adequação reflete uma mudança de paradigma na abordagem da resolução de conflitos, conforme destacado por Cabral (2020). Tal processo reconhece a importância de selecionar a técnica mais apropriada para cada caso específico, levando em consideração as necessidades e preferências das partes envolvidas.

Anteriormente, a ideia predominante era de que métodos alternativos de resolução de conflitos eram simplesmente alternativas ao sistema judicial tradicional. No entanto, a abordagem atual promove a adequação das técnicas de acordo com a complexidade e natureza única de cada disputa. Isso envolve não apenas a seleção entre mediação, conciliação, arbitragem ou litígio judicial, mas também considera como essas técnicas podem ser combinadas ou adaptadas para melhor atender às circunstâncias específicas do conflito.

O Código de Processo Civil de 2015 reforça essa ideia ao não estabelecer uma hierarquia entre a justiça estatal e os demais métodos de resolução de controvérsias, como mediação e conciliação. Ao respeitar a autonomia da vontade das partes e promover a decisão informada, o sistema jurídico busca garantir que as soluções adotadas sejam verdadeiramente adequadas e eficazes, contribuindo para uma justiça mais acessível e centrada nas necessidades dos envolvidos.

Nesse contexto, percebe-se que a essência do sistema Multiportas reside na concepção de que o Poder Judiciário não deve ser a única alternativa para resolver disputas. O Código de Processo Civil de 2015 endossou essa perspectiva, enfatizando a importância de abordagens

alternativas, como mediação, conciliação e arbitragem. O propósito é disponibilizar um método mais adequado e eficiente para cada tipo de conflito, integrando diferentes abordagens que possam ser adaptadas de acordo com as necessidades específicas de cada situação.

Esse sistema atua como um guia informativo, fornecendo orientações aos cidadãos sobre os diversos serviços oferecidos pelo sistema judiciário. Ao diversificar as opções de resolução de conflitos, o Multiportas não apenas promove uma justiça mais acessível e eficaz, mas também fortalece a autonomia das partes envolvidas na escolha do método mais adequado. Além disso, incentiva a busca por soluções consensuais e colaborativas, contribuindo para a redução de litígios prolongados e para a preservação das relações interpessoais e comerciais.

Com isso, visa-se facilitar o acesso à justiça, simplificando os procedimentos e promovendo soluções mais céleres e menos dispendiosas para todas as partes envolvidas. Para além de aliviar a carga do sistema judiciário convencional, sobrecarregado por um grande volume de processos, o sistema Multiportas fomenta uma cultura de paz e diálogo, incentivando a resolução de controvérsias de maneira consensual e colaborativa.

A observação de Tartuce (2021) ressalta a importância de entender os métodos de resolução de conflitos como complementares, em vez de excludentes. Ao disponibilizar uma gama de opções para alcançar a justiça, o objetivo não é eliminar nenhum método, mas sim oferecer às partes envolvidas a oportunidade de escolher a abordagem que melhor se adapta às suas necessidades e ao contexto da disputa.

Essa perspectiva promove uma visão integrada dos diferentes métodos de resolução de conflitos, reconhecendo que cada um tem suas vantagens específicas e pode ser mais adequado dependendo da situação. Por exemplo, a mediação pode ser mais eficaz em casos onde se busca preservar relações interpessoais, enquanto a arbitragem pode ser preferida em disputas comerciais complexas que requerem uma decisão técnica e especializada.

Ao adotar uma abordagem complementar, o sistema jurídico busca proporcionar uma justiça mais acessível e personalizada, capaz de atender às diversas demandas da sociedade contemporânea. Isso não apenas aumenta a eficiência na resolução de disputas, mas também fortalece a confiança das partes envolvidas no processo, pois elas podem escolher a metodologia que consideram mais justa e apropriada para resolver suas questões.

Assim sendo, é crucial reconhecer a complexidade inerente às situações conflituosas e destacar a importância de encontrar a abordagem mais apropriada para cada caso individual, considerando suas particularidades e sutilezas únicas. Dessa forma, ao adotar uma perspectiva holística e flexível, o sistema judiciário pode promover uma justiça mais inclusiva e eficaz, que atenda verdadeiramente aos interesses das partes envolvidas.

Isso permite que o sistema judiciário considere uma variedade de fatores específicos de cada conflito, como a natureza da disputa, a relação entre as partes, os recursos disponíveis e o impacto potencial das diferentes resoluções. Ao fazer isso, o sistema pode selecionar a metodologia de

resolução mais adequada, seja mediação, conciliação, arbitragem ou litígio judicial, garantindo que as soluções propostas sejam mais justas e eficientes.

Além disso, ao oferecer um leque diversificado de opções de resolução de conflitos, o sistema judicial fortalece a autonomia das partes, permitindo-lhes escolher a abordagem que melhor se adapta às suas necessidades e expectativas. Isso não só aumenta a satisfação das partes com o processo, mas também promove uma maior confiança no sistema de justiça como um todo.

Neste contexto, a escolha por abordagens que priorizam o diálogo e a negociação entre as partes não apenas contribui para evitar a prolongação desnecessária dos conflitos, mas também reduz a sobrecarga do sistema judicial. Conforme Fux (2021), ao optarem por métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, os atores sociais reconhecem a importância de buscar soluções consensuais antes de recorrer ao processo judicial. Essa abordagem não apenas agiliza a resolução dos litígios, mas também promove um ambiente mais colaborativo e harmonioso para lidar com as divergências.

Além disso, ao manter a possibilidade de acesso aos órgãos judiciais em caso de insucesso nas tentativas prévias de resolução, as partes garantem que o Poder Judiciário atue como a última instância de solução, assegurando a proteção dos direitos e interesses das partes envolvidas (FUX, 2021). Essa estrutura permite que o sistema judiciário funcione como um mecanismo de segurança, disponível para intervir quando as

alternativas não alcançam uma solução satisfatória, garantindo assim a efetividade da justiça e a confiança no sistema legal.

Dessa forma, como destacado por Assis (2019), o Poder Judiciário passa a desempenhar um papel complementar e de apoio, consolidando uma cultura de resolução pacífica de disputas e promovendo a justiça de forma mais eficaz e centrada nas necessidades das partes. Ao atuar como uma instância final, o judiciário assegura que os direitos e interesses das partes sejam protegidos, enquanto incentiva o uso de métodos alternativos de resolução de conflitos para alcançar soluções consensuais de maneira mais ágil e colaborativa. Isso não só melhora a eficiência do sistema judicial, mas também fortalece a confiança pública na justiça, promovendo um ambiente mais harmonioso para a resolução de disputas.

É fundamental ressaltar que a promoção de diversos meios de resolução de conflitos não visa diminuir a importância ou a eficácia da intervenção do Estado-juiz, mas sim complementar e fortalecer o sistema judicial. A ideia não é substituir o processo judicial, mas sim mitigar a natureza adversarial do litígio por meio de métodos alternativos, como a conciliação e a mediação (FUX, 2021). Ao oferecer alternativas para a resolução pacífica de disputas, o objetivo é reduzir a sobrecarga do sistema judicial, promover a celeridade processual e, acima de tudo, garantir que as partes envolvidas tenham a oportunidade de buscar soluções consensuais que atendam às suas necessidades e interesses.

Ao integrar métodos alternativos de resolução de conflitos, o sistema jurídico se torna mais flexível e adaptável, proporcionando um leque de opções que permite uma resposta mais adequada e eficiente a

diferentes tipos de litígios. Assim, a conciliação e a mediação não substituem o litígio judicial, mas atuam como ferramentas complementares que enriquecem e fortalecem o acesso à justiça. Dessa forma, tanto o Estado-juiz quanto os métodos alternativos de resolução de conflitos desempenham papéis complementares na busca pela justiça, contribuindo para um sistema mais acessível, eficiente e centrado nas partes.

Em suma, a análise do Judiciário Multiportas revela uma estrutura que não apenas amplia o acesso à justiça, mas também promove a eficiência na resolução de conflitos. Ao enfatizar a conciliação e a mediação, este modelo se apresenta como uma alternativa valiosa diante dos desafios do sistema judiciário tradicional. A busca por uma justiça mais acessível e adaptada às necessidades da sociedade contemporânea é fundamental para garantir a efetividade dos direitos e a construção de um ambiente mais colaborativo.

Assim, a discussão se volta para a conciliação e a mediação, considerados métodos centrais do Judiciário Multiportas. Analisa as particularidades desses métodos alternativos de resolução de conflitos, enfatizando os benefícios que oferecem para a celeridade e informalidade dos processos judiciais. Esse ponto é essencial para compreender como a aplicação prática da conciliação e mediação contribui para desafogar o sistema judiciário e facilitar a solução de disputas.

Neste sentido, a conciliação e a mediação, ao oferecerem resultados mais rápidos, eficientes e satisfatórios, desempenham um papel crucial no contexto do sistema multiportas de resolução de conflitos. Este modelo

surge como uma tentativa de atender às diversas demandas apresentadas, reconhecendo a complexidade de cada situação conflituosa.

Ao integrar essas alternativas no sistema judicial, o modelo multiportas busca proporcionar soluções adaptáveis e personalizadas que melhor atendam às necessidades das partes envolvidas. A conciliação e a mediação permitem que os conflitos sejam resolvidos de maneira menos adversarial, promovendo um ambiente mais colaborativo e harmonioso. Isso não só alivia a carga sobre os tribunais, mas também melhora a eficiência processual, garantindo que as disputas sejam resolvidas de forma mais célere e satisfatória.

Ao adotar uma abordagem que inclui a conciliação e a mediação como opções viáveis e efetivas, o sistema multiportas se posiciona como uma resposta moderna e eficiente às demandas de uma sociedade cada vez mais complexa e diversificada, promovendo uma justiça mais acessível, ágil e alinhada com os interesses das partes envolvidas.

É essencial determinar qual abordagem é mais apropriada para resolver o conflito em questão, permitindo que as partes escolham entre a resolução autônoma ou a intervenção de terceiros, sempre mantendo a possibilidade de recorrer ao judiciário como última instância. Essa flexibilidade e adaptabilidade são fundamentais para garantir que as necessidades e interesses das partes sejam adequadamente atendidos, promovendo uma cultura de resolução consensual de conflitos que beneficie todos os envolvidos.

Ao oferecer uma variedade de métodos de resolução de conflitos, o sistema multiportas permite que as partes encontrem a abordagem que

melhor se ajusta às especificidades de seu caso, seja através da mediação, conciliação, arbitragem ou outros métodos. A possibilidade de escolher entre diferentes métodos contribui para uma resolução mais eficiente e satisfatória, ao mesmo tempo em que preserva a opção de recorrer ao judiciário, caso as tentativas iniciais não sejam bem-sucedidas.

Esse processo não só facilita a resolução de conflitos de maneira mais rápida e eficaz, mas também promove um ambiente de cooperação e entendimento mútuo. A capacidade de adaptar a resolução do conflito às necessidades individuais das partes envolvidas reforça a confiança no sistema de justiça e incentiva a busca por soluções que são tanto justas quanto duradouras.

Assim, a essência do conceito de Judiciário Multiportas reside na premissa de que o sistema judicial deve disponibilizar uma variedade de opções para resolver conflitos, adaptando-se às particularidades de cada situação. Os métodos alternativos de resolução de disputas, como a conciliação e a mediação, desempenham um papel fundamental nesse modelo, proporcionando abordagens mais flexíveis, ágeis e menos conflituosas para solucionar divergências.

Ao disponibilizar essa gama de opções, o Judiciário Multiportas promove uma justiça mais acessível, eficiente e centrada nas necessidades das partes envolvidas, refletindo o compromisso em buscar soluções consensuais e adequadas para os conflitos. Conforme Didier Júnior (2015), o processo judicial não deve sobrepular o direito substantivo, mas frequentemente, a lentidão e a complexidade burocrática podem impactar negativamente a aplicação efetiva desse direito. A introdução crescente de

audiências de conciliação e mediação está desempenhando um papel crucial ao promover uma transformação cultural significativa.

Essas práticas estão incentivando a sociedade a substituir a litigância, que muitas vezes é adversarial e prolongada, por métodos mais colaborativos e voltados à busca de soluções consensuais. Isso não apenas alivia a carga do sistema judicial, mas também fortalece a autonomia das partes envolvidas, permitindo que elas participem ativamente na resolução de seus conflitos.

Conforme destacado por Didier Júnior (2015), a igualdade de poder e o envolvimento ativo das partes são fundamentais para a eficácia das audiências de conciliação e mediação. Esses princípios são fundamentais para garantir que as partes não sejam apenas espectadoras passivas de seus próprios problemas, mas sim protagonistas ativas na busca por soluções para seus conflitos.

Ao proporcionar um ambiente onde as partes têm igualdade de condições e são incentivadas a participar ativamente do processo de resolução, as audiências de conciliação e mediação promovem uma maior satisfação com os resultados obtidos. A rapidez, a gratuidade e a garantia de um processo justo são elementos adicionais que contribuem para aumentar a utilização e a eficácia desses métodos.

Este fortalecimento resulta em uma diminuição no número de novos processos judiciais. Não se trata de substituir completamente a jurisdição tradicional pelos métodos autocompositivos, mas sim de oferecer aos jurisdicionados um sistema de múltiplas opções para resolver seus conflitos, promovendo equidade e resolução pacífica.

O Código de Processo Civil reflete essa realidade em suas disposições, dada a sobrecarga de processos enfrentada pelo Poder Judiciário e as frequentes críticas daqueles que buscam sua intervenção, especialmente em relação à necessidade de celeridade, devido processo legal e equidade entre os litigantes. Conforme observado por Cabral (2024), essa mudança está diretamente ligada à necessidade de transformação da cultura que permeia a sociedade atualmente. Com os movimentos sociais em prol do acesso à justiça, o excesso de judicialização dos conflitos tem provocado uma demora na resposta estatal a esses litígios, comprometendo a eficácia da prestação jurisdicional.

Com base nos dados apresentados, pode-se afirmar que as audiências de conciliação e mediação têm desempenhado um papel significativo na resolução de conflitos no sistema judiciário brasileiro, sob a ótica de um Sistema Multiportas de Justiça. A implementação do Novo CPC, que tornou obrigatória a realização de audiências prévias de conciliação e mediação, demonstra o compromisso do sistema judiciário em promover a resolução consensual de disputas.

Essa obrigatoriedade estabelecida pelo Novo CPC reforça a importância de métodos alternativos na busca por soluções rápidas e satisfatórias para as partes envolvidas. Ao instituir as audiências de conciliação e mediação como etapas iniciais no processo judicial, o sistema incentiva a resolução de conflitos de maneira mais colaborativa e menos adversarial, reduzindo a sobrecarga dos tribunais e promovendo uma justiça mais célere e eficiente.

Além disso, a prática de realizar audiências prévias de conciliação e mediação tem mostrado resultados positivos, contribuindo para a diminuição do tempo de tramitação dos processos e para a satisfação das partes com os resultados alcançados. Esse enfoque fortalece a confiança no sistema judiciário e incentiva uma cultura de resolução pacífica e consensual de conflitos, alinhada com os princípios de um Sistema Multiportas de Justiça.

Assim, essa iniciativa não apenas demonstra uma mudança de paradigma em direção a uma abordagem mais colaborativa e eficiente na resolução de litígios, mas também fortalece a cultura de conciliação e mediação como métodos eficazes para alcançar uma justiça mais acessível e centrada nas necessidades das partes envolvidas.

Na qualidade de meios de resolução consensual de disputas, tanto a mediação quanto a conciliação representam ferramentas robustas para a pacificação e solução de conflitos. Esses métodos têm recebido ampla atenção no contexto jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação da Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, que regula a mediação judicial e extrajudicial. Além disso, as novas diretrizes do processo civil estabelecidas pelo Novo CPC, também têm contribuído para destacar e fortalecer a importância da mediação e conciliação.

Tais normativas têm como objetivo incentivar, valorizar, promover, fortalecer e sistematizar, em todo o território nacional, os mecanismos voltados à autocomposição e à pacificação dos litigantes por meio de métodos alternativos como a conciliação e a mediação.

A mediação e a conciliação têm recebido crescente atenção no cenário jurídico atual, sendo consideradas ferramentas importantes que possibilitam a resolução ágil e pacífica de litígios e conflitos, tanto no âmbito extrajudicial quanto judicial. Esses métodos contribuem para a efetivação da garantia constitucional de uma rápida solução dos processos judiciais.

Miranda Netto e Soares (2015) destacam que o mediador e o conciliador desempenham um papel crucial como colaboradores do sistema judiciário, sendo essencial que recebam treinamento específico para essa função. Isso é fundamental para aliviar a carga de trabalho do magistrado, permitindo que este se concentre exclusivamente na atividade de julgamento.

O propósito tanto do mediador quanto do conciliador é facilitar a autocomposição, buscando resolver conflitos e litígios por meio do consenso entre as partes. As similaridades entre mediação e conciliação são evidentes, inclusive nos princípios que orientam ambos os métodos. O artigo 166 do Novo CPC não diferencia os princípios fundamentais de cada um, enfatizando que a independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada devem ser mantidos em todo momento, tanto na mediação quanto na conciliação.

Tanto a mediação quanto a conciliação podem e devem ser encorajadas em qualquer fase do processo, não se limitando apenas à audiência específica de conciliação ou mediação (conforme estabelecido no artigo 334 do Novo CPC), mas também em qualquer momento do

processo, inclusive durante a audiência de instrução e julgamento, como previsto no artigo 359 do Novo CPC. De acordo com o texto legal: “Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem” (BRASIL, 2015).

Na mediação, um mediador atua como um terceiro imparcial, posicionado entre as partes, sem tomar partido de nenhum dos lados. Sua função é facilitar um ambiente de diálogo entre as partes envolvidas. De acordo com Dias e Faria (2016), o mediador tem como objetivo conduzir e reestruturar o conflito, promovendo a restauração da comunicação entre as partes, o que facilita a busca por um consenso.

Assim como na mediação, onde há a presença do mediador, na conciliação tem-se um conciliador. O papel deste é facilitar a negociação entre as partes, oferecendo sugestões e incentivando a comunicação entre elas, visando encontrar a melhor maneira de resolver o problema. De acordo com Barcellar (2012), o conciliador deve agir com atenção, ouvindo os interessados e suas posições, e realizando intervenções apropriadas. Isso inclui apontar riscos e consequências, além de sugerir opções de acordo e concessões mútuas.

Conforme Cintra et al. (2010), tem-se uma distinção importante entre os métodos de conciliação e mediação: enquanto na conciliação as partes contam com a intermediação de um terceiro para alcançar um acordo, na mediação o foco está na resolução do conflito, sendo o acordo

uma consequência desse processo. Embora essa diferença de abordagem seja sutil, o resultado final é a resolução do conflito.

Essa perspectiva está alinhada com a tendência observada na série histórica do índice de conciliação, que mostra um aumento geral no número de sentenças homologatórias de acordo, embora haja variações influenciadas por fatores externos, como a pandemia de COVID-19. Esse crescimento reflete a eficácia e aceitação desses métodos na promoção de uma justiça mais colaborativa e eficiente.

Por exemplo, a análise da série histórica do índice de conciliação (Figura 2), com base nos relatórios da Justiça em Números dos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, revela uma evolução significativa ao longo do tempo, evidenciando os esforços do sistema judiciário brasileiro em promover a conciliação como método de resolução de conflitos. Após um período de avanços notáveis na área no final de 2018 e início de 2019, impulsionados pelo programa "Resolve", que visa fomentar a autocomposição de litígios, 2020 marcou um declínio no número de sentenças homologatórias de acordo, atribuído em grande parte à pandemia da COVID-19.

Em 2021, observou-se uma recuperação gradual, embora ainda não tenha atingido os níveis anteriores à pandemia. Esse crescimento continuou em 2022, especialmente na fase de execução, indicando uma mudança cultural em relação à resolução consensual de conflitos. No entanto, em 2023, apesar de um leve declínio no índice total de conciliação, houve um aumento expressivo nas sentenças homologatórias de acordo na fase de execução, demonstrando a eficácia dessa prática na resolução de

disputas. O aumento consistente no número de sentenças homologatórias ao longo dos anos ressalta a crescente aceitação e eficácia da conciliação como um meio alternativo e eficaz de resolver litígios judiciais, apesar dos desafios impostos pela pandemia.

Os dados indicam que, apesar dos desafios impostos pela pandemia, houve um esforço contínuo para promover a conciliação e a mediação, com o judiciário adaptando-se para manter esses processos, inclusive por meio de audiências virtuais. A implementação do programa "Resolve" e os incentivos promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a realização de conciliações, especialmente na fase de execução, também desempenharam um papel importante no aumento gradual do índice de conciliação.

Neste sentido, tem-se que os métodos alternativos de resolução de conflitos contribuem significativamente para a eficiência do sistema judiciário. Ao promover acordos consensuais, a conciliação e a mediação ajudam a reduzir a carga de processos que precisam ser julgados, liberando recursos judiciais para casos mais complexos que realmente necessitam de uma decisão judicial.

A crescente aceitação desses métodos, refletida no aumento do número de sentenças homologatórias de acordo, sugere uma mudança cultural em direção a uma resolução mais colaborativa de conflitos. Isso é particularmente importante na fase de execução, onde os acordos podem acelerar a satisfação das partes envolvidas, promovendo uma justiça mais célere e econômica.

Assim sendo, a conciliação e a mediação promovem uma justiça mais acessível, pois são geralmente mais rápidas e menos custosas do que o litígio tradicional. Além disso, esses métodos oferecem às partes maior controle sobre o resultado, o que pode aumentar a satisfação com o processo e o cumprimento dos acordos. A participação expressiva durante a Semana Nacional de Conciliação de 2023, com 119.118 audiências realizadas, é um indicativo claro do interesse das partes em buscar soluções consensuais.

A XVIII Semana Nacional da Conciliação foi marcada por resultados expressivos em diversos estados brasileiros. No Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI), por exemplo, durante o ano de 2023, foram negociados R\$ 12.025.799,73 em acordos, com 781 processos pautados, 247 audiências realizadas e 30 acordos concretizados. O desembargador Fernando Lopes, supervisor do Cejusc 2º Grau, destacou a atuação ativa do centro, enfatizando a importância do diálogo na resolução de conflitos.

Em Alagoas, mais de 30 mil acordos foram firmados através dos 32 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, incluindo resultados significativos em Maceió, onde 55,7% das 774 audiências resultaram em conciliação, movimentando valores expressivos em processos de alimentos e bens negociados. O Nupemec coordena essas iniciativas, abrangendo desde temas de direito de família até questões de direito do consumidor.

Pernambuco também se destacou, incluindo cerca de 12 mil processos na XVIII Semana Nacional da Conciliação, com 4.254 acordos homologados e valores totais negociados de R\$ 34.583.012,08. O

presidente do TJPE, desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, elogiou o engajamento da população pernambucana na busca por soluções consensuais.

Ao todo, a Semana Nacional da Conciliação reuniu tribunais federais, estaduais e trabalhistas, coordenados pelo CNJ, entre 6 e 10 de novembro. O evento focou na realização de audiências para resolver litígios de maneira amigável, buscando aliviar o volume de processos em tramitação no país. A iniciativa também contou com o apoio do presidente da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos do CNJ, conselheiro Marcos Vinícius Jardim, que destacou sua importância histórica para o Poder Judiciário.

Ademais, destaca-se ainda a realização do XIV Prêmio Conciliar é Legal e as premiações recebidas por iniciativas de destaque, como reconhecimento pelo compromisso e excelência na promoção da conciliação e mediação. O XIV Prêmio Conciliar é Legal não apenas celebra as boas práticas e a produtividade dos tribunais, mas também estimula a inovação e dissemina uma cultura de resolução consensual de conflitos em todo o país.

Portanto, no Brasil, as audiências de conciliação e mediação têm demonstrado eficácia significativa na resolução de conflitos judiciais. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a taxa de sucesso na obtenção de acordos durante essas sessões chega a aproximadamente 70% em média. Esse índice reflete a capacidade desses métodos de resolver litígios de maneira mais rápida, econômica e

satisfatória para as partes envolvidas, comparado aos processos judiciais tradicionais.

Diferentes exemplos ilustram como a conciliação e mediação são utilizadas no Brasil para resolver disputas complexas em diferentes áreas, como contratos comerciais, propriedade intelectual e questões ambientais, proporcionando soluções negociadas e evitando litígios prolongados nos tribunais. Um exemplo emblemático é o acordo alcançado entre a Petrobras e a Sete Brasil¹⁵ em 2018, que representou um marco na resolução de disputas contratuais no setor de petróleo e gás no país.

A Sete Brasil, empresa dedicada à construção de sondas de perfuração para a Petrobras, estava envolvida em uma série de litígios com a estatal brasileira devido a alegações de violação de contratos e outros desentendimentos. A conciliação foi mediada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, proporcionando um ambiente neutro e estruturado para as negociações.

Durante as audiências de conciliação, as partes conseguiram chegar a um acordo que não apenas encerrou os litígios existentes, mas também estabeleceu bases para uma relação mais estável e cooperativa no futuro. Os detalhes específicos do acordo não foram amplamente divulgados, mas é sabido que ele incluiu termos para resolver as questões contratuais em disputa e possivelmente estabeleceu condições para futuras colaborações entre a Petrobras e a Sete Brasil.

¹⁵Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/petrobras-avalia-acordo-de-r-910-milhoes-sobre-a-sete-brasil/>. Acesso em 15 jun. 2024.

Outro exemplo bem-sucedido refere-se à conciliação entre Neymar e o Barcelona¹⁶ em 2021, que representou um desfecho significativo para uma disputa prolongada envolvendo o pagamento de bônus referentes ao contrato do jogador com o clube catalão. A controvérsia começou após a transferência de Neymar para o Paris Saint-Germain (PSG) em 2017, quando o Barcelona reteve parte dos valores acordados, alegando violações contratuais por parte do jogador.

Após anos de litígios e intensa cobertura da mídia sobre os termos financeiros e legais do caso, Neymar e o Barcelona optaram por resolver suas diferenças através de um processo de conciliação. As negociações foram conduzidas para alcançar um acordo que fosse mutuamente aceitável, encerrando assim as disputas judiciais e os debates públicos em torno do assunto¹⁶.

Os detalhes específicos do acordo não foram divulgados publicamente, mas a conciliação proporcionou uma solução amigável que permitiu às partes evitar um julgamento prolongado e os custos associados, além de preservar suas relações passadas e futuras. Esse caso destaca como a conciliação pode ser uma ferramenta eficaz não apenas para resolver disputas legais complexas, mas também para proteger a reputação e os interesses das partes envolvidas. Além desses exemplos, estudos mostram que a utilização de conciliação e mediação não apenas reduz o número de processos que chegam aos tribunais, aliviando a sobrecarga do sistema judicial, mas também promove uma maior satisfação dos envolvidos. A

¹⁶Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/barcelona-assina-acordo-extrajudicial-com-neymar-e-encerra-processos/>. Acesso em 15 jun. 2024.

proximidade e o diálogo direto facilitados por esses métodos ajudam a preservar os relacionamentos entre as partes, quando comparado ao litígio prolongado e adversarial.

A mediação é reconhecida como uma poderosa ferramenta para o Poder Judiciário, conforme destacado no estudo de Silveira e Piccinini (2014). Este método não apenas contribui significativamente para a redução do volume de processos judiciais, mas também promove uma transformação cultural ao incentivar a cooperação entre as partes em conflito. Ao invés de optarem por litígios prolongados e adversariais, as partes são encorajadas a buscar soluções consensuais e colaborativas.

A promoção da mediação no ordenamento jurídico brasileiro é fundamental não apenas para aliviar a carga sobre o sistema judicial, mas também para fortalecer a democracia ao oferecer às partes envolvidas um papel ativo na resolução de seus próprios conflitos. Ao facilitar o diálogo direto e a busca por soluções mutuamente aceitáveis, a mediação não só proporciona resultados mais satisfatórios para os envolvidos, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais pacífica e harmoniosa.

Esses dados evidenciam a importância crescente da conciliação e mediação no Brasil como ferramentas essenciais para promover a pacificação social e a eficiência no sistema judiciário. Dessa forma, a partir dos dados apresentados, pode-se compreender que os métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, desempenham um papel cada vez mais relevante na eficiência e eficácia do sistema judiciário brasileiro.

Apesar dos dados indicarem avanços significativos, persistem desafios que precisam ser enfrentados para otimizar a eficácia das audiências de conciliação e mediação. Nesse contexto, é fundamental examinar os obstáculos e as oportunidades associados à implementação efetiva do Judiciário Multiportas. Essa análise proporciona uma reflexão profunda sobre as barreiras que ainda devem ser superadas, além de explorar as estratégias que podem ser adotadas para cultivar uma cultura de resolução colaborativa de conflitos. Assim, a discussão visa identificar caminhos viáveis que não apenas consolidem a eficácia desse modelo, mas também promovam um ambiente jurídico mais alinhado às exigências da sociedade contemporânea.

Alguns exemplos de casos não bem-sucedidos incluem o caso Samarco, disputas familiares prolongadas e negociações empresariais complexas. No caso Samarco¹⁷, após o desastre ambiental em Mariana, apesar das tentativas de conciliação entre as partes envolvidas, incluindo a Samarco, o governo e as comunidades afetadas, as negociações enfrentaram dificuldades significativas devido à complexidade dos interesses envolvidos e à extensão dos danos ambientais. A magnitude do desastre, a necessidade de reparações ambientais extensas e as diferentes expectativas das partes tornaram a conciliação extremamente desafiadora.

Nas disputas familiares prolongadas, especialmente aquelas envolvendo guarda e pensão alimentícia, a mediação frequentemente enfrenta obstáculos insuperáveis. As partes envolvidas muitas vezes não

¹⁷Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-11/sete-anos-apos-tragedia-de-mariana-entenda-o-processo-indenizatorio>. Acesso em 13 jul. 2024.

conseguem alcançar um acordo devido a questões emocionais profundas e divergências irreconciliáveis. A natureza pessoal e emocional desses conflitos torna difícil encontrar um terreno comum que satisfaça a todos os envolvidos.

Em negociações empresariais complexas, como fusões e aquisições, as audiências de conciliação podem falhar devido à dificuldade em equilibrar as demandas competitivas das partes envolvidas. Essas disputas comerciais frequentemente envolvem múltiplos interesses corporativos e financeiros, tornando a conciliação um processo intrincado. As diferentes prioridades e estratégias empresariais podem dificultar a obtenção de um acordo mutuamente benéfico.

Esses exemplos destacam a necessidade contínua de aprimorar as técnicas de mediação e conciliação para lidar com casos complexos e desafios persistentes, visando alcançar soluções satisfatórias para todas as partes. Neste contexto, a formação contínua de mediadores e conciliadores, bem como a divulgação e incentivo a esses métodos, são essenciais para manter e aumentar a taxa de conciliação. A formação adequada desses profissionais é crucial para garantir que eles possuam as habilidades e conhecimentos necessários para facilitar a resolução de conflitos de maneira eficaz e justa. Os programas de capacitação para conciliadores e mediadores judiciais precisam estar alinhados com as diretrizes curriculares estabelecidas pela resolução nº. 125 de 2010 do CNJ. Esses programas combinam uma fundamentação teórica com um estágio supervisionado, permitindo que os participantes adquiram experiência prática. Conforme as diretrizes:

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas (CNJ, 2010, online).

A estrutura do curso, que inclui exercícios simulados e uma prática supervisionada extensa, garante que os participantes estejam bem preparados para enfrentar os desafios da mediação e conciliação judicial, contribuindo para a melhoria do sistema de justiça e a promoção de soluções pacíficas para os conflitos.

O programa das diretrizes curriculares aborda os seguintes temas: histórico dos métodos consensuais de resolução de conflitos e legislações pertinentes; Política Judiciária Nacional para tratamento adequado de conflitos; promoção da cultura da paz e métodos de solução de conflitos; teoria da comunicação e teoria dos jogos aplicadas aos conflitos; modernas teorias sobre conflito; técnicas de negociação; práticas de conciliação e mediação; áreas de aplicação desses métodos; abordagem interdisciplinar na mediação; o papel do conciliador e mediador e sua relação com as partes envolvidas; e princípios éticos na atuação de conciliadores e mediadores (CNJ, 2010).

Os temas abordados evidenciam a necessidade de uma formação multidisciplinar para os profissionais que desejam atuar como mediadores judiciais, sem exigência específica de formação jurídica. Conforme o artigo 11 da Lei nº. 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, é requerido que os mediadores tenham concluído curso de graduação há pelo

menos dois anos, em qualquer área do conhecimento. Por outro lado, essa exigência de ensino superior não se aplica aos conciliadores, os quais devem apenas passar por um programa de capacitação específico para atuar na conciliação judicial.

Nos cursos de capacitação, é estabelecido o modo como a mediação e a conciliação devem ser conduzidas, uma vez que a Resolução 125 não detalha as etapas específicas da mediação nem a define precisamente, mas oferece diretrizes gerais para a implementação da Política Nacional (CNJ, 2010).

Portanto, é através da participação nos cursos de capacitação que se pode compreender o que constitui a prática da mediação e conciliação, suas fases e técnicas, além do papel esperado do mediador ou conciliador durante o processo. Além disso, é crucial continuar monitorando o impacto dessas práticas e buscando maneiras de aprimorar a experiência das partes envolvidas. A adaptação do sistema judiciário às novas realidades, como a realização de audiências virtuais, deve ser acompanhada de investimentos em tecnologia e capacitação para garantir que essas práticas sejam eficazes.

As audiências virtuais têm se tornado uma realidade cada vez mais presente no sistema judiciário, especialmente em contextos como mediação e conciliação. Essa modalidade oferece diversas vantagens, como a redução de custos e de tempo de deslocamento para as partes envolvidas, além de possibilitar um acesso mais ágil à justiça. Conforme Freitas e Pissanti (2018), um dos benefícios mais destacados das audiências virtuais é a sua capacidade de promover a inclusão, permitindo

que pessoas de diferentes localidades geográficas participem de processos judiciais sem a necessidade de estar fisicamente presentes no tribunal. Isso é especialmente importante em países como o Brasil, onde a extensão territorial pode ser um obstáculo significativo ao acesso à justiça.

No entanto, a implementação eficaz das audiências virtuais requer não apenas infraestrutura tecnológica adequada, mas também treinamento especializado para os profissionais envolvidos, garantindo que possam conduzir os procedimentos de forma eficiente e segura para todas as partes. Além disso, é essencial assegurar que todos os participantes tenham acesso igualitário às tecnologias necessárias para participar das audiências virtuais. Isso inclui não apenas o acesso à internet de qualidade, mas também dispositivos adequados, como computadores ou smartphones, que suportem as plataformas utilizadas para as sessões virtuais. A falta de acesso adequado pode criar disparidades significativas, prejudicando a capacidade de algumas partes de participar plenamente do processo judiciário (FREITAS; PISSANTI, 2018).

Portanto, os sistemas de audiências virtuais devem ser projetados levando em consideração esses aspectos críticos, implementando medidas robustas de segurança cibernética e promovendo políticas de inclusão digital para garantir a equidade e eficácia desse modelo emergente no sistema judiciário. Mesmo diante dos desafios de segurança e acesso, as audiências virtuais têm demonstrado eficácia ao proporcionar uma alternativa viável para a realização de procedimentos judiciais de forma ágil e acessível, contribuindo para a redução de custos e o aumento da conveniência para as partes envolvidas. A adaptação contínua e o

aprimoramento desses sistemas são fundamentais para fortalecer a confiança no uso das tecnologias digitais no contexto jurídico, promovendo uma justiça mais eficiente e acessível para todos.

Dessa forma, os métodos alternativos de resolução de conflitos, especialmente a conciliação e a mediação, têm desempenhado um papel vital no contexto do Judiciário Multiportas. Eles promovem uma justiça mais acessível, eficiente e centrada nas necessidades das partes envolvidas.

A tendência de crescimento no número de sentenças homologatórias de acordo ao longo dos anos, mesmo com as variações impostas por fatores externos como a pandemia, reflete uma aceitação crescente dessas práticas. No entanto, é fundamental continuar investindo em melhorias e adaptações para maximizar a eficácia desses métodos, promovendo uma cultura de resolução consensual de conflitos que beneficie todas as partes envolvidas no sistema judiciário.

Cunha (2020) destaca que a audiência representa uma alternativa para promover uma mudança cultural do litígio para uma cultura de resolução social de conflitos. Na audiência, a negociação resulta em um acordo consensual no qual ambas as partes saem beneficiadas. Ao contrário do que ocorre quando o Judiciário impõe uma solução ao conflito, onde geralmente apenas uma das partes se sente vitoriosa, a igualdade de poder entre as partes na audiência e a construção consensual da decisão contribuem para garantir a execução do acordo e promover a paz e harmonia social.

O fortalecimento da autonomia dos litigantes resolve o conflito de maneira satisfatória para todas as partes envolvidas, reduzindo a

judicialização em massa, restaurando o diálogo entre os envolvidos para evitar a perpetuação do conflito e promovendo a harmonia social. Além disso, a audiência contribui para efetivar o direito de acesso à justiça, uma vez que, além de proporcionar uma solução mais rápida do que um processo judicial completo, respeita o direito social de ter suas demandas judiciais apreciadas em juízo, conforme garantido pelo inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Conforme Watanabe (2019), é sabido que a lentidão e a burocracia do processo civil brasileiro prejudicam a eficácia do acesso à justiça. Além disso, a complexidade do procedimento processual e as dificuldades financeiras para contratar advogados de alta competência frequentemente colocam o jurisdicionado em uma posição na qual, embora tenha exercido seu direito de acesso à justiça, não garante, na prática, esse acesso, pois fica à mercê de um processo que muitas vezes desconhece e de advogados que nem sempre são confiáveis ou tecnicamente preparados.

O indivíduo que, desprovido do conhecimento necessário do processo judicial, busca a jurisdicionalização com a expectativa de ter seu pedido reconhecido. Quando sua demanda não é atendida, isso pode resultar em frustração e na percepção de um resultado injusto. Essa insatisfação pode gerar novas demandas, aumentar a não conformidade com a fase executiva e diminuir a confiança no sistema judicial (WATATANE, 2019).

Pode-se afirmar, portanto, que o envolvimento ativo do jurisdicionado na resolução de conflitos através de audiências permite uma compreensão abrangente de toda a demanda, o que efetivamente assegura

o acesso à justiça. É evidente que as audiências proporcionam aos jurisdicionados a oportunidade de compreender suas pretensões, dialogar e alcançar um resultado conjunto, promovendo um acesso à justiça que é rápido, justo e consensual.

A prática da conciliação e mediação restaura a percepção positiva dos litígios, priorizando a construção de diálogos e a harmonia na convivência humana em detrimento da intervenção do Estado-juiz. Como resultado da reativação do diálogo entre as partes, reduz-se significativamente o número de demandas no Poder Judiciário, evidenciando que a solução dos conflitos sociais é alcançada através de audiências mais eficientes, eficazes e efetivas.

Portanto, com base nos dados fornecidos, pode-se concluir que as audiências de conciliação e mediação têm contribuído de forma positiva para a efetividade do sistema judiciário brasileiro. Essas práticas promovem uma cultura de resolução consensual de conflitos, oferecendo uma alternativa ágil e eficiente aos litígios tradicionais. Ao facilitar acordos entre as partes, as audiências de conciliação e mediação não apenas aliviam a carga dos tribunais, mas também garantem o acesso à justiça de maneira mais rápida e satisfatória para todos os envolvidos. Essa abordagem não adversarial não apenas resolve disputas de forma mais eficaz, mas também fortalece a confiança na capacidade do sistema judiciário de oferecer soluções justas e equitativas para os cidadãos brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do papel dos métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e mediação, no contexto do Judiciário Multiportas revela sua importância fundamental na promoção de uma justiça mais acessível, eficiente e centrada nas necessidades das partes envolvidas. Essas práticas têm se destacado como ferramentas essenciais para lidar com a crescente morosidade processual e os desafios enfrentados pelo sistema judiciário brasileiro.

Ao oferecer uma variedade de opções para resolver disputas, o Judiciário Multiportas se adapta às particularidades de cada caso, buscando a solução mais adequada para as partes. O Judiciário Multiportas é uma abordagem que reconhece a diversidade de necessidades e contextos presentes em diferentes conflitos legais. Ao oferecer uma variedade de opções para resolver disputas, esse modelo se adapta às particularidades de cada caso.

Ao invés de adotar uma abordagem única e padronizada para todos os casos, esse modelo reconhece a complexidade e diversidade dos conflitos legais, permitindo que as partes escolham o caminho que melhor atenda às suas necessidades específicas. Isso não apenas promove uma justiça mais acessível, pois oferece alternativas menos dispendiosas e demoradas do que o litígio tradicional, mas também aumenta a eficiência do sistema judicial, ao liberar recursos para casos mais complexos e reduzir o volume de processos pendentes.

Isso permite que as partes envolvidas tenham a liberdade de escolher o método mais adequado às suas circunstâncias específicas, levando em consideração fatores como a complexidade do problema, as relações interpessoais envolvidas e os resultados desejados. Essa flexibilidade promove um ambiente mais inclusivo e colaborativo, onde as partes se sentem capacitadas a participar ativamente do processo de resolução de seus conflitos, aumentando assim a eficácia e a eficiência do sistema judiciário como um todo.

Os métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e mediação, são peças-chave no paradigma do Judiciário Multiportas, pois oferecem uma abordagem mais flexível e centrada nas partes envolvidas. Na conciliação, um terceiro imparcial, o conciliador, facilita a comunicação entre as partes em disputa, auxiliando na identificação de interesses comuns e na formulação de acordos mutuamente aceitáveis. O objetivo principal é alcançar uma solução consensual que satisfaça ambas as partes, sem a necessidade de uma decisão judicial.

Por outro lado, na mediação, o mediador atua como um facilitador neutro, ajudando as partes a explorar suas preocupações e interesses subjacentes, a fim de encontrar soluções criativas e personalizadas para o conflito. Ao contrário da conciliação, na mediação, o foco está na resolução do conflito em si, e não necessariamente na busca por um acordo. Em ambos os casos, esses métodos oferecem uma abordagem colaborativa e voluntária para resolver disputas, promovendo a autonomia das partes e

permitindo que elas assumam o controle do processo de resolução de conflitos.

Assim, a conciliação e a mediação, em especial, têm se destacado como ferramentas eficazes na promoção do diálogo construtivo entre as partes em conflito. Ao oferecer um ambiente propício para a comunicação aberta e a busca por interesses comuns, esses métodos facilitam a resolução colaborativa de disputas, muitas vezes evitando a necessidade de um julgamento judicial prolongado e custoso.

Através da mediação e da conciliação, as partes são incentivadas a expressar suas preocupações, interesses e necessidades de forma direta e sem formalidades excessivas, permitindo que trabalhem juntas na identificação de soluções mutuamente benéficas. Essa abordagem centrada nas partes não apenas promove uma resolução mais rápida e eficiente dos conflitos, mas também ajuda a reduzir a carga de processos nos tribunais, liberando recursos judiciais para casos mais complexos e urgentes.

Essa eficácia é claramente evidenciada nos dados apresentados ao longo do estudo, os quais demonstram uma tendência de crescimento na utilização da conciliação e mediação como métodos alternativos de resolução de conflitos. O aumento do número de sentenças homologatórias de acordo reflete não apenas a aceitação dessas práticas pelos envolvidos, mas também sua efetividade na promoção de uma justiça mais acessível e eficaz.

Essa eficácia também reflete diretamente em minha trajetória profissional, consolidada ao longo dos últimos anos no âmbito da conciliação e mediação. Desde 2015, atuo como mediadora judicial

certificada pelo CNJ, além de servidora do CEJUSC, onde tive a oportunidade de contribuir significativamente para a estruturação e ampliação desses serviços. Destaco, por exemplo, minha responsabilidade em 2016 pela implantação do CEJUSC processual – a central de audiências criada para atender as diretrizes do CPC de 2015, fortalecendo a resolução consensual de conflitos.

Atualmente, como chefe de secretaria do CEJUSC Recife pré-processual desde maio de 2023, desenvolvi projetos inovadores que facilitam o acesso à justiça. O "CEJUSC na palma de sua mão", um aplicativo que permite ao cidadão enviar documentos e acompanhar a situação das audiências, e o "CEJUSC Simples", que utiliza linguagem simplificada para garantir uma comunicação acessível e eficaz, são exemplos concretos dessa busca por eficiência e inclusão. Além disso, os índices de aferição dos serviços demonstram a relevância dessa atuação, com taxas de acordo superiores a 80% e um tempo médio de sentença de apenas 30 dias.

Minhas experiências com ações itinerantes, como as viagens por todo o estado de Pernambuco no Ônibus da Justiça Itinerante e os mutirões de audiências nas comunidades de Recife com o Ônibus da Conciliação, reforçam a importância de aproximar a justiça da população. Durante a SNC 2024, os esforços do CEJUSC Recife resultaram em 150 audiências de mediação, ações de reconhecimento de união estável e o evento Dia do Ibura, que atendeu demandas de conflitos familiares, vizinhança e relações de consumo. O resultado expressivo de 97% de acordos homologados nessa ação evidencia, de forma prática, o impacto positivo da mediação e

conciliação na vida dos jurisdicionados e no fortalecimento de uma cultura de paz e diálogo.

A tendência de crescimento no número de sentenças homologatórias de acordo reflete a aceitação crescente dessas práticas e a mudança cultural em direção a uma resolução mais colaborativa de conflitos. No entanto, ainda há desafios a serem superados, como a necessidade de formação contínua de mediadores e conciliadores e o aprimoramento das políticas e práticas relacionadas à conciliação.

É crucial continuar investindo em melhorias e adaptações no sistema judiciário, incluindo o uso de tecnologia para facilitar a realização de audiências virtuais e garantir a eficácia dessas práticas. Dessa forma, os métodos alternativos de resolução de conflitos continuarão desempenhando um papel vital na busca por uma justiça mais eficiente, acessível e centrada nas necessidades das partes envolvidas.

Em suma, os métodos alternativos de resolução de conflitos desempenham um papel vital na promoção de uma justiça mais acessível, eficiente e centrada nas necessidades das partes envolvidas. Ao adotar uma abordagem colaborativa e flexível, o Judiciário Multiportas reforça o compromisso com a busca por uma solução justa e satisfatória para todos os envolvidos, contribuindo para uma sociedade mais harmoniosa e resiliente.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Guilherme. Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça. **Contemporânea-Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 2, n. 1, p. 83-83, 2012.

AMARAL. Márcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ANGELIM, G. S., DA CONCEIÇÃO QUEIROZ, R., DA SILVA, M. Sistema multiportas no Brasil: desjudicialização do conflito. **Intrépido: Iniciação Científica**, v. 1, n. 1, 2022.

ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. A mediação e a busca pela efetividade do acesso à justiça. **Revista CEJ**, 2014.

ASSIS, Carolina Azevedo. A justiça multiportas e os meios adequados de solução de controvérsias: além do óbvio. **Revista dos Tribunais: Revista de Processo**, v. 297, p. 399-417, 2019.

AZEVEDO, André Gomma de. Desafios de acesso à justiça ante o fortalecimento da autocomposição como política pública nacional. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARCELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem: coleção saberes do direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BELO, Duína Porto. **A razoável duração do processo como instrumento de acesso à justiça**. V.1, n.2, p. 55-68. João Pessoa: Direito e Desenvolvimento, 2010.

BRAGA NETO, Adolfo. **Reflexões sobre a conciliação e a mediação de conflitos**. São Paulo, Quartier Latin, 2009.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. 1988.

BRASIL. **Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. 1996.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. 2015.

BRASIL. **Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. 2015.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Conciliação e mediação: estrutura política judiciária nacional.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BUZUID, Alfredo. **Estudos de direito.** São Paulo: Saraiva, 1972.

CABRAL, T. N. X., ZANETI JR., H. (Coord.). **Grandes Temas do CPC – Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos.** Salvador: Juspodivm, 2016.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Lei de mediação comentada artigo por artigo: dedicado à memória de Profª Ada Pellegrini Grinover.** 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça Multiportas.** Editora Foco, 2024.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: mediação, conciliação, resolução: CNJ 125/2010.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** Coimbra: Almedina, v. 6, 2003.

CANOVA, J. A. M., ABREU, P. M. Os métodos alternativos de resolução

de conflitos como instrumentos para a efetivação do acesso à justiça. **Revista da ESMESC**, v. 28, n. 34, p. 95-115, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. Problemas de Reforma do Processo nas Sociedades Contemporâneas. **Revista Forense (318)**, 1992.

CINTRA, A. C. A., GRINOVER, A. P., DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução 125/2010 do CNJ**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em Números**. Brasília, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em Números**. Brasília, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em Números**. Brasília, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Justiça em Números**. Brasília, 2024.

CRESPO, M. H. Perspectiva sistêmica dos métodos alternativos de resolução de conflitos na América Latina: aprimorando a sombra da lei através da participação do cidadão. In: CRESPO, R. A. de A. T. A. M. H. (ed.). **Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. São Paulo: FGV Editora, 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro. Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 1, p. 140-162, 2020.

DELGADO, José Augusto. Aspectos polêmicos dos juizados especiais federais. **Justilex**, v. 1, n. 2, p. 6-10, 2002.

DIAS, Roberto Bretas de Carvalho. A reforma do judiciário e os princípios do devido processo legal e da eficiência. **Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais**, v. 11, p.45-58, 2005.

DIAS, L. S., FARIA, K. C. A mediação e a conciliação no contexto do Novo Código de Processo Civil de 2015. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 44, p. 597-630, 2016.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 7ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR, F., FERNANDEZ, L. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte**, v. 3, p. 13-41, 2023.

DIAS, L. S., FARIA, K. C. A mediação e a conciliação no contexto do novo código de processo civil de 2015. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 8, n. 2, p. 20-44, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

FERREIRA, A. C. B. S. G., MOTTA, A. B. B. F. O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública. **COORDENAÇÃO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**, 2020.

FREITAS, J. D. S. M., PISSANTI, A. R. Conciliação e utilização de meio eletrônico na justiça do trabalho. **TCC-Direito**, 2018.

FUX, Luiz. **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021.

GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GENRO, Tarso. **Prefácio da primeira edição do manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça, PNUD, 2000.

GODOY, A. S. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995

GONÇALVES, Marcus. **Direito Processual Civil**. 10^a. ed. Saraiva, 2019.

GRECO, Leonardo. Acesso à justiça no Brasil. **Revista do Curso de Direito da Univale**, n. 1, 1998.

GRINOVER, A. P., MARCATO, A. C. M., CHAGAS, B. S. R., TAKAHASHI, B., CURY, C. F., MADUREIRA, C., LAGRASTA, V. F. **Lei de Mediação Comentada Artigo por Artigo**. Editora Foco, 2022.

IGREJA, R. L., RAMPIN, T. T. D. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema-Revista de Estudos Constitucionais**, v. 1, n. 2, p. 191-220, 2021.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LASMAR, E. T., FERREIRA, M. C., DE MENDONÇA, F. M. O sistema da justiça multiportas para a resolução de conflitos no Brasil. **Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP**, v. 2, n. 1, 2023.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora. **Revista dos Tribunais Online**, v. 244, p. 427-441, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARASCA, Elisângela Nedel. Meios alternativos de solução de conflitos

como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania. **Revista Direito em Debate**, v. 16, n. 27-28, 2007.

MEZZAROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da pesquisa no Direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023

MIRANDA NETTO, F. G. D., SOARES, I. C. D. O. Princípios procedimentais da mediação no novo Código de Processo Civil. **A mediação no novo Código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2. ed. Porto Alegre: ArtMed, 1998.

MORAES JUNIOR, Raymund Nonatto. **Desafios da Mediação com o Meio de Resolução de Conflitos no Novo Sistema Processual Civil Brasileiro**. 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista de Processo**, p. 124-134, 1992.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1996.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PEIXOTO, M. A. V.; PEIXOTO, R. C. V. **Fazenda Pública e Execução**. Salvador: Juspodivm, 2018.

RODRIGUES JUNIOR. Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça**. p. 170-180. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus**

obstáculos. N. 101, p. 55- 66. São Paulo: Revista USP, 2014.

SALES, Lilia Maia de Morais. **Justiça e mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANDER, Frank. **Varieties of Dispute Processing.** Hearings Before the Subcommittee on Courts, Civil Liberties, and the Administration of Justice of the Committee on the Judiciary, House of Representatives, Ninety-fifth Congress, Second Session on S. 957. Washington: US Government Printing Office, 1978.

SANDER, Frank. **Future of ADR, in Journal of Dispute Resolution.** Issue 1, Article 5. University of Missouri School of Law Scholarship Repository, 2000.

SANDER, Frank. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. **Vários) Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximiza o sistema de solução de conflitos no Brasil.** Rio de Janeiro, FGV, p. 25-39, 2012.

SCARPARO, Eduardo. Negociando estrategicamente em litígios cíveis. In. MACEDO, E. H.; DAMASCENO, M. (org.). **Sistema multiportas e métodos integrados de resolução de conflitos.** Porto Alegre: EdiPURCS, 2018.

SENA, Adriana Goulart. A conciliação judicial trabalhista em uma política pública de tratamento adequado e efetivo de conflitos de interesses. In: **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional/**coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antônio Cezar Peluso; colaboradores Ada Pellegrini Grinover...[et. al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação, processo judicioso de resolução de conflitos.** Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 1997.

SILVA, Paula Costa. **A nova face da Justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias.** Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

SILVA JUNIOR, F. A. P., CHAVES, K. K. O. Justiça Multiportas: A Efetividade das Audiências de Mediação e Conciliação no Código de Processo Civil de 2015. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 3, n. 1, p. 34-46, 2022.

SILVEIRA, T. R., PICCININI, M. L. A mediação como meio alternativo de composição de conflitos e pacificação social no direito contemporâneo. **Revista Destaques Acadêmicos**, v. 6, n. 2, 2014.

SPENGLER, F. M., BEDIN, G. A. **Acesso à Justiça, Direitos Humanos e Mediação**. Curitiba: Multideia, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion. A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Cidadania e acesso a Justiça**, v. 5, n. 2, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TURBAY JÚNIOR, A. G., DIAS, B. S., ARAÚJO, J. L. S. N. **Acesso à justiça: democracia, jurisdição e concretização de direito**. Florianópolis: Qualis Editora, 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo, Forense, 2017.

VICENSI, Ana Paula. As Múltiplas portas de acesso à justiça versos a morosidade na prestação da tutela Jurisdicional no Novo Código de Processo Civil. In: **JusBrasil**, 2018.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: **(Vários) Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro, FGV, 2012.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.



ANEXOS

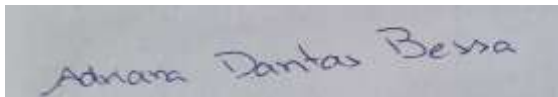
ANEXO A

Declaração de inexistência de plágio ou autoplágio

Eu Adriana Dantas Bessa, declaro para os devidos fins que esse trabalho de Dissertação que tem como título JUDICIÁRIO MULTIPORTAS: A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, não constitui plágio ou autoplágio, total ou parcial, tal como definidos pela legislação de direitos autorais em vigor no Brasil, Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Declaro, ainda, estar ciente da possibilidade de reprovação do estudo citado, da aplicação de sanções administrativas e judiciais, caso seja constatado qualquer forma de plágio ou autoplágio.

ORLANDO, FLÓRIDA, USA/ 11/11/2024.



Adriana Dantas Bessa
Assinatura do Pesquisador (discente VCCU)
CPF: XXX.XXX.XXX-XX

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abordagens, 16

Acessível, 18, 128

Adversarial, 68

Alternativas, 16

Aprimoramento, 131

Arbitragem, 63

Árbitros, 142

Aspectos, 71

Assistência, 26

Autocomposição, 77

Autocompositiva, 74

C

Capacidade, 24

Categoria, 128

Complexidade, 143

Comunicação, 69

Conceito, 23

Conciliação, 17

Conciliação, 11

Conflitos, 11

Conflituosa, 17

Consenso, 70

Consensual, 65

Consensual, 11

Contemporâneo, 16

D

Desafio, 16

Determinação, 140

Diálogo, 69

Dinâmicas, 16

Disputas, 19

Distinção, 65

Documento, 67

Duração, 140

E

Efetiva, 25

Efetividade, 127

Efetividade, 11

Eficazes, 16

Emocionais, 19

Empoderamento, 140

Envolvidas, 63

Equipes, 125

Estabelecimento, 62

Executiva, 138

Expansão, 131

Experiências, 70

Extrajudicial, 77

F

Ferramentas, 18

Flexível, 141

Formalidade, 142

G

Gestão, 144

H

Hierárquica, 75

Homologados, 122

I

Imparcial, 74

Implementação, 16

Incentivar, 79

Indivíduos, 18

Informativo, 146

Inovadoras, 16

Instituições, 130

Institutos, 80

Instrumentos, 17

Interpretação, 23

J

Judiciário, 11

L
Literatura, 134
Litígios, 19

M
Mediação, 18
Mediação, 11
Mediador, 76
Mensagem, 124
Método, 146
Mudança, 16
Mudanças, 80
Multiportas, 11

N
Natureza, 72, 79

O
Oportunidade, 131

P
Pacífica, 17
Paradigma, 18
Particularidades, 17
Pensamento, 27
Pertinentes, 133
Possibilidade, 65
Processo, 16
Processos, 123
Promulgação, 29
Provenientes, 67

Q
Quantidade, 130

R
Realidade, 72
Recurso, 67
Relacionamento, 73, 78
Relatório¹, 66
Relevância, 130
Replicabilidade, 127
Resolução, 17, 79
Resolução, 11

Ressentimentos, 73

Restauração, 127

Resultados, 122

S

Sistema, 16, 26

Sociedades, 16

Sugestões, 76

Suspensos, 67

T

Técnica, 69

Tribunal, 61

V

Vencedores, 126

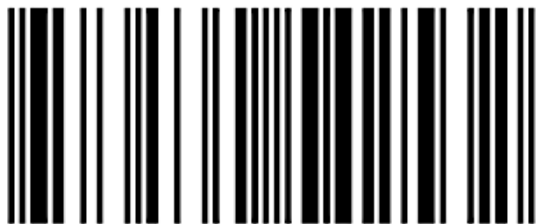
Vínculo, 78

JUDICIÁRIO MULTIPORTAS: A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

JUDICIÁRIO MULTIPORTAS: A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CR



9786560542532